



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO MESTRADO EM SERVIÇO SOCIAL**

JANAIZE DE JESUS FIGUEIREDO PIROLI

**MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO (ECA/90):
ENSAIOS ACERCA DA RESPONSABILIDADE PENAL DO ADOLESCENTE NO
BRASIL**

MIRACEMA DO TOCANTINS, TO

2021

Janaize de Jesus Figueiredo Pirolli

**A medida socioeducativa de internação (ECA/90):
ensaios acerca da responsabilidade penal do adolescente no Brasil**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Serviço Social - PPGSSocial, como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Serviço Social.

Orientadora: Prof^a Dr^a Mariléa Borges de Lima Salvador.

Miracema do Tocantins, TO

2021

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins**

- P671m Pirolli, Janaize de Jesus Figueiredo.
A medida socioeducativa de internação (ECA/90): ensaios acerca da responsabilidade penal do adolescente no Brasil. / Janaize de Jesus Figueiredo Pirolli. – Miracema, TO, 2021.
106 f.
- Dissertação (Mestrado Acadêmico) - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Miracema - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Serviço Social, 2021.
Orientadora : Mariléa Borges de Lima Salvador
1. Adolescentes - Violência. 2. Ato Infracional. 3. Direitos Humanos. 4. Medida Socioeducativa de Internação. I. Título

CDD 360

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

JANAIZE DE JESUS FIGUEIREDO PIROLI

A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO (ECA/90): ENSAIOS ACERCA
DA RESPONSABILIDADE PENAL DO ADOLESCENTE NO BRASIL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, foi avaliada para obtenção do título de Mestre em Serviço Social e aprovada em sua forma final pelo Orientador e pela Banca examinadora.

Data de Aprovação: 30/ 07/ 2020

Banca examinadora:

Profa. Dra. Mariléa Borges de Lima – Orientadora – UFT

Profa. Dra. Vanda Micheli Burginski – Examinadora – UFT

Prof. Dr. Paulo Sérgio Gomes Soares – Examinador – UFT

AGRADECIMENTOS

Neste momento em que concluo mais um passo de minha formação acadêmica. Ainda que não tenha sido, este, um processo simples, mas de profuso amadurecimento teórico acerca de uma temática que engloba meu cotidiano e prática profissional, emito meus agradecimentos àqueles aos quais compartilhei as etapas dessa caminhada.

Agradeço:

Pela realização deste sonho e pela minha existência, primeiramente, a Deus!

Aos meus pais Honorino Alves Figueiredo (*in memoriam*), minha mãe Maria José Silva Figueiredo, que nunca mediram esforços para me apoiar na minha caminhada de formação acadêmica, desde a graduação.

Às minhas queridas irmãs Janaina, Benta Natânia, e Pâmela, e, em especial, a Karoline, que esteve, nestes últimos meses, compartilhando comigo o lado árduo desse processo, com sua significativa contribuição neste trabalho, a partir da sua experiência na área judiciária, que me oportunizou esclarecer muitas das inúmeras dúvidas pelas quais enfrentei.

Ao meu esposo Vinícius, por ter me apoiado nesse longo processo árduo, de formação intelectual e humana. Pela tamanha paciência e amor que sempre demonstrou, principalmente, nos momentos mais difíceis pelos quais passei nesse período.

Aos meus filhos amados, Luiz Honorino e Joaquim, minha luz e motivo pelo qual nunca desisti das lutas e de meus sonhos.

À minha orientadora Prof^a. Dr^a. Mariléa Borges, pela atenção e apoio nessa jornada do mestrado, e demais professores que contribuíram positivamente nessa trajetória.

E, por fim, aos colegas da primeira turma do Mestrado em Serviço Social da Universidade Federal do Tocantins.

Quanto mais contraditório se apresente o presente no processo histórico, quanto mais complexas sejam as tarefas da transformação consciente da sociedade, tanto mais necessária se torna essa chama da rebeldia, para que o movimento não se mecanize, para que suas contradições não se coagulem. O presente não engendra automaticamente o futuro, através de uma dinâmica fatal ou espontânea: o futuro precisa lutar para nascer, para assumir uma feição determinada; precisa enfrentar criticamente o presente.

(Leandro Konder)

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo central analisar se a medida socioeducativa de internação (ECA/90) propicia os parâmetros de proteção e direitos humanos dos adolescentes que cometem ato infracional. Retrata os momentos históricos que influenciaram no tratamento dado à infância e adolescência no Brasil, na trajetória do direito penal juvenil até se chegar ao Estatuto da Criança e do Adolescente, que rompe com o paradigma da Situação Irregular (antigo Código de Menores), a partir da Doutrina de Proteção Integral que é instituída pelo mesmo aparato jurídico. A Medida Socioeducativa de Internação representa perda ao adolescente devido à privação de liberdade, pois o ECA não aborda as normas, nem como deveria ocorrer a aplicação dessa medida. Isso gera desconhecimento pelos operadores do direito, e, conseqüentemente, o abuso de poder. O cenário de violências e criminalizações à população pobre que se instala no Brasil é resultado das relações mediadas pela conjuntura neoliberal. O Estado age na sua forma mais brutal (penal) sob o adolescente negro, pobre e periférico. A pesquisa foi realizada a partir de um estudo teórico amparado pela luz da teoria social crítica marxista e com a contribuição de autores da criminologia crítica. A investigação busca evidenciar se a Medida Socioeducativa de Internação coloca o adolescente em estado positivo de garantia dos seus direitos humanos ou de negação deles. A opção pela Medida Socioeducativa de Internação acaba se tornando recorrente diante das infrações cometidas pelo adolescente, resultando na responsabilização através do aumento da internação em estabelecimento fechado (a privação de liberdade). Além do mais, evidencia-se que em várias esferas da sociedade vem ocorrendo um forte apelo à redução da maioria penal, o que remete a um retrocesso ideológico em termos do direito penal juvenil. Quando essa medida é estabelecida vislumbra-se a punição/pena, pois transparece características da doutrina tutelar (menorismo). Já o adolescente encontra-se em lugar de vulnerabilidade diante do Sistema de Justiça, sem a oportunidade de se opor ao poder administrativo ou judicial. Portanto a maneira como as normativas do SINASE é aplicada dentro das instituições de atendimento socioeducativo, resulta em violações aos direitos humanos e, conseqüentemente, a reentrada do adolescente no sistema, também como resultado da reprodução da criminalidade que se processa nas relações capitalistas.

Palavras Chave: Adolescentes. Ato Infracional. Direitos Humanos. Medida Socioeducativa de Internação. Violência.

ABSTRACT

The main objective of this work is to analyze whether the socio-educational measure of detention (ECA/90) provides the parameters for the protection and human rights of adolescents who commit an infraction. It depicts the historical moments that influenced the treatment given to childhood and adolescence in Brazil, in the trajectory of juvenile criminal law until reaching the Child and Adolescent Statute, which breaks with the paradigm of Irregular Situation (former Code of Minors), from of the Integral Protection Doctrine, which is instituted by the same legal apparatus. The Socio-Educational Internment Measure represents a loss to the adolescent due to deprivation of freedom, as the ECA does not address the norms, nor how the application of this measure should occur. This generates ignorance by the operators of the law, and, consequently, the abuse of power. The scenario of violence and criminalization of the poor population that settles in Brazil is the result of relations mediated by the neoliberal situation. The State acts in its most brutal (criminal) form on black, poor and peripheral adolescents. The research was carried out from a theoretical study supported by the light of Marxist critical social theory and with the contribution of critical criminology authors. The investigation seeks to show whether the Socio-Educational Internment Measure places adolescents in a positive state of guaranteeing their human rights or denying them. The option for the Socio-Educational Detention Measure ends up becoming recurrent in view of the offenses committed by the adolescent, resulting in accountability through the increase in hospitalization in a closed establishment (deprivation of freedom). Furthermore, it is evident that in various spheres of society there has been a strong appeal to reduce the age of criminal responsibility, which leads to an ideological setback in terms of juvenile criminal law. When this measure is established, the punishment/penalty can be seen, as it reveals characteristics of the tutelary doctrine (minorism). Adolescents, on the other hand, are in a place of vulnerability in the face of the Justice System, without the opportunity to oppose the administrative or judicial power. Therefore, the way, in which SINASE regulations are applied within socio-educational care institutions results in human rights violations and, consequently, the re-entry of adolescents into the system, also because of the reproduction of criminality that takes place in capitalist relations.

Key Words: Adolescents. Infraction Act. Human rights. Socio-educational Internment Measure. Violence.

LISTA DE SIGLAS

CIDC	Convenção Internacional dos Direitos da Criança
CNACL	Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FEBEM	Fundação Estadual para o Bem-Estar do Menor
FUNABEM	Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor
LEP	Lei de Execuções Penais
MSE	Medidas Socioeducativas
ONU	Organização das Nações Unidas
PIA	Plano de Atendimento Individual
PNAS	Política Nacional de Assistência Social
PNBEM	Política Nacional do Bem-Estar do Menor
SAM	Sistema de Atenção ao Menor
SEDH/DH	Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República
SENAC	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
SENAI	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
SESC	Serviço Social do Comércio
SETAS	Secretaria do Trabalho e da Assistência Social
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	A INFÂNCIA, A FAMÍLIA E A QUESTÃO SOCIAL MENOR ABANDONADO	16
2.1	A questão social do “menor abandonado” e a família.....	16
2.2	A política social aos pobres menores abandonados: debate contemporâneo.....	26
2.3	Estado: implicações neoliberais na questão da infância – adolescência	36
3	O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO: REFLEXÕES ACERCA DA RESPONSABILIDADE PENAL DO ADOLESCENTE INFRATOR.....	42
3.1	A responsabilização penal do adolescente no Brasil	42
3.1.1	Do caráter penal indiferenciado e tutelar à responsabilidade penal	47
3.2	O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA	52
3.2.1	Das medidas de proteção às medidas socioeducativas	57
3.3	O ato infracional	62
4	MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, VIOLÊNCIA E DIREITOS HUMANOS	65
4.1	O adolescente infrator, violência e criminalidade: nuances do capitalismo.....	66
4.2	As necessidades humanas e os direitos no liberalismo.....	71
4.3	O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE – parâmetros para a aplicação das medidas socioeducativas	75
4.3.1	O Plano Individual de Atendimento – PIA.....	81
4.3.2	O pedagógico na socioeducação	82
4.4	Proteção <i>versus</i> punição da Medida Socioeducativa de Internação	84
4.4.1	A natureza responsabilizadora e socioeducativa da medida privativa de liberdade.....	90
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	96
	REFERÊNCIAS	99

1 INTRODUÇÃO

Meu interesse em pesquisar a temática partiu de muitas das inquietações como assistente social na Defensoria Pública do Estado do Tocantins¹, em uma atuação também voltada para o atendimento a adolescentes que, a partir da sua relação com substâncias químicas e do envolvimento em condutas que condizem a ato infracional², chegam à instituição. Nesse tipo de demanda, são seus pais ou responsáveis que procuram a assistência jurídica, o qual na grande maioria das vezes se dá em prol de tratamento de saúde.

A partir dessa experiência, nasceu uma afinidade pelo assunto, que foi somada à reflexão de como poderia ser materializado em algo além do atendimento³ à população usuária. Contudo, devido ao contexto da pandemia Covid-19 que se instaurou pelo mundo, no início de 2020, trazendo consigo diversos prejuízos à sociedade, entre esses, a pesquisa de campo, inviabilizando a possibilidade de se estabelecer o estudo com os adolescentes na própria unidade socioeducativa, o que seria a proposta inicial deste trabalho. Nesse sentido, o enfoque do estudo se voltou exclusivamente à pesquisa teórica.

Investigar os adolescentes que cometem atos infracionais e os rebatimentos que a privação de liberdade faz na vida deles indica retratar as contradições da sociedade de classes, a propriedade privada e as desigualdades sociais próprias do sistema capitalista de produção. Conjuntura que também é marcada pela destituição dos direitos da classe trabalhadora em âmbito mundial.

No Brasil, a partir de 1990, a perspectiva neoliberal se perfez de forma mais ardente. Vale ressaltar que foi na década de 70 o início do cenário de reestruturação

1 A lei Complementar nº 55/2009, organiza a Defensoria Pública do Tocantins. No seu artigo 1º a, define como uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, de dar orientação jurídica, de promover os direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados. A Constituição da República Federativa do Brasil Federal, de 1988, faz menção à assistência jurídica gratuita à população, no artigo 5º, e ressalta: “o Estado prestará assistência jurídica e integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Em âmbito Estadual, a Defensoria Pública do Tocantins tem a missão de “Assegurar o acesso à justiça, integral e gratuito aos necessitados, promovendo cidadania, com atendimento humanizado e de qualidade”. (TOCANTINS, 2009)

2 Utilizaremos “autor de atos infracionais”, pois é termo comumente utilizado pela sociedade para se referir aos adolescentes que têm algum litígio com a lei, e o qual tentaremos analisá-lo no decorrer desta pesquisa.

3 Competência profissional do assistente social. Lei 8.662/93. (BRASIL, 1993).

dos processos de trabalho que afetaram de maneira profunda os interesses e direitos da classe trabalhadora, o que Harvey (2014) chamou de reestruturação produtiva.

Dessa forma, os direitos à classe trabalhadora são negados em todas as suas esferas, e isso se estende com maior fervor às camadas mais empobrecidas da população que, sem acesso ao trabalho e condições dignas de sobrevivência, acabam por se tornar as principais vítimas da criminalização em massa, violências e violações.

Assim, crianças e adolescentes⁴ mais empobrecidas deste país vivenciam diversas problemáticas sociais, oriundas das consequências deste modelo de economia e de vida que está posto, e que se revela desde a falta de infraestrutura das cidades, como transporte, habitação, rede de saneamento básico, falta de investimento e ampliação das políticas de saúde, educação e trabalho, ou seja, a ausência de políticas públicas e sociais em uma perspectiva democrática. À vista disso, a inexistência da promoção de direitos promovidos concede lugar às infrações, crimes e à restrição de liberdade, o que é usado como controle social da população pobre.

Nessa lógica, a adolescência pobre⁵ é submetida a uma política de opressão e segregação, quando temos um número significativo de adolescentes que passam pelo sistema socioeducativo, principalmente, na medida de internação (privação de liberdade), já que, em muitos casos, as recidivas viram recorrentes ciclos e evidenciam um processo de constantes criminalizações da adolescência negra, pobre e excluída. A vivência em uma realidade de não acessos a direitos sociais e, em consequência disso, o próprio aprofundamento da violência, principalmente nos grandes centros urbanos e suas periferias, evidencia mais uma expressão da questão social na atualidade.

A política socioeducativa é edificada através do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, Lei 12.594, de 18 de dezembro de 2012 (BRASIL, s/d), veio para regulamentar a execução das medidas socioeducativas destinadas ao adolescente que pratica ato infracional, ordenando um conjunto de princípios e critérios, altera vários dispositivos do Estatuto da Criança, bem como traz

4 Os direitos são negados ao adolescente pobre desde a sua tenra infância: ausência de saúde, alimentação, educação, habitação, dentre inúmeras outras.

5 Cabe ressaltar que a referência é à adolescência pobre de classe subalterna e periférica, por ser o público-alvo das práticas punitivas, repressoras e policiaescas por parte das políticas, visto ainda que, rotineiramente, são submetidas aos mais diversos tipos de violências e violações de direitos, ou seja, existe um processo de criminalização das classes mais abastadas da sociedade. (MENEGETTI, 2018)

mudanças em outras normas de conteúdo específico⁶. A execução das medidas socioeducativas é aplicada quando verificada a prática de ato infracional, sendo a internação em estabelecimento educacional a mais gravosa de todas as medidas.

Segundo o Conselho Nacional do Ministério Público (BRASIL, 2019b), foi realizado um levantamento chamado “Panorama da execução dos programas socioeducativos de semiliberdade e internação nos Estados brasileiros e no Distrito Federal”, mostrando que no Brasil há 18.086 adolescentes e jovens em cumprimento de internação, para apenas 16.161 vagas nos estabelecimentos institucionais, ou seja, um déficit de quase duas mil vagas. Quando levado em conta os pedidos pendentes, esse número chega perto de 5 mil vagas deficitárias.

O número de adolescentes em regime de internação socioeducativa também teve um significativo aumento no final do século XIX, que se estendeu pelo século XX e XXI de forma progressiva. Assim, observa-se que as instituições socioeducativas ainda se assemelham aos presídios, devido à restrita oportunidade de qualificação educativa e profissional aos adolescentes, além do fator superlotação, sendo esta uma característica marcante do nosso sistema, tanto na esfera socioeducativa quanto na do sistema prisional. Dessa maneira, verifica-se que a lógica de controle social ainda se faz presente, com práticas punitivas e policiais no trato à crianças e adolescentes pobres deste país.

Nessa contenda, o Estado social dá lugar ao Estado penal-policial em uma lógica conservadora e de ordenamento do controle social. A função protetiva do Estado é diminuída, ao mesmo tempo em que se alargam os investimentos ao capital internacional e privado. Dinâmica em que se observa o alastramento das entidades de privação de liberdade (adultos e juvenil).

Partimos do pressuposto de que a Medida Socioeducativa de Internação é uma das formas de controle social dos indivíduos na atualidade. A problemática gira em torno dos adolescentes que cometeram atos infracionais na lógica neoliberal, e o trato pelo Estado frente a essa conduta. Destarte, surge a seguinte questão: a Medida Socioeducativa de Internação coloca o adolescente em estado positivo de garantia

6A Lei 12.594/12 altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (BRASIL, 2012).

dos seus direitos humanos ou de punição e negação deles? À vista disso, essa discussão deve abarcar muitos adolescentes que estão à margem da sociedade capitalista e se encontram em situação penal no pandulho da realidade brasileira, buscando assim refletir e compreender a realidade social destes sujeitos, logo, as contradições da sociedade de classes, onde se cria ao mesmo tempo em que pune o adolescente que comete ato infracional.

O objetivo principal deste trabalho é o de analisar se a medida socioeducativa de internação, prevista no ECA/90, é capaz de viabilizar a proteção (direitos humanos) do adolescente que cometeu o ato infracional. Os específicos se voltam a investigar a trajetória histórica do Direito penal juvenil, no Brasil, até o Estatuto da Criança e do Adolescente; de analisar qual a perspectiva da medida socioeducativa de internação no ECA/90; e o de conhecer a política socioeducativa - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo/ SINASE - e sua conduta com a defesa dos direitos do adolescente autor de infração.

Essa investigação foi guiada a partir de categorias do método dialético como a totalidade, historicidade, mediação, contradição e outras. Porém refere-se a um marxismo não ortodoxo e que dialoga com autores da criminologia crítica, com o intuito de desenvolver a complexidade dessa pesquisa. Sem tais autores esses diálogos seriam impossíveis de serem estabelecidos.

No primeiro capítulo, o intuito é abordar os períodos históricos que influenciaram no tratamento dado à infância e adolescência no Brasil. Apesar do longo percurso até o reconhecimento da infância, o surgimento do termo “menor”, no decorrer da história da infância, no Brasil, apresenta-se como um símbolo de desigualdade estrutural, e funciona como um neutralizador da exclusão social dentro das primeiras edificações da burguesia.

O papel do Estado em relação à infância caracterizou-se pela presença da institucionalização. Quanto à família, instaurou-se um processo de culpabilização diante dos problemas enfrentados por seus membros, e abre-se, assim, um leque para a observação de que o Estado não cumpre seu papel de garantidor da proteção social necessária.

O segundo capítulo consiste em tratar da responsabilidade penal do adolescente infrator, sua evolução e sua historicidade. A abordagem do tema evolui na medida em que trazemos a responsabilização do adolescente infrator desde seu tratamento penal indiferenciado, perpassando a fase tutelar e chegando à

responsabilização nos moldes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). De forma simultânea, discorreremos sobre o contexto histórico vivenciado em cada período.

Após, abordamos o Estatuto da Criança e do Adolescente, suas perspectivas, finalidades e alcance. As medidas de proteção são brevemente sintetizadas até se chegar no estudo das medidas socioeducativas, instrumentos exclusivos para os adolescentes autores de atos infracionais, e que funcionam como uma resposta do Estado ao ato infracional praticado. Fazemos também uma breve análise do ato infracional, entendido como toda lesão a bem jurídico proibida por lei, e que tem como consequência jurídica a medida socioeducativa.

No terceiro capítulo deste trabalho, o encontro do leitor será com a discussão sobre como ele representou um relevante marco legal no trato do atendimento destinado ao adolescente, inclusive o infrator. Com norte na Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, baseia-se nos Direitos Humanos, fonte de sua criação.

O diploma traz as medidas socioeducativas como instrumento para a responsabilização dos adolescentes autores de atos infracionais, sujeitos em desenvolvimento e que respondem de forma diversa dos adultos: é o chamado Direito Penal Juvenil, disciplina que ainda é negada por muitos autores. Apesar do grande avanço na legislação penal desses sujeitos, se comparamos a Doutrina de Situação Irregular, o avanço neoliberal impossibilita e efetivação das leis, bem como acarreta uma retração dos direitos sociais e da política pública social, o que gera grandes obstáculos nas políticas destinadas às criança e adolescentes, na proposta do SINASE, por exemplo.

Assim, a proposta desse último capítulo é abordar a questão social da violência, com ênfase na medida socioeducativa de internação e nos direitos humanos, apresentando o adolescente “infrator” como ponto central da discussão da cultura da violência exercida pelo capitalismo. É neste cenário que discorreremos sobre os problemas encontrados na execução das medidas socioeducativas e analisamos a criação do SINASE e sua proposta diante de um contexto em que o ECA, por si só, não era suficiente para atender a demanda do adolescente autor de ato infracional frente à questão socioeducativa, contrastando a ideia de que este aparato daria um novo rumo à história da infância no país. Finalmente, analisamos a medida socioeducativa de internação e levantamos a seguinte questão: ela traz uma dimensão protetiva ou punitiva?

2 A INFÂNCIA, A FAMÍLIA E A QUESTÃO SOCIAL DO MENOR ABANDONADO

A questão social do “menor abandonado” é indissociável das configurações assumidas pelo capitalismo. Seu processo de acumulação e seus efeitos são causadores de um violento processo de criminalização que atinge o conjunto da classe trabalhadora.

Pretende-se aqui discorrer sobre os caminhos tortuosos e dolorosos que a infância, a adolescência e a família vivenciaram, desde o período colonial até os dias atuais, com o objetivo de apresentar os alicerces, contextos históricos, políticos e econômicos que formataram um ambiente fértil para a proliferação da criminalização juvenil. É preciso lembrar que o caminho sugerido nas páginas a seguir está longe de esgotar as possibilidades de debater o assunto teórico-conceitual do tema, pretendendo-se, tão-somente, contribuir para o diálogo da questão social que paira o debate.

A questão social é componente da dinâmica capitalista e das lutas sociais contra a exploração do trabalho, ou seja, a exploração do trabalho pelo capital, e as lutas sociais protagonizadas pelos trabalhadores em frente à produção e reprodução do capitalismo. A tendência de naturalizar a questão social é seguida da transformação de suas manifestações em elemento de programas assistenciais focalizados no “combate à pobreza” ou em expressões da violência dos pobres, cuja resposta é a “segurança” por meio da repressão do Estado.

Embora o ECA tenha trazido um grande avanço para a infância, adolescência e para o Direito Penal Juvenil, ainda temos, no Brasil, um acordo com base na “situação irregular”, em que a criminalização da pobreza é traço latente, principalmente sobre àqueles que não se encaixam no padrão da cor considerada a ideal.

2.1 A questão social do “menor abandonado” e a família

A era industrial capitalista do século XIX foi marcada por grandes mudanças no âmbito social, econômico e político. Dentre as quais se destacam o conceito de infância e família, que adquiriram uma nova roupagem até então não existente no

ocidente⁷. A criança deixou de ser preocupação exclusiva da família e igreja, e passou a ser concebida como tema de natureza social e responsabilidade estatal.

Em Ariés (1973, p. 50), a infância teria sido “descoberta”, no século XVII, pois, ao analisar a arte, evidenciou que, até então, não havia uma representação da infância e, portanto, não existia uma divisão entre os mundos adulto e infantil. Nas sociedades anteriores à moderna, o trabalho e aprendizagem de crianças e adolescentes eram voltados para a sociabilidade e formação humana, e se apresentava de maneira diferente de como podemos observar a partir do início da modernidade⁸.

A organização das famílias foi bastante afetada pelas modificações no regime de trabalho estabelecido com a modernidade, movidos pelo prelúdio da industrialização e da maquinaria, sob as engrenagens do sistema capitalista. A família teve que se readaptar ao novo modelo de produção e extração da renda, já que ela não se voltava mais, exclusivamente, para o campo e para a economia pastoril e familiar, onde cada membro tinha um papel, e todos os integrantes do grupo familiar o desempenhava em um sistema de trabalho mútuo. De acordo com Oliveira e Valente (2017, p. 36), o processo de aprendizagem nesse período se dava através da transferência do conhecimento (papéis, ofícios) dos precedentes aos descendentes. Cada cultura aderiu aos rituais para transpor o estágio da infância à adultez.

A passagem da infância para a vida adulta era um momento marcante para o percurso da vida, e se dava por ritos de passagem variados, de acordo com cada cultura, e culminavam com o aprendizado dos papéis sociais adultos.

Com o modo de produção fabril, a atividade de trabalho se tornou mais complexa e especializada que nas oficinas artesanais, entretanto, o uso de máquinas reduzia o número de trabalhadores necessários à produção, tornando imprescindíveis os dispositivos que regulassem a inclusão dos mais jovens, no sistema de trabalho. Os dispositivos de gestão de força de trabalho visaram garantir que os empregos existentes fossem ocupados pelos mais velhos, enquanto os mais jovens (crianças e adolescentes) passaram a ter outras ocupações relacionadas à escolarização e à preparação para a vida adulta. No bojo desses eventos, foram criadas as primeiras leis trabalhistas e sistemas educacionais formais. (OLIVEIRA; VALENTE, 2017, p. 36).

7 Nesse sentido, o conceito de infância acompanha as mudanças sociais que ocorrem no seio da sociedade. Esse não é um movimento individual, mas se correlaciona com o movimento das organizações, entidades e etc., sejam elas, a escola, a família, a comunidade, das relações socioeconômicas e outras.

8 Temos como marco da modernidade, a Revolução industrial; o Iluminismo, em que o homem se reconhece como um ser autônomo, autossuficiente e universal, e que a razão e a ciência são a verdadeira forma de se chegar ao conhecimento.

A institucionalização da adolescência é situada entre a infância e a adultez e se volta para a preparação antecipatória das responsabilidades da vida adulta. Para as autoras, a adolescência é resultado da ação desses dispositivos e, ainda, recebe a ação de elementos, como crescimento da população urbana e da expectativa de vida, bem como a materialização da família nuclear e de fenômenos que incidem sobre a modernidade (OLIVEIRA; VALENTE, 2017). Salles (2005) destaca que a transição para a era moderna impulsionou o surgimento de uma categoria de idade – adolescência – ao fim do século XIX, que estava ligada à ascensão da industrialização.

O Brasil passou por um dos momentos históricos mais relevantes de sua preparação político-social com a passagem da Monarquia para a República, marcada pela busca da materialização dos anseios emancipatórios nacionais. Já no final do século XIX, dada a missão saneadora e civilizadora, o projeto para o país girava em prol de criar uma nação civilizada. Para isso, teria que livrar o país do atraso, da ignorância e barbárie (RIZZINI, 2011).

Nesse período, detém-se uma grande transmutação na construção do pensamento social brasileiro, pois a infância se apresenta, de um lado, como a esperança da nação, e do outro, como uma ameaça. A medicina higienista surge com suas vertentes de cunho psicológico e pedagógico com a finalidade de demonstrar às famílias a maneira eficaz de educar seus filhos com vigilância. Aqueles que não pudessem ser criados por uma família, eram considerados incapazes ou indignos. Dessa forma, acontecia a retirada do seio da sociedade e a entrega ao Estado para a reeducação até se tornarem úteis à sociedade. Assim, o significado social da infância passa por profundas modificações com a mudança do sistema monárquico para o republicano (RIZZINI, 2011, p. 23-25).

O governo, que outrora centrava-se, restritivamente, nas relações da família, volta-se também para a população, que por efeito se direciona à família. Isso porque, com a objetificação da população no exercício de poder, a família transforma-se em parcela instrumental ao governo (SCHEINVAR, 2008, p. 02).

Constatam-se as primeiras alterações no direito paterno do modo de criação dos filhos. A família inicia sua perda de espaço para o Estado, predisposição que se intensifica, de forma sensível, com as revoluções liberais, na Europa, do primeiro meado do século XIX. Esse aumento da intervenção do poder estatal no âmbito da família foi consequência dos dispositivos de controle que o poder público liberal

desenvolveu para sujeitar as “classes laboriosas”⁹, produto e preceito da Revolução Industrial.

Com a visão higienista, o poder estatal apresentou como finalidade o saneamento dessas classes; ora simbolizava voltar-se para suas crianças, e não somente provendo educação daquelas por acaso abandonadas, desvalidas, mas para mudar o tipo de educação prática e particular que lhes era oportunizada em seu meio por outra educação uniforme, escolar, universal e racional, apta ao mercado de trabalho. Com isso, a classe infanto-juvenil transformou-se em meios operários, principalmente urbanos, não somente elemento das preocupações e da influência higienista amparada pelo Estado, mas num conduto de acesso e controle, por meio do qual era crível adentrar nas famílias para aferir o padrão desejado (RIZZINI; PILOTTI, 2011, p. 325-327).

Paralelamente, na linha jurídico-judiciária, desenvolveu-se o Juízo de Menores e a corporação técnica de assistentes sociais, visitadores, psiquiatras, psicólogos e pedagogos designados a legitimar cientificamente a intervenção higienista, originando o sistema jurídico especial para a minoridade: tribunais, juízes, curadores, abrigos, delegacias, reformatórios e códigos de menores. (RIZZINI; PILOTTI, 2011, p. 328). Com esse sistema, a mazela da infância e juventude pobre converteu-se numa questão de justiça e assistência social, dando início à separação entre criança/adolescente, de um lado, e menor, do outro, subtraindo-se o espaço político das desigualdades sociais.

A família passou, então, a exercer novos ofícios, dado pela mudança na economia e, conseqüentemente, nos padrões de vida das pessoas. Esse contexto passou a ser demandado pela vida urbana. Novas relações que influenciaram no emprego e na renda das famílias, com impacto diretamente na adolescência e juventude do país. Salles (2005) aponta que a família teve de amoldar-se ao modelo de vida imposto na esfera urbana, desde o final do século XIX e, assim, a ser destituída da centralidade de produção para com seus descendentes.

Rizzini (2011) demarca que o espaço separado à criança na sociedade brasileira, no período entre os séculos XIX e XX, era aquele que, na visão da elite,

9 Termo utilizado pelos autores (RIZZINI; PILOTTI, 2011) para se referir às classes trabalhadoras. As classes laboriosas são as que, mais tarde, o século XIX considerou, sem eufemismo, como classes perigosas.

necessitava de proteção estatal e deveria ser “corrigida e reeducada”¹⁰. Quando se falava em infância e juventude, naturalmente surgia a ideia de periculosidade, carregada com os adjetivos que indicavam a ambiguidade do termo. Já a noção de uma justiça para atender os menores de idade, de cunho humanizado, data do século XX, onde já se fazia presente os princípios que reconhecem a infância e o adolescente como seres que demandam necessidades diferentes da dos adultos, abominando, assim, práticas punitivas.

As modificações na legislação com a promulgação dos Códigos de Menores, de 1923 e 1979, resultaram na Política de Proteção e Assistência ao Menor. Essa política trouxe, de um lado, medidas “protetivas” para as crianças pobres, e de outro, proporcionou a construção de uma concepção de família incapaz e não adequada para educar seus filhos.

Assim, enquanto a atuação com as famílias era voltada para a criminalização e culpabilização, o menor era caracterizado como aquele com “aptidão” ao crime. A população infanto-juvenil em situação de risco era encaminhada às fazendas agrícolas, o que, para Oliveira, Sposati e Rizzini (2019, p. 34-35), uniam-se às técnicas assistencialistas com práticas de punição, em que a criança era afastada do ambiente “vicioso” em que vivia, e destinada às instituições.

Ainda, conforme Rizzini, (2011, p. 134-138), em prol da proteção e assistência fazia-se uma busca minuciosa da vida e história do menor, como a procedência, filiação, relações familiares, ocupação, saúde física e mental, estes com intuito de encontrar “seu grau de perversão: se abandonado ou delinquente, se vicioso, se portador de má índole ou má tendências, se vagabundo, pervertido, libertino ou perigo de o ser”. Cabia à vigilância detectar o grau de periculosidade, que quando assim fosse determinada, os encaminhamentos eram feitos aos juízes (Juizado de Menores), com o apoio da polícia na questão da reclusão. Quanto à família, era medida sua capacidade em ter a guarda do menor (investigação), no campo moral e no legal.

A perda, suspensão e restituição do poder familiar aparecem como mecanismos de intervenção à família que fosse imprópria para cuidar dos seus dependentes. O aparato legislativo e jurídico, tendo em vista o projeto civilizatório do

10 Segundo Rizzini (2011), eram chamados de expostos, os meninos abandonados, menores delinquentes.

país, tinha que atender à infância abandonada (moral e material), ou seja, interceder na sua recuperação. Para tal, utilizava práticas que foram nomeadas como educativas, na época.

Os anos 1930 e 1970, no Brasil, foram marcados pelas seguintes características: distinção entre trabalhador assalariado formal e informal; ampla presença de baixos salários e de grande quantidade de trabalhadores autônomos (não assalariados); o intenso processo migratório campo – cidade, tendo como consequência o aumento da força de trabalho; crescimento do parque industrial brasileiro, contundente com uma deliberada política de concessão de extremas facilidades para o capital estrangeiro; (SANTOS, 2012, p. 133).

Esse período foi balizado pelo auge dos processos de industrialização e urbanização, em um país que a pouco tempo mantinha suas relações em bases escravistas. Quanto à mão de obra escrava, essa foi transformada em trabalhadores assalariados. Contudo a inauguração de direitos trabalhista e essa regulação pelo Estado não eliminam a repressão aos trabalhadores, o qual, ainda, marca a cultura da dependência e do favor. Tais características são acentuadas durante a Era Vargas, pela legislação do trabalho, passando a imagem de que as conquistas dos trabalhadores eram concedidas pelo Estado e por ele ser “o bonzinho”.

Os conflitos entre o capital e trabalho se tornam visíveis, tanto nas cidades quanto na zona rural, com a advento dos imigrantes europeus, pois com eles veio uma tradição de base organizativa e sindical. Diante disso, o Estado foi chamado a intervir na questão social, principalmente nas áreas urbanas e àquelas de valor econômico agroexportador (SANTOS, 2012).

Vale acrescentar que a expressão questão social¹¹ surge na Europa Ocidental na terceira década do século XIX (1830) para dar conta do fenômeno do pauperismo que caracteriza a emergente classe trabalhadora. Sua gênese¹² assume um caráter individual advindo da tradição liberal, quando intervém responsabilizando o sujeito por sua condição. Essa transferência de ofícios por parte do Estado burguês segue uma

11 Conteúdo sobre o assunto encontra-se em: PAULO NETTO, José. “Cinco notas a propósito da questão social”. In: Revista Da Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social/ ABEPSS, Ano II, n.3, 2001, e CASTEL, Robert. As metamorfoses da Questão Social. Uma crônica do salário. Vozes, 1988.

12 Para Iamamoto (2015, p. 156), “A gênese da questão social na sociedade burguesa deriva do caráter coletivo da produção contraposto à apropriação privada da própria atividade humana”, ou seja, a questão social é indissociável da sociabilidade capitalista.

linha psicologizante da vida social, enquadrar os indivíduos através de métodos terapêuticos, com o intuito de controlar os comportamentos, incentivar o consumo, e configurar as relações sociais de modo mercantil. (PAULO NETTO, 2011).

O desenvolvimento acelerado da economia brasileira até a década de 1970 produziu uma alta da pobreza. As cidades reportam uma situação de relativa estagnação econômica, acumulando uma alta margem de população pobre. Marcado pelo arrocho salarial e a insuficiente intervenção estatal nas áreas sociais de saúde, educação e saneamento básico, cuja repercussão refletiu no aumento das políticas sociais de caráter compensatório (SANTOS, 2012).

A dificuldade de organização dos trabalhadores livres era marca registrada de um sistema de base escravista e regime político republicano e oligárquico. Foi nessa direção que o regime de trabalho, no Brasil, foi sendo constituído de medidas de alcance limitado, ou seja, não abrangia o conjunto das classes trabalhadoras.

Em meio a essa conjuntura, o menor simboliza a ausência de igualdade estrutural entre diversos grupos e tem a função de naturalizar a exclusão. Embora as circunstâncias materiais desenvolvam as situações que incomodam o poder, são os indivíduos que não detêm a oportunidade de escolha, os acusados e criminalizados pela situação a que são submetidos. Então, na legislação do século XIX e meados do século XX, os adolescentes que não se enquadravam nos modelos hegemônicos eram tratados com diferença jurídica e social por meio da categoria menor, até a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, (SCHEINVAR, 2002, p. 04). Para a autora (2009, p. 78), o termo menor¹³ é criado pela burguesia para se referir à “anormalidade de certos comportamentos, de seu conteúdo patológico”, pois denota a exclusão e a desigualdade características da lógica positivista.

Passeti (1999, p. 09) faz uma crítica referente à distinção entre menor e adulto, pois para a sociedade geral (família, instituição escolar e outras), essa diferenciação seria mero protocolo, pois considera o universo do menor uma continuidade do universo adulto, e de que não haveria esse grande abismo, “[...] o adulto cria o menor procurando educá-lo para sua adaptação à sociedade”. Segundo o autor, para a

13 Para Scheinvar (2009, p. 63), o termo menor “é um conceito formulado pela política discriminadora para a criança e os adolescentes pobres, produzida ao longo século XX e regulamentada pelo Código de Menores”.

doutrina do Código de Menores, o menor é aquele que vive no pandulho da marginalidade social, trata-se de um suspeito perigoso em situação irregular.

Tejadas (2005) destaca que, na sua essência, o menor é uma vertente estigmatizante das crianças das esferas mais pobres da população. Com uma representação contrária aos moldes da idealização da infância, à época, o termo diferenciava a infância que não tinha um círculo familiar e social possuidor dos cuidados por suas famílias, providas de condições. A maneira de classificá-las só foi eliminada do direito brasileiro nos anos 90 com a chegada do ECA. Contudo, embora efetivada a supressão desse vocábulo no texto formal dessa legislação, ainda existe, no imaginário social, a correspondência do seu significado, denotando a infância pertencente às classes empobrecidas da sociedade.

Observa-se que, em geral, até os idos de 1900, não se acostumava fazer distinção entre fase da infância e da adolescência. No início do século XX, ao contrário, aparecem menções ao púbere, ao rapaz e à rapariga, normalmente em associação ao problema da criminalidade. O termo delinquência juvenil que anos mais tarde será muito frequente, tem, no início do século, suas primeiras referências. Além disso, nota-se o uso corrente do termo *menor* dotado de uma conotação diferente da anterior: tornar-se uma categoria jurídica e socialmente construída para designar a infância pobre – abandonada (material e moralmente) e delinquente. Ser menor era carecer de assistência, era sinônimo de pobreza, baixa moralidade e periculosidade (RIZINNI, 2011, p. 134, grifo do autor).

Na visão da autora, a maneira de enxergar e hierarquizar a infância é alterada a partir do século XX, com alguns projetos de Lei que chegaram à Câmara do Rio de Janeiro. Pois, até então, no decurso do século XIX, até se chegar à maioridade, utilizava-se infância, visto que o uso do menor ocorria para se referir àqueles que não tivessem a maioridade completa, ou responsabilidade civil e penal que, à época, ocorria aos 21 anos.

Costa (2005b, p. 47) enfatiza que o conceito de infância, adolescência ou do Direito Penal Juvenil muda conforme cada época histórica e território, ou seja, há diferenciação de seu conteúdo para a sociedade oriental e ocidental, por exemplo. Atualmente, a infância¹⁴ pode ser entendida como uma categoria que se desenvolveu de maneira parecida com a construção do indivíduo.

14 Costa (2005b, p. 49) alerta que nem todos os componentes da categoria infância possuem acesso à escola, e por vários motivos, parcela dos que a integram acabam por evadir ou serem expulsos. Essa diferenciação entre incluídos e excluídos da escola gerou a categoria “menor”, com nascimento junto

Antes e durante a Idade Média, a infância não era conhecida pela sociedade como fase de peculiar desenvolvimento, com características diferentes da vida adulta. A percepção de infância como uma categoria, acarretou a necessidade de controle. Com isso, no início da modernidade, ocorreu o surgimento da família e da escola, instituições responsáveis pelo papel de preparar indivíduos para a vida adulta. Em paralelo ao aparecimento da infância como categoria e das instituições família e escola, sobreveio o modo de classificação das infâncias, uma incluída no ambiente familiar e escolar, moduláveis pelas referidas instituições e as outras, de difícil sociabilidade, com grande necessidade de visibilidade.

Arantes (2011, p. 153) afirma que abordar a questão da criança, no Brasil, é correr um ambiente complexo, diversificado e, muitas vezes, obscuro e dramático diante das circunstâncias que se manifestam cotidianamente. É raro não se perder no caminho em que se apresentam tantas variáveis, práticas, programas e instituições que constituem o universo responsável pelo atendimento a crianças e adolescentes. Aliados a este elemento, nascem agentes e narrativas com ideias e anseios dos mais variados: do enunciado piedoso da filantropia ao discurso de denúncia do militante, perpassando a fala competente dos indivíduos a quem se entrega a responsabilidade pela administração do problema. Nesse sentido, seguindo a mesma linha do pensamento do autor (2011, p. 153), os fundamentos como infância “desvalida ou infeliz”, características da remota caridade, ainda se embaralham aos fracassos decorrentes das teorias da carência e marginalidade sociocultural, assim como outras questões advindas do dialeto médico-jurídico-policiaI como doente, irregular, perigoso, incorrigível.

Rizzini (2011, p. 84) indica que emanar a necessidade de tutelar a infância e ao mesmo tempo estipular maneiras de combatê-la é atributo do discurso em relação a esta categoria desde os primórdios até a atualidade. A criança detém o poder de gerar sentimentos contraditórios nos demais indivíduos: cuidar e proteger, posto sua fragilidade e pequenez; controlar e disciplinar, quando vai deixando a sua total dependência. Ela argumenta que a própria natureza pueril das crianças concedeu espaço a que fossem atribuídas significações radicalmente contraditórias da infância em épocas históricas bem próximas.

ao termo infância, determinada para nomear as crianças abandonadas e em delinquência, a quem às demais instituições careceriam de exercer o papel de independência e disciplina.

Para Rizzini e Pilotti, (2011, p. 323), ao longo do tempo, os instrumentos de controle social idealizaram a pobreza que tem alcançado a sua conservação, em detrimento das eventuais modificações históricas ou regionais dessa compreensão. Os pobres são classificados, geralmente, por meio de uma linha de “carências”. Suas famílias são enxergadas como incapazes de criar seus filhos de maneira adequada, e de propiciar educação necessária à construção de cidadãos válidos e úteis, com possibilidades de agregarem valor ao capital humano de que a nação necessita para se desenvolver.

A vulnerabilidade das famílias das classes trabalhadoras acabou por ser atingida pelas consequências de uma grande redução dos investimentos sociais, a partir dos anos 80, e pela falta de políticas públicas sociais integradas. Nesse viés, a reestruturação, em decorrência dos fatores econômicos e culturais, acaba por gerar um significativo vazio da família, na medida em que é escasso o suporte social para além dela (SALES, 2007, p. 69-70). Este cenário aponta para uma crise generalizada do modo de cuidar dos dependentes e de promover a interdependência no mundo de hoje. Este fator é processado de forma simultânea ao precário padrão de proteção social.

A Carta Magna de 1988 instituiu a elaboração de diversas leis com recaimento sobre as famílias. O seu artigo 226 representa um avanço no entendimento de família no sentido que expande a concepção de “entidade familiar” e a igualdade de direitos e deveres do homem e da mulher na relação conjugal e parental em uma perspectiva democrática. Conforme Gois e Oliveira (2019), esses avanços sofrem ritmos e intensidades diversos, a depender da classe social de pertencimento e do local onde se vive. Contudo há de se considerar nos dias atuais uma involução na garantia dessa igualdade e de direitos sociais.

As famílias estão em constante transformação, são formadas a partir de vínculos de parentesco, de afinidade e de reciprocidade, são mediadoras entre seus membros e o espaço público e se constituem como unidades de convivência, o que implica considerá-las para além do domicílio. Cônjuges, filhos e demais membros podem residir em lugares diferentes e preservarem a condição de família, os laços que os tornam singulares. (GOIS; OLIVEIRA, 2019, p. 82).

Por outro lado, a visão essencialista de família alvitra valores, estrutura, organização de forma determinada, como se fosse a melhor maneira de viver. Ela é representada como classe média, branca, composta por pais e filhos biológicos

descendentes dessa união (o pai como sendo provedor do lar e a mãe doméstica), ou seja, a perspectiva essencialista é pautada em um modelo nuclear e de organização patriarcal. Tal visão foi legitimada por longo período sem que fosse interrogada pela sociedade ou profissionais, e impulsionada pelos meios de comunicação em massa e por instituições sociais. Dessa forma, a família também passa a ser estigmatizada e a ser tratada como desestruturada, que não educa seus filhos. Elas são as “mais responsabilizadas por problemas emocionais, desvios de comportamento do tipo delinquencial e fracasso escolar”, o que, nesse caso, comprometeria, o comportamento dos seus dependentes perante a sociedade (SZYMANSKI, 2004, p. 6-10). Além das consequências econômicas, a família também passa por modificações de natureza cultural, o que não deixa de ser resultante de todos os fatores vivenciados como passíveis de interferência pela mencionada instituição. No interior disto, verifica-se a ruptura de antigos ditames de vida familiar, com mudanças relevantes nas tarefas de gênero e nas obrigações para com todos os integrantes no círculo familiar.

2.2 A Política social aos pobres menores abandonados: debate contemporâneo

A história das políticas sociais, da legislação e da assistência (pública e privada) encontra seu resumo nos diversos métodos implantados, no propósito de sustentar as desigualdades sociais e a separação das classes. No que pese a questão da infância, era regido pelas ações filantrópicas, que estimulavam mais ainda o recolhimento de crianças e adolescentes em instituições fechadas. Uma educação baseada na exploração da mão de obra infanto-juvenil.

As políticas direcionadas à infância, no Brasil, predominaram e ainda predominam com vistas ao comando da população pobre. Além disso, os filhos dos trabalhadores mais empobrecidos ainda são considerados como os menores criminosos e delinquentes, no qual o Estado intervém a partir da segregação.

As políticas sociais, o seu desenvolvimento e manifestação na sociedade brasileira é processo em que o Estado passa a organizar suas ações de forma planejada e sistematizada. São características presentes no percurso histórico da política social, as influências escravistas e senhoriais, formadoras das relações no Brasil. (BERHING; BOSCHETTI, 2011).

A distância entre o menor marginalizado e a criança favorecida é marca registrada das relações oligárquicas, patriarcais e conservadoras deste país. Vejamos:

Nada de se estranhar em um país onde sempre predominaram práticas impiedosas contra as crianças pobres: desde o adestramento físico e mental a que foram submetidas as crianças indígenas, passando pela discriminação racial na adoção de 'enjeitados' na época colonial, pelo infanticídio disfarçado pela Roda dos Expostos, pelo trabalho, pelo trabalho quase forçado e sem proteção de crianças no mundo fabril (século XIX) e, mais recentemente, pela estigmatização da criança pobre em 'menor', em 'pequeno bandido', em menor institucionalizado com chances de se tornar uma vítima do extermínio em uma rua ou praça de uma grande cidade. (RIZZINI, 2011, p. 19-20).

No período colonial, o aparato à infância, no Brasil, acompanhava as ordens de Portugal, aplicadas através da burocracia, dos procuradores da Corte e da Igreja Católica. Nessa época, Igreja e Estado caminhavam juntos. Com o intuito de evangelizar as crianças índias, os jesuítas tinham a intenção de retirá-las do ateísmo e convertê-las ao cristianismo, utilizando-se de normas, costumes e tradições destes para esta finalidade. Com isso, os jesuítas além de realizar a conversão dos adultos por meio das crianças que eram catequizadas, fomentavam a transformação destas em futuros súditos do Estado. (RIZZINI; PILOTTI, 2011, p. 17).

Com a perda de poder político e material nas missões indígenas¹⁵, os padres jesuítas foram expulsos. A escravização dos índios foi proibida e a mão de obra de escravos provenientes da África foi amplamente utilizada, principalmente pelos colonos, com a finalidade de explorar e exportar riquezas naturais na costa brasileira. Esse período foi marcado pela morte de crianças escravas em razão das precárias condições em que viviam seus pais (escravos) e, principalmente, porque suas mães eram locadas como amas de leite e aleitavam diversas crianças.

Embora publicada a Lei do Ventre Livre, em 1871¹⁶, a criança escrava continuava sob a custódia de seu senhor, que poderia mantê-la sob sua guarda até dos 14 anos, utilizando-se do trabalho como meio de ressarcimento pelas despesas que fossem desembolsadas, ou mediante a entrega ao Estado, por meio de

15 Por disputas de poder na Corte de Portugal, os padres perderam seu poder político e material nas missões indígenas, por iniciativa do Marquês de Pombal, Ministro do Rei, em 1755. (RIZZINI; PILOTTI, 2011, p. 18).

16 Lei nº. 2.040, de 28 de setembro de 1871: Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos. (BRASIL, 1871).

indenização. Até meados do século XIX, era uma prática bastante recorrente o desamparo de crianças, escravas ou não, mesmo nas regiões tidas como civilizadas. Tal problema gerou a “necessidade” de criação do sistema da Roda no Brasil, com iniciativa da Santa Casa de Misericórdia¹⁷. Além disso, as Rodas eram sustentadas com dinheiro provindo de doações de determinados nobres, por autorização do rei e aceitação dos chefes da Santa Casa. O auxílio fornecido pela Casa dos Expostos durava pelo período aproximado de sete anos. Após esta idade, a criança permanecia como qualquer outro órfão, aguardando a decisão do juiz, que definia sobre seu futuro com base na vontade de quem quisesse manter a criança. (RIZZINI; PILOTTI, 2011, p. 20).

Com a ideia de proporcionar a educação industrial aos meninos e educação doméstica às meninas, nasceram os asilos de órfãos, abandonados ou desvalidos, instituições criadas com o intuito de preparar crianças e adolescentes para ocupar lugares na sociedade. Os estabelecimentos funcionavam com recursos de ordens religiosas, com ajuda de donativos de alguns poderes políticos. Isso se perdurou até o século XX, quando surgiram diversas instituições do gênero. (RIZZINI; PILOTTI, 2011, p. 20).

Com a publicação do Código Penal do Império, de 1830, foi iniciado o diagnóstico da aptidão de discernimento para a aplicação da pena. Adolescentes com menos de 14 anos eram considerados inimputáveis. Contudo, se existisse discernimento para os abarcados entre 7 a 14 anos, poderiam ser encaminhados para as Casas de Correção, onde permaneceriam até os 17 anos. (AMIN, 2013, p. 45-46).

Liberati (2012, p. 42) comenta que perante a falta de Casas de Correção, os adolescentes com idade inferior aos 14 anos eram encarcerados juntamente com os adultos. Por outro lado, é nessa época, no Brasil, que se registram a adoção das primeiras medidas com a finalidade de minimizar a realidade das crianças pobres, não com o propósito humanitário, mas com a intenção do governo de remover da sociedade as crianças que orbitavam as ruas e incomodavam a população. Já, para Poletto (2012), tais condições contribuíram para o surgimento dos primeiros asilos, cultivados pelo governo imperial, com o desígnio de fornecer o ensino básico e

17 A roda dos expostos é um cilindro giratório na parede e que possibilitava que a criança fosse alocada da rua para o interior da instituição, sem que se pudesse identificar qualquer pessoa. A finalidade era omitir a ascendência da criança e conservar a honra das famílias. Tais crianças eram nomeadas de enjeitadas e expostas. (RIZZINI; PILOTTI, 2011, p. 20).

profissionalizante, dissimulando, dessa maneira, a real intenção de segregação de crianças e adolescentes, afastando-lhes do convívio da sociedade.

A arcaica técnica de recolher crianças em asilos proporcionou a fabricação de uma cultura institucional demasiadamente enraizada nos contornos de “assistência ao menor” propostos no Brasil, persistindo até os dias de hoje.

Rizzini e Pilotti (2011, p. 20) argumentam, a institucionalização pressupõe, primeiramente, a retirada do ambiente social a que se insere o “menor”, confinando-o, mantendo o controle de seu tempo, de seu espaço, como formas de disciplinamento interno, acobertados pela preservação dos desvios ou da reeducação dos degenerados. Ainda de acordo com os autores, com o aperfeiçoamento dos métodos de atendimento, as instituições começaram a utilizar novas nomeações, deixando em desuso o termo asilo, por conter caráter pejorativo e antiquado, e passaram a utilizar outras denominações, como escola de preservação ou de reforma, educandário, instituto, dentre outros.

No governo Vargas, ao assentir a questão social no âmbito do capital e trabalho, com objetivo de desarticular a classe trabalhadora, bem como os conflitos que se faziam sob a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o salário-mínimo, a valorização da saúde do trabalhador e outras medidas de cunho controlador e paternalista passa-se a dispor dos meios jurídicos. (YAZBEK, 2005).

A proteção social processou-se a representar um acordo entre as classes sociais baseado na lógica filantrópica. O que resta para o trabalhador pobre são as ações caritativas e obras de cunho filantrópico, que ocorrem com atendimento fragmentado. É de característica asilar que se concede o trato à criança, nesse período. As ações de cunho psicologizante também é típico desse tempo. (YAZBEK, 2005, p. 220).

Com a constituição de 1937 ocorre uma duplicação entre a assistência previdenciária prestadas aos trabalhadores formais, na sua maioria àqueles voltados ao campo industrial, e os informais, tido como pobres, subordinado às instituições sociais, com atendimento individualizado. Além disso, aos trabalhadores que se enquadravam na formalidade a atenção se dava de forma coletiva a partir do sindicato.

Assim, se para a emergente classe operária brasileira as ações no campo da proteção social se redefinem como parte de um pacto entre as classes sociais, para o trabalhador pobre, sem carteira assinada ou desempregado, restam as obras sociais e filantrópicas que se mantêm responsáveis pela assistência e segregação dos mais pobres, com atendimento fragmentado

por segmentos populacionais atendidos. A atenção à criança predomina e permanece asilar (YAZBEK, 2005, p. 220).

A lógica de atenção aos segmentos mais empobrecidos, sob o manto do poder Estatal, é a caritativa. Soma-se a esta as ações de cunho psicologizantes com intervenções de caráter moral. Conforme a estudiosa, nesse momento, a ação filantrópica visa realizar-se como resposta à questão social sob a perspectiva da doutrina social da Igreja¹⁸.

Ocorre, também, a ausência de incentivo do Estado em uma política de atenção aos trabalhadores, sendo que a assistência trabalhista e previdenciária acaba limitada a poucos grupos. É criada a Legião Brasileira de Assistência (LBA), em 1942, com o intuito de prestar atendimento às famílias dos expedicionários brasileiros. Esta se redireciona à maternidade e à infância com o fim da guerra, passando a constituir o início de uma política de acordos com instituições de caráter social, ainda com características de benemerência.

De acordo com Yazbek (2005, p. 222), as mudanças ocorrem na maneira de atender os pobres, desde ações filantrópicas “até programas explicitamente anunciados como os de combate à pobreza. Assim, no âmbito da Assistência Social são desenvolvidas políticas para a infância e para a adolescência, para idosos, para necessitados e grupos vulneráveis”.

Nos anos que se seguiram ao golpe militar de 1964, as políticas sociais vão combinar assistência à pobreza com repressão, até que com o cunho democratizante da Nova República, inovam-se num ideário de aproximação e apoio às organizações populares. Com a ampliação da desigualdade na distribuição de renda que cresce, sobretudo, nos anos 80 (a década perdida para a Comissão Econômica para a América Latina - CEPAL), a pobreza vai se converter em tema central na agenda social, quer por sua crescente visibilidade, pois a década deixou um aumento considerável do número absoluto de pobres, quer pelas pressões de democratização que caracterizaram a transição. Tratava-se de uma conjuntura econômica dramática, dominada pela distância entre minorias abastadas e massas miseráveis. Permanecem as antinomias entre pobreza e cidadania. (YAZBEK, 2005, p. 222).

Nesse cenário, evidenciam-se as reformas neoliberais, o consenso de Washington, aumento dos endividamentos e restrições da autonomia nacional, “a adoção de medidas econômicas e o ajuste fiscal vão se expressar no crescimento dos

18 Nesse cenário, nasce o Serviço Social como profissão, no Brasil, ancorado pelo projeto político doutrinador da Igreja Católica. (YAZBEK, 2005)

índices de pobreza e indigência” (YAZBEK, 2005, p. 223). Ainda para a autora, o Brasil, na década de 90, teve seu sistema público de proteção social desgastado, reflexo da submissão das políticas sociais às políticas de amoldamento da economia, retração das aplicações públicas, bem como os cortes de gastos na coisa pública e privatizações são características próprias desse período. Contraditoriamente, a constituição do Sistema de Seguridade Social, no Brasil, ocorre apenas, em 1988, em um cenário de recessão da economia em escala mundial.

Para Faleiros (2011, p. 86), a biografia das políticas públicas e da infância é vista nos processos naturais das relações entre sujeitos e forças sociais e políticas, que se ligaram ou colidiram em diferentes ocasiões históricas a partir da Proclamação da República. Na verdade, trata-se de um desenvolvimento contraditório e complexo que não pode ser resumido a uma reta evolução. É o encontro de fatores que vão se configurando de acordo com o âmbito econômico, às ideias e teorias em movimento, às forças políticas presentes, à forma de Estado em voga.

Para Behring (2015, p. 165), a política social é um fenômeno que se atualiza, do imperialismo clássico ao capitalismo tardio. As políticas sociais propiciaram somente a diminuição das circunstâncias de uma recessão, tanto que tais métodos mostraram indícios de esgotamento, na década de 60, e objetivaram minimizar as crises cíclicas de superprodução, superacumulação e consumo.

Os prenúncios da crise emergente nos anos 60, foram inicialmente enfrentados com a intensificação do processo de internacionalização do grande capital. Mas, em face do volume dos investimentos em capital fixo, as empresas não conseguiram reestruturar a produção nas bases necessárias à manutenção das taxas de lucro. Esse movimento foi mais nítido na indústria americana do que nas indústrias alemãs e japonesas. Estas se tornam grandes competidoras em termos de conquista de mercados e de avanços tecnológicos, pois já vinham desenvolvendo uma política de reestruturação industrial, nos finais daquela década. Esse é o quadro que vigora até 1975, quando se inicia uma retomada desigual do crescimento nos países centrais. (MOTA, 2015, p. 58).

De acordo com a autora, o Brasil experimentou uma profunda crise que se estabelece até o momento. Ela teve início, na década de 80, e ocorreu paralelamente ao um processo de democratização, pós regime ditatorial, de 1964.

A partir da década de 80, as instituições de internação destinadas à infância empobrecida foram questionadas de maneira enfática, por afetar o desenvolvimento

da criança e do adolescente e gerar elevados gastos em sua manutenção, além de ineficaz e injusta, pois resultava no denominado “menor institucionalizado”. As internações de crianças ricas em escolas internas já eram, há tempos, vistas com rejeição pela sociedade, levando até ao desaparecimento de grande parte de tais instituições.

O Estado brasileiro vem realizando, desde a década de 90 do século passado, um grandioso esforço por parte da classe dominante, em restringir seu espaço de atuação, ou melhor, em redimensionar sua atuação na vida social, econômica e política. Esta cruzada foi responsável por uma verdadeira refundação do Estado, tal o nível de desmoralização e desaparecimento a que ele foi elevado. Como consequência imediata dessa reforma, temos o desmantelamento das políticas sociais públicas e a desregulamentação de direitos sociais conquistados pela ação política dos movimentos sociais das classes subalternas e dos setores sociais subalternizados pelo gênero e a raça, alguns deles já consagrados em lei.

Houve uma política de cortes sociais que foi acompanhada por uma significativa retração das políticas sociais, quando não, por processo de desresponsabilização estatal. Isso se desdobrou de várias formas, dentre as quais destacamos o processo de mercantilização que nos oferece elementos para analisar as novas tendências da seguridade social, no Brasil, que incluem: a expansão da assistência social, a privatização da previdência social e da saúde pública. Este não é um processo essencialmente novo, pois as primeiras iniciativas datam do tempo da ditadura militar, especialmente no campo da saúde. Porém a última reforma da previdência fez com que esta se colocasse como um excelente espaço de busca por lucros, acompanhando as tendências de mundialização financeira com a proliferação dos fundos de pensão privados. (MOTA, 2013, p. 151).

A investida da classe dominante contra a seguridade social (saúde, previdência e assistência social) brasileira tratou de inflexionar o padrão de enfrentamento à questão social, dotando a política de assistência social de uma centralidade no trato das contradições sociais (os programas de transferência de renda). Este fenômeno tem articulação direta com a denominada crise da sociedade salarial.

Nestes termos, com os novos arranjos decorrentes das transformações no mundo do trabalho, ou seja, com a precarização das relações de trabalho, as terceirizações, a crescente informalidade, o aumento da composição orgânica do capital, representado no movimento pelo qual o componente de trabalho vivo, aquilo

que Marx (2017) chamou de capital variável, seja cada vez menor em função do capital constante. Para além da expulsão da fábrica e da eliminação dos postos de trabalho, do desemprego estrutural. O trabalho assalariado e protegido transforma-se em peça de museu. (MOTA, 2013, p. 153).

Como consequências desse processo, e de uma ordem que favorece os interesses e a consolidação do capitalismo, aprofundam-se os meios coercitivos, e a discriminação à adolescência pobre, sob interferência do Estado, que criminaliza, coíbe e pune. A ideologia da pena transcende a sociedade como um todo, o que acaba por acometer um ciclo vicioso de criminalizações e violências. O discurso hegemônico da sociedade que prevalece é o de resguardá-la da delinquência e vadiagem.

A criminalização da infância e da juventude pobre, no Brasil, é histórica: “da catequese dos indiozinhos sem alma aos filhos dos escravos” (BATISTA, 2010, p. 7-10). A República não produziu nenhuma ruptura nesse marco, ao contrário, construiu a categoria “menor” instituindo racionalidades, programas e projetos para a governança das juventudes desqualificadas, a serem punitivamente administradas.

A prisão como pena emergiu trazendo uma forma de punição: é vigiar e punir ao mesmo tempo, integrando o disciplinamento do corpo do sujeito ao do homem-espécie, para que o capital governe, além do corpo, por meio do controle social, a alma, o afeto e o trabalho. Assim, esse controle penal da juventude da classe popular se organiza continuamente na história da sociedade brasileira, “da conversão dos indiozinhos às barreiras ao deslocamento das capoeiras, dos cursos profissionalizantes da Funabem às criminalizações do funk. A morte violenta tem sido o último limite à essa potência juvenil” (idem, 2010, p. 7-10).

A discriminação aos pobres que se faz no Brasil desde a colônia também se tornou hodierna tanto no “discurso quanto na prática que sustentou legalmente o Código de Menores”. Os menores no contexto da vigência dessa legislação eram os pobres que não se enquadravam, nem como criança ou adolescentes. A violência, nesse sentido, é um dos procedimentos no trato “aos menores”, a hostilidade estava institucionalizada. (SCHEINVAR, 2009, p. 76).

A pobreza tem sido abordada pelos serviços como de garantia de direitos como uma questão de desejo: famílias são desqualificadas em suas formas de vida; lições morais compõem o discurso para os jovens que vivem de acordo com a realidade que os cerca; situações provocadas pela pobreza são abordadas por meio de conselhos técnicos. O limite das práticas está dado pelo limite definido em lei, (SCHEINVAR, 2012, p. 81).

Os aparelhos de proteção à criança e ao adolescente agem por meio de condutas de vigilância social e disciplinar, não ocorrendo a integração de adolescentes, jovens, ou famílias a um mercado de trabalho, o que, para a autora, demonstra que “os serviços oferecidos para os pobres [...] não diferem da pobreza na qual eles vivem, sendo as obras físicas e sociais diferenciadas de acordo com o meio social” (SCHEINVAR, 2009, p. 141).

O poder público é chamado para intervir, ao mesmo tempo em que se alargam as obrigações à família e à iniciativa privada, ou seja, em um chamado à sociedade civil para lhes transferir as políticas e seus financiamentos. É determinada a responsabilização destas instituições com respaldo ao papel do Estado, “o Estado define o quadro jurídico das políticas, e no máximo, financia programas e projetos compensatórios, sem se responsabilizar-se pela execução e pelo cumprimento do estabelecido na lei”. (SCHEINVAR, 2012, p. 76).

As políticas destinadas à infância fizeram uso, no Brasil, até os dias atuais, da “tática” do controle da população pobre, considerada como perigosa. Alimentou-se, assim, a distância já existente entre infâncias favorecidas e menores abandonados. Fomentou-se repetidamente ideias assistenciais, designadas para fins de compensação da inexistência de uma política social de efetividade, capacitada a propiciar oportunidades equitativas de desenvolvimento para crianças e jovens. O problema da infância ao longo de pelo menos 100 anos de seu diagnóstico é firmemente vinculado à pobreza.

Não houve, no enfrentamento desta mazela, uma proposta séria e politicamente possível de distribuição de renda, educação e saúde. A dinâmica do sistema capitalista dificilmente levaria à simultaneidade entre desenvolvimento, divisão de renda e justiça social. A conservação das desigualdades sociais tem um intenso oponente propulsor para o sistema econômico capitalista, que, ao ser sustentado, acaba por gerar um ambiente socialmente injusto (RIZZINI; PILOTTI, 2011, p. 16-17).

Por esse motivo, o Brasil escolheu investir em uma política de prevalência jurídico-assistencialista de proteção à infância, em vez de uma política nacional com acesso de todos a uma educação de qualidade. Esta escolha resultou na divisão da infância em criança e menor. O primeiro, com acesso à cidadania, sob os cuidados da família, enquanto o outro, sobrevive sob a responsabilidade vigilante estatal,

coisificado pela legislação nacional com a necessidade de cuidados filantrópicos, educativos, repressivos e assistenciais. (GOIS; OLIVEIRA, 2019).

Outrossim, a interferência neoliberal segue gerenciando a vida de crianças, adolescentes e suas condições de sobrevivência, à medida em que retém investimentos no campo das políticas públicas, afetando sua implementação e, conseqüentemente, a promoção de serviços e direitos.

Ao mesmo tempo em que os direitos não são assegurados, fertiliza-se o denunciamento e o clamor por maior punição e segurança, sem se investir na mesma proporção em ações que transformem as realidades responsáveis por sua violação. A perda de direitos fragiliza os laços sociais, precariza as relações de trabalho, forja mais tensões e violência, quadro que tem como resposta a ampliação do financiamento à chamada segurança que, além de ser uma solicitação individualista baseada na culpabilização dos pobres, tem derivado em propostas pautadas na lógica penal. (SHEINVAR, 2012, p. 77).

Na agenda brasileira, a partir da década de 90, observa-se uma contrarreforma que se materializa numa ofensiva a nossa democracia, estratégias do capital para recuperar sua valorização e expansão.

O que é atacado, assim, é o alargamento das instituições democráticas que permitiram e viabilizaram ações consensuais na dinâmica das relações entre o Estado e a classe trabalhadora. Em outras palavras, é o estreitamento da institucionalidade democrática que é advogado pelos neoliberais. O mercado é ovacionado como instância mediadora central na regulação da vida social e, em conseqüência, tem-se a defesa da diminuição do nível de intervenção do Estado no que tange à garantia de direitos sociais e políticos – restringindo os primeiros na oferta de políticas sociais compensatórias, bem como a defesa de uma intervenção forte em prol da garantia de marcos legais para a expansão do mercado e à crescente valorização do capital. (DURIGUETTO; DEMIER, 2017, p. 10).

Tem-se um cenário de violenta diminuição dos recursos públicos para subsidiar as políticas públicas universais, uma vez que essa agenda é direcionada para o setor mercantil. A amputação dos direitos dos trabalhadores e a coerção dessa luta ocorre de forma marcante. A democracia se manifesta como um novo modelo político-jurídico do Estado que possibilita, sem burocracia, o caminho para o novo contexto do trabalho que se edifica com base na acumulação flexível. Não há vez qualquer proposta reformista. (DURIGUETTO; DEMIER, 2017).

No campo da proteção social é amortecida a perspectiva de investimento financeiro, e de forma simultânea, alarga-se o controle social diante da lógica de

criminalização da pobreza. O Estado burguês transpõe o trato com as classes mais empobrecidas por meio da coerção, do policiamento e da punição. A abolição da escravatura foi algo que se tardou, se equiparado às demais nações da América, relevando as contradições de um Brasil escravocrata e racista, que não oportunizou condições de acesso e igualdade aos seus negros e pobres, e sim, uma situação de abandono econômico e social, mesmo após inúmeros governos “democráticos”.

Na questão da infância e adolescência prevalecem práticas punitivas e tutelares. O modelo de política compensatória com bases assistencialistas, ainda é muito presente no processo histórico do Brasil.

2.3 Estado: implicações neoliberais na questão da infância – adolescência

A partir da década de 90, o neoliberalismo conduz o percurso da economia brasileira. É característica do país a sua inclusão subalternizada no capitalismo mundial, o que implica o crescimento econômico, a política de ajuste neoliberal e a conexão de cadeias de produção aos processos de reestruturação do capital mundial, modificando a dinâmica do trabalho e emprego.

O homem encontrou uma maneira de atender suas necessidades: o trabalho. Ao modificar a natureza, de onde retira a matéria-prima que ele transforma em seu meio de subsistência, também modifica a si mesmo. No processo de produção capitalista, com a divisão do trabalho, a relação do trabalhador com o produto que é gerado por ele através do seu trabalho é fragmentado. Este acaba sendo uma “carga” ao trabalhador, e assume uma forma individualizada (MARX, 2017).

No capitalismo, o trabalho corresponde à produção de riquezas (valor e capital). Assim, o trabalhador é submetido à conglobação do capital, sendo que o processo da produção indica a entrada do trabalhador no perímetro produtivo. Se será incluído ou excluído, esse processo se dá pelo artifício das forças produtivas, e tem como ápice a agregação de valor. Assim, a pauperização do trabalhador e desigualdades sociais têm relação direta com o crescimento do capital.

O Estado, na perspectiva do liberalismo do século XIX, flexiona sua intervenção na esfera econômica e social, ao criar mecanismo de contratendência à queda da taxa de lucros e ao instituir políticas que favoreçam o processo de acumulação monopolista, investindo nos setores de infraestrutura, transferindo recursos públicos

para o setor privado e implementando políticas voltadas para a reprodução ampliada da força de trabalho, nelas incluídas a proteção social pública.

Assim, o Estado brasileiro nunca se apresentou como de Bem-Estar à proteção social, ao “compor o conjunto de práticas que se institucionalizam nas sociedades ocidentais” (MOTA, 2015, p. 140), como expressão de uma esfera pública a contribuir no processo de “acumulação intensiva”, com maior reforço a partir da década de 90, sob a égide neoliberal com vistas à reprodução das condições materiais e ideológicas do modo de produção capitalista.

A crise dos anos 80 repercute como resultado da falência do modelo de acumulação, referente à produção e ao mercado de consumo massificado, sob o olhar da economia, na forma da concepção política. Representa uma crise estrutural, a partir das mudanças de paradigmas ideológicos e dos projetos societais que “operam refrações sobre as formas de superação da crise”. (MOTA, 2015, p. 73).

Ora, se o desenvolvimento progressivo do processo de socialização da política, protagonizado pela luta dos setores organizados das classes subalternas, é formador de uma direção política de classe e constituído da hegemonia, não seria atípico que a burguesia procurasse contrapor-se a esse processo. Tal é a razão pela qual a construção de uma cultura da crise é coerente com a deflagração de uma ofensiva burguesa que parece vir tentando *funcionalizar* a luta dos trabalhadores pela socialização do poder político como um processo que diz respeito aos modos conjunturais e operacionais de enfrentamento da crise, servindo-se, para tanto, do grau de socialização da política, conquistado pelos trabalhadores ao longo dos anos 80. (MOTA, 2015, p. 70, grifo do autor).

Historicamente, o processo de reestruturação industrial deve ser entendido em uma conjuntura específica: as iniciativas dos países centrais para enfrentarem o esgotamento do padrão de crescimento dos anos 70, sob a hegemonia norte-americana, de que são exemplos os impactos da política do fortalecimento do dólar, implementada pelos Estados Unidos, e a crise do petróleo que afetou o preço das matérias-primas.

A reestruturação produtiva seria, assim, uma “saída” à crise iniciada a partir da década de 70, sob direção dos países centrais, para enfrentar o colapso que foi o esgotamento do crescimento econômico daquela década, sob a hegemonia norte-americana, “de que são exemplos os impactos da política do fortalecimento do dólar, implementada pelos Estados Unidos, e a crise do petróleo que afetou o preço das matérias-primas” (MOTA, 2015, p. 74).

Numa conjuntura de crise, a reestruturação produtiva é uma iniciativa inerente ao estabelecimento de um novo equilíbrio instável que tem, como exigência básica, a reorganização do papel das formas produtivas na recomposição do ciclo de reprodução do capital, tanto na esfera da produção como na das relações sociais.

Harvey¹⁹ (2014) entende que a principal característica da reestruturação produtiva está nas mudanças feitas na gestão do mundo do trabalho, implementadas pelas elites econômicas com o objetivo de recuperar o domínio de classes e de reestabelecimento do capital internacional, em momento de grande crise pelo qual o mundo passou no ano de 1970.

Ao balizar os elementos do neoliberalismo, Harvey (2014, p. 140) trata essa flexibilidade no processo de trabalho como acumulação flexível. O projeto neoliberal sempre teve o objetivo, por parte das elites econômicas, de recuperar o domínio de classes, de concentrar o poder nas mãos de uma pequena parcela da população e visar o reestabelecimento do capital internacional.

Os ideais liberais ganham força e se espalham pelo mundo afora, adentrando nas políticas dos Estados. Podemos citar algumas de suas características: privatização das empresas públicas, eliminação ou redução do Estado de Bem-Estar Social, promoção do empreendedorismo. Além disso, o neoliberalismo modifica a relação Estado e sociedade, altera os modos e as vidas das pessoas, reconfigura as formas de produção e regulação da economia, o capital financeiro se sobressai ao capital de produção, ocasionando mudanças significativas no mundo do trabalho²⁰.

Conforme Castel (2005, p. 124), no contexto atual capitalista, a identidade pelo trabalho está perdida pela degradação da condição salarial. O autor averigua a sociedade francesa moderna e traz elementos da relação do desemprego com a aflição dos indivíduos, levantando os impactos que as mudanças socioeconômicas trazem aos sistemas de proteção social, trazendo os indivíduos e grupos a uma total insegurança social.

O autor constata que uma parcela das sociedades modernas é construída sobre a base da insegurança, uma vez que não possui a capacidade de garantir

19 O autor aponta que o neoliberalismo se mostra a única opção para restaurar a crise capitalista da década de 70, pois “a crise de acumulação do capital na década de 1970 afetou a todos por meio da combinação de desemprego em ascensão e inflação acelerada”, (2014, p. 23) mesmo que em alguns países o socialismo tenha ganhado força.

20 Essa flexibilidade no processo de trabalho vai de encontro ao modelo fordista, e se configura como acumulação flexível (Harvey, 2014).

proteção. Ao contrário das sociedades tradicionais, em que a segurança era coberta pelo pertencimento a uma comunidade. Segundo ele, o indivíduo é central na sociedade moderna, e esta é fundada sob os elementos do individualismo. A propriedade privada também tem espaço privilegiado nesse tipo de sociedade, pois ela propicia a segurança, tanto que foi promovida à categoria dos direitos inalienáveis e sagrados da Declaração Universal dos Direitos Humanos e dos Cidadãos.

No sistema capitalista, o sujeito humano é tido como capital. E cada qual detém seu valor em cada setor da sociedade. A desigualdade de tratamento por parte do Estado aos diferentes grupos da sociedade é tão cristalina e coerente com uma sociedade de classes sociais. Isso se percebe não só nos lugares frequentados pelas pessoas, mas na forma como cada uma é tratada. O Estado neoliberal necessita garantir as liberdades individuais através da propriedade privada e do livre andamento dos mercados, desregulando setores públicos e investindo nas privatizações. O discurso, então, voltado para a privatização da “coisa pública”, com fins da eliminação da pobreza, contudo, representa, apenas, o acirramento das desigualdades sociais (HARVEY, 2014).

Podemos, portanto, interpretar a neoliberalização seja como um projeto utópico de realizar um plano teórico de reorganização do capitalismo internacional ou como um projeto político de restabelecimento das condições da acumulação do capital e de restauração do poder das elites econômicas (HARVEY, 2014, p. 27).

O neoliberalismo, sem dúvida, ampliou as ligações transnacionais das empresas, mas não rompeu o elo dos capitalistas com o Estado. O plano neoliberal (HARVEY, 2014, p. 26), “desde o começo, foi um projeto para restaurar o poder de classe”, das elites econômicas e de reorganização do capital internacional, com vistas a recuperar a condução da burguesia, concentrando cada vez mais a riqueza nas mãos de uma pequena parcela da população.

A transição do capitalismo concorrencial para o capitalismo monopolista, estágio chamado de imperialista, decorre das mudanças econômicas oriundas do capitalismo. Essas mudanças influenciaram a dinâmica da estrutura social e de interesses políticos. O estágio dos monopólios possibilitou a abertura de campos para o aumento dos lucros e capacidade de aumento de lucros por meio do domínio dos mercados. Entre outras propriedades autoriza: aumento das taxas de lucro; elevada alta nas tarifas de acumulação e preço das mercadorias.

O Estado age para assegurar os interesses da burguesia monopolista com o intuito de alcançar o conjunto de condições necessárias à acumulação e à valorização do capital monopolista. O Estado, no capitalismo monopolista, procede de maneira estratégica e ordenada sobre as consequências da questão social. Ele toma o chamado das classes subalternas e passa a intervir a partir de políticas sociais. (PAULO NETTO, 2011, p. 19-26).

A função do estado na fase dos monopólios é voltada para assegurar os superlucros, uma vez que, ao capitalismo, cabe resguardar seus objetivos eminentemente econômicos. Assim, o processo de industrialização instaurou a ideologia desenvolvimentista no país e uma dinâmica monopolista submetida ao comércio externo, pois, segundo ele, na idade dos monopólios, as funções políticas do Estado estão correlacionadas às funções de ordem econômicas, “a preservação e o controle contínuos da força de trabalho ocupada e excedente, é uma função estatal de primeira ordem” (PAULO NETTO, 2011, p. 26). Ainda, para o autor, (1999), o desenvolvimento econômico do capitalismo, no Brasil, acontece de forma tardia, o que lhe atribui características “heteronômicas e excludentes”. Na década de 80, no Brasil, ocorrem mudanças profundas no campo político, econômico e de produção, reflexos dos processos de flexibilização, privatização com rebatimento na proteção social.

O Estado moderno clássico detinha a finalidade de estabelecer a ordem e, por isso, agrupou suas responsabilidades por meio da técnica da disciplina. Situar a ordem era a trabalho de generalizar, rotular, definir e dividir categorias. O anseio da sociedade perfeita do século XVIII tem seu início nos métodos de disciplina, que eram pensados a partir da sociedade ideal da submissão da coletividade, adquirida como efeito do funcionamento em harmonia de um mecanismo cuidadosamente dependente de uma máquina.

Segundo o autor, a lei e o poder detalhados por meio de regulamentos geravam a obrigatoriedade à padronização, mas também possibilitavam aferir o desvio. Tratava-se de um aparelho de “igualdade formal”, pois explanava toda uma engrenagem de diferenças individuais (FOUCAULT, 2013, p. 125-227). Conforme Foucault (1997, p. 93), o foco do liberalismo não se encontra no alargamento do Estado, mas em uma racionalização da necessidade de se utilizar o Estado. No capitalismo, o Estado não se ausenta, mas se faz presente, com toda a sua força, nos interesses do mercado.

Para Wacquant (2011, p. 109), o Estado passa a se representar como “organização coletiva da violência”. O Estado social, então, concede lugar ao Estado Penal-policial. Ele toma sua análise com base na realidade americana e na dinâmica da nova administração da miséria, a partir do controle sobre os pobres por um Estado repressor. O fundamento do seu estudo gira em torno da crítica contra o neoliberalismo, ao Estado repressivo e à precariedade das relações trabalhistas. Estado que institui a violência aos desajustados, e marginalizados, visando à subordinação e controle, e de manutenção da ordem societária.

O Estado social ao regredir ao Estado penal gera a fragmentação da proteção social, e que no Brasil se inicia tardiamente pós Constituição Federal de 1988, após comparação com outros países. As novas políticas são baseadas em práticas punitivas, em que o encarceramento em massa e a criminalização da pobreza são suas principais características, embora não se tem demonstrado a redução da violência e criminalidade, o que seria contundente com sua proposta.

Em contraponto, ocorre o aumento da violência criminal, que está relacionada com a contingência da pobreza e desigualdade social. Ademais, a força, a repressão e a coerção são impostas àqueles que mais facilmente podem questionar a ordem societária e a se rebelarem, neste caso, os adolescentes e jovens.

3 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO: REFLEXÕES ACERCA DA RESPONSABILIDADE PENAL DO ADOLESCENTE INFRATOR

Há um consenso entre uma parte da sociedade brasileira de que o adolescente que pratica ato infracional não recebe punição. Existe a noção de que a forma diferenciada de responsabilização do adolescente é sinônimo de desobrigação, já que diverge da responsabilização do adulto. A redução da maioridade penal é disseminada pela mídia como solução para o problema da violência no Brasil.

Para muitos, encarcerar, aprisionar e afastar do seio da sociedade o sujeito “indesejado” seria a maneira mais “correta” de resolver o problema da criminalidade. Esse pensamento punitivo surge do processo histórico da pena, que se funda na noção de justiça através da punição, disciplina e correção do sujeito infrator. Esta concepção histórica cria na sociedade a noção de que a inimputabilidade significa impunidade, desconsiderando as medidas socioeducativas como sanções disciplinares voltadas àqueles que se encontram na idade de desenvolvimento.

3.1 A responsabilização penal do adolescente no Brasil

A criação de uma responsabilização penal juvenil específica, depois de mais de setenta anos (1919-1990) de preponderância de um sistema pseudoprotetor, ganhou destaque em razão do processo de adaptação das legislações nacionais à Convenção Internacional dos Direitos da Criança – CIDC. No Brasil, após a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), houve em todas as legislações latino-americanas criadas, a contemplação de um modelo jurídico-institucional de responsabilidade penal destinado aos adolescentes, mesmo que utilizando maior ou menor refinamento técnico. (MENDEZ, 2000). O substrato jurídico desse novo padrão foram os artigos 37 e 40 da Convenção sobre os Direitos da Criança (CIDC)²¹, conforme se verifica abaixo, respectivamente:

21 A Convenção sobre os Direitos da Criança foi adotada pela Assembleia Geral da ONU, em 20 de novembro de 1989. Entrou em vigor, em 2 de setembro de 1990. É o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal. Foi ratificado por 196 países. Somente os Estados Unidos não ratificaram a Convenção. O Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24 de setembro de 1990. (BRASIL, 1990b)

Os Estados Partes devem garantir que nenhuma criança seja submetida à tortura ou a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes. Não serão impostas a pena de morte e a prisão perpétua, sem possibilidade de livramento, por delitos cometidos por menores de 18 anos de idade; que nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança devem ser efetuadas em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e pelo período de tempo mais breve possível; que todas as crianças privadas de sua liberdade sejam tratadas com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, todas as crianças privadas de sua liberdade devem permanecer em ambiente separado dos adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário ao seu melhor interesse; e devem ter o direito de manter contato com suas famílias por meio de correspondência ou visitas, salvo em circunstâncias excepcionais; que todas as crianças privadas de sua liberdade tenham direito à acesso imediato à assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como o direito de contestar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial, e de ter uma decisão rápida para tal ação.

Os Estados Partes reconhecem que todas as crianças que, alegadamente, teriam infringido a legislação penal ou que são acusadas ou declaradas culpadas de ter infringido a legislação penal têm o direito de ser tratadas de forma a promover e estimular seu sentido de dignidade e de valor, fortalecendo seu respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros, levando em consideração sua idade e a importância de promover sua reintegração e seu papel construtivo na sociedade [...]. (BRASIL, 1990).

Para Sposato (2013, p. 142), o sistema de responsabilização penal utilizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente no direito brasileiro é aquele apontado como de idêntica utilização pelo Direito Penal dos maiores de 18 anos, ou seja, há idêntica configuração na incidência de ambas as normas. Nesse sentido, para a autora, tudo o que é definido para os adultos é estabelecido para os adolescentes. Ela crítica o atraso de parte da doutrina brasileira ao resistir em acolher a existência de um direito penal juvenil ou de adolescentes.

Nesse sentido, há diferentes opiniões referentes à existência de um direito penal juvenil ou do adolescente, no Brasil, dentre os doutrinadores, legisladores e a própria sociedade civil. Alguns autores negam que a aprovação do ECA configurou o marco fundante do direito penal dos adolescentes, contudo, entende-se que essa visão também tenha sido propagada na sociedade por uma parte da mídia, que se fundamenta no pensamento de impunidade do adolescente que pratica “más condutas”. Pode ser que isso ocorra justamente por não se acreditar na existência da responsabilidade penal a partir do ECA, e deste como o instrumento jurídico da “pena” do adolescente.

Sales (2007, p. 233) exprime que quando a mídia trata da violência sem levar o assunto a um nível crítico-social está se indicando que crianças e adolescentes não são identificados como sujeitos de direitos, em que o direito fundamental é o da vida. Isto demonstra que a violência ainda é vista como um problema da minoria da sociedade, identificada como pertencente tão-somente àqueles que mais sofrem as consequências dela, e não como algo inerente a toda a sociedade, necessitando que toda ela se busque alcançar soluções.

A autora toma nota de alguns trabalhos realizados pela mídia, demonstrando a preferência na divulgação de determinados delitos cometidos pela juventude, como homicídios, estupro e roubos, gerando a vinculação ao mito da periculosidade e contrariando as estatísticas sobre o assunto. Cita a autora o mito da impunidade, dada a frágil informação da imprensa acerca do ECA e das medidas socioeducativas em alastrar a noção equivocada de que o jovem sai impune (SALES, 2007, p. 233).

Sposato (2013, p. 217-219) critica aqueles que alimentam uma discussão da não existência de um modelo penal brasileiro, "Sistema Penal Juvenil". Para a autora, isso é de caráter populista e demagógico e vai de encontro à proteção da sociedade, e em nada interfere no caráter penal das medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes. Aponta que numa pesquisa de 53 países, sem contar o Brasil, 42 deles (79%) tem a maioria penal aos 18 ou mais. Em 2007, o Comitê das Nações Unidas em evento referente à temática mostrou uma diversidade de idade mínima de início da responsabilidade juvenil, recomendando que os estados acatem a idade entre 14 e 16 anos.

O forte apelo pela redução da idade penal para 16 anos, no Brasil, e exclusão dos jovens do sistema juvenil dentre a faixa etária de 18 anos é uma forte característica do que vem acontecendo no nosso país, diferentemente do que acontece na Alemanha, por exemplo, no qual se estabelece um modelo de responsabilidade penal diferenciada aos jovens adultos, 18 a 25 anos, e sendo que, na adolescência, essa responsabilidade se inicia a partir de 14 anos. Particularidades de outros países têm aflorado estudos no mundo inteiro.

A negação em relação à existência do direito penal juvenil acaba por gerar na opinião pública uma grande visão de impunidade e indiferença quanto aos adolescentes que cometem infrações penais. Uma considerável parcela da sociedade ainda entende que os adolescentes não são punidos pelos atos que cometeram. E

isso nutre a discussão em favor da redução da maioridade penal (SPOSATO, 2013, p. 144).

A noção de que a adolescência é uma fase peculiar de desenvolvimento da vida humana foi o princípio norteador para a instituição de preceitos jurídicos diferenciados dos preceitos dos adultos, que se norteiam pelo Direito Penal tradicional (SPOSATO, 2013). Contudo, para a autora (2013, p. 215), a adoção da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e do Adolescente das Nações Unidas e diversos documentos internacionais que a complementam, trouxe ao Direito da Criança e do Adolescente uma série de direitos comuns aos adultos, tais como o direito de ser tratado com humanidade e respeito, a proibição de ser torturado e o princípio da presunção da inocência, o direito de ser informado acerca dos fatos que lhe são imputados, direito ao contraditório e à ampla defesa, entre outros.

De acordo com Sposato (2013, p. 227), o Direito Penal de adolescentes se encontra amparado pela Constituição Federal de 1988. As normas constitucionais servem de limitação diante do poder de punição do Estado sobre adolescentes, reconhecendo uma responsabilidade especial a partir de determinada idade. A aludida autora destaca que todo adolescente tem direito individual de responder pela prática de infrações penais amparado em legislação especial. O princípio da proteção integral, constante no art. 288, da Constituição Federal de 1988, garante tratamento diferenciado aos menores de 18 (dezoito) anos, não permitindo que eles respondam pelas regras constantes no Código Penal.

Em relação ao início da responsabilidade penal juvenil, observa-se que, no modelo brasileiro é fixada aos 12 anos. Sposato (2013, p. 228) discorre que, se comparada a outros países, é uma idade relativamente baixa. Isso, porque ao dissecar a natureza penal das medidas aplicadas aos adolescentes a partir dos 12 anos, a discussão da diminuição da idade penal torna-se vazia em conteúdo e utilidade. Nesse viés, a intenção de modificar o sistema, permitindo que maiores de 16 anos respondam sob as mesmas regras aplicadas aos adultos, consiste em nítida afronta ao texto constitucional.

A existência de uma faixa etária mínima para a iniciação da responsabilidade penal juvenil decorre de diversas recomendações de preceitos internacionais, como as conhecidas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e Juventude, denominadas também de Regras de Beijing (SPOSATO, 2013, p. 146). Ao tratar da responsabilidade penal, as Regras de Beijing, no item 4.1,

sugere que os sistemas jurídicos que legitimam o significado de responsabilidade penal para jovens não devem pautar o início dessa responsabilidade de maneira exageradamente precoce, em razão das circunstâncias que cercam o desenvolvimento emocional, intelectual e mental desses indivíduos.

No Brasil, temos uma forte rogativa pela redução da maioridade penal, como mostra a Proposta de Emenda à Constituição nº. 32, de 2019²², de autoria do Senador Flávio Bolsonaro, que trata da possibilidade de diminuição da maioridade penal, no Brasil, de 18 para 16 anos no que se refere a crimes gerais, e “de 18 para 14 anos para os adolescentes acusados por crimes hediondos, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo, organização criminosa e associação criminosa” (ALMEIDA; RIBEIRO, 2021, p. 01).

Muitos legisladores têm trabalhado para diminuir a menoridade penal, e isso implica na antecipação da capacidade de culpa do adolescente. No Brasil, já temos duras leis criadas para “combater o crime”, contudo, o que a realidade revela é que elas abrem alas para o aumento da violência social sobre aqueles que estão à margem da sociedade, ou seja, os excluídos das engrenagens que constroem o monopólio capitalista.

Apesar da existência de projetos que têm como proposta alterar a maioridade penal, tal garantia é prevista por emendas à Constituição, isso porque a CF/88, art. 227, inciso V, abrange a proteção especial à crianças e adolescentes, com obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade. Assim, toda criança e adolescente deve ser ouvida e respeitada. A legislação no Brasil que trata da proteção integral da criança e do adolescente prevê o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, pois envolve a condição peculiar de pessoa em fase de pleno desenvolvimento, e convivência familiar e comunitária em espaços que contribuam para uma vida saudável e digna.

22 Conforme Almeida e Ribeiro (2021), em 2015, foi aprovada pelos deputados, na Câmara, a PEC nº 171, de 1993, com uma margem de 320 votos a favor e 152 contrários, faltando a aprovação no Senado. De 1993, foram muitas PECs que tratavam da redução da maioridade penal.

3.1.1 Do caráter penal indiferenciado e tutelar à responsabilidade penal

No Brasil, a forma de tratamento destinado à criança e ao adolescente que comete ato infracional passou por três períodos distintos, seguindo as etapas da América Latina. Mendez (2000) cita que a primeira etapa foi o penal indiferenciado, que teve início, no século XIX, com o surgimento dos códigos penais de característica retribucionista, até aproximadamente o ano de 1919. Este período marca o surgimento do direito penal juvenil, pois crianças e adolescentes encontravam-se submetidos às prerrogativas da lei penal e de suas regras. Nessa fase, os menores de 7 anos são vistos como incapazes, porém, a partir dessa idade, o trato penal dado à criança e ao adolescente era o mesmo atribuído ao adulto, com única exceção de que a pena fixada entre a faixa de 7 a 18 anos correspondia a um terço.

A segunda fase é marcada pelo caráter tutelar e teve início América Latina, em 1919, indo até 1989. Foi guiada pelo Movimento dos Reformadores norte-americanos e caracterizada pelo surgimento de leis inovadoras à época e comando da justiça de menores. Abrange a distinção no trato entre adultos e “menores” de idade também no que concerne às instalações penais. Essa etapa também é caracterizada pela aprovação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança (CIDC), em 1989, no qual o autor chama de fase da separação, responsabilização e participação. A separação para o jurista é o que divide os conflitos de natureza penal e os problemas de cunho social. A participação para ele tem características progressistas e se relaciona à natureza da responsabilidade, sendo que esta responsabilidade em determinado momento além de social assume o caráter penal.

Segundo Mendez (2000), a terceira fase é a da responsabilidade penal dos adolescentes, que no Brasil é consagrada pela validação do Estatuto da Criança e do Adolescente, no ano de 1990. Essa nova etapa é, para o autor, um modelo garantista com a administração da justiça e de rompimento com os outros dois modelos, que ainda se apresentam viventes “tanto a visão pseudo-progressista e falsamente compassiva de um paternalismo ingênuo do caráter tutelar, quanto à visão retrógrada de um retribucionismo hipócrita de mero caráter penal repressivo” (MENDEZ, 2000, p. 02).

No início do século XX, no Brasil, o tratamento dado à infância e juventude passou por diversas iniciativas legislativas, materializando-se, em 1927, no Código

Mello Mattos²³, que fixou a menoridade em 18 anos. Com isso, adveio uma disposição assistencialista para o atendimento de crianças que não tinham a proteção necessária no âmbito familiar e necessitavam de intervenção do Estado. A criança passou a ser vista como objeto de tutela do Estado, protegida com o manto da vertente da situação irregular (GREGORUT; GONZAGA, 2016). O ente estatal ao invés de atuar precocemente e de maneira preventiva na proteção à criança e ao adolescente, reagia tão-somente às mazelas daquelas crianças especificadamente em situação irregular, ou seja, aqueles indivíduos que estavam em situação de abandono, convivência antissocial, causadores de atos infracionais e órfãos.

Nesse caminho, foi instituído o cenário de criminalização da pobreza, dedicado a excluir da convivência em sociedade os adolescentes vistos como em situação irregular. Assim, a situação irregular passou a abranger não somente os adolescentes que praticassem atos infracionais, mas também àqueles excluídos socialmente, abandonados, os quais foram chamados de “menores” (GREGORUT; GONZAGA, 2016).

Ao não se distinguir os abandonados dos infratores, Saraiva (2009, p. 40-41) sedimenta que o binômio carência/delinquência tatuou a lógica do funcionamento do direito menoril, fundado na doutrina da situação irregular. E esta moldura é presente até hoje na cultura brasileira, servindo como base das primeiras leis brasileiras em relação ao Novo Direito da Criança.

O experimento da mudança da legislação no Brasil em relação aos direitos da criança e do adolescente, principalmente através da Lei 4.513/1964, que criou a Política Nacional do Bem-Estar do Menor e instituiu a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem), bem como a Lei 6.697/1979, denominada como o novo Código de Menores, fracassou em ultrapassar o controle da doutrina da situação irregular.

O Código de Menores de 1979 adotou a doutrina jurídica de proteção do “menor em situação irregular”, que abrange os casos de abandono, prática de infração penal, desvio de conduta, falta de assistência ou representação legal, entre outros. Vale lembrar que a lei de menores era instrumento de controle social da infância e do

23 Em 1927, o Brasil teve o primeiro Código de Menores, conhecido como Código Melo Mattos, que fixou a menoridade em 18 anos. Com isso, houve conflito de leis entre o Código Melo Mattos e a Consolidação das Leis Penais. A doutrina subjacente ao Código Mello Mattos (CMM) era a de manter a ordem social. (Gregorut; Gonzaga, 2016)

adolescente, vítimas de omissões da família, da sociedade e do Estado em seus direitos básicos.

Nos anos de 1970, percebeu-se o surgimento de movimentos questionadores dos métodos correcional-repressivo e assistencialista, até mesmo dentro da FUNABEM, onde buscava-se um modelo educacional para o tratamento de crianças e adolescentes. Na década de 80, houve um crescente avanço em relação aos direitos civis, políticos e sociais, que espelharam o crescimento dos direitos da infância e juventude no país (COSTA, 1996).

Os estabelecimentos das FEBEM's eram semelhantes em todo o território nacional e não eram obedecidas as especificidades de cada lugar. Diversas denúncias da ocorrência de maus-tratos surgiram no período e, apesar da finalidade central da instituição ser a reeducação, o infrator regredia ao convívio da família sem ter evoluído na escolaridade. As torturas enraizadas no Brasil desde a colonização dos portugueses eram presentes em muitas dessas instituições, onde se utilizavam métodos desumanos, degradantes e cruéis (TEJADAS, 2005).

Para a autora, o campo dos direitos da criança e do adolescente é um ponto de análise para os problemas referentes a “centralização da política social”. Tem-se a implantação da política para os menores a partir da Fundação Nacional do Bem-Estar do menor (Fubabem²⁴), cuja existência data de 1964, precedido do Sistema de Atenção ao Menor (SAM), em 1941. Este último tem sua fundação em um momento em que a “legislação penal foi transformada em um Código que atendia às novas demandas nacionais preocupadas com a ordem social, vigente ainda hoje” (SARAIVA, 2009, p. 63). O SAM tinha o menor como “problema de delito-legalidade”. Quando se observou que as questões dos menores de idade ultrapassavam o ato infracional, e que havia uma demanda de aumento de processos nos Juizados de Menores, a Funabem foi instituída. Surge a partir disso uma proposta mais pedagógica à situação de crianças e adolescentes autores de infrações penais. Segundo o escritor, a Funabem tinha o objetivo de gerenciar os “criminosos”, ou seja, os menores. E não voltou sua atenção à intervenção junto aos pobres, mais em ações de correção e tutela. A Funabem foi vista pela sociedade como uma “entidade de proteção ao menor” (SARAIVA, 2009, p. 63).

24 Segundo Tejedadas (2005), a Funabem era uma versão lapidada da política de bem-estar.

Nesse sentido, o Código de Menores, de 1927 e 1979, apresentava um modo de compreender os menores de 18 anos a partir da correção da conduta e da personalidade, com intervenção ao ambiente familiar.

De acordo com Saraiva (2009, p. 52), no percurso da validade do Código de Menores, de 1979, quase 80% (oitenta por cento) dos jovens recolhidos nos estabelecimentos do sistema Febem não praticaram qualquer tipo de ato infracional similar a crime, concretizando um sistema de controle da pobreza, ou controle sociopenal, posto que eram aplicadas sanções de privação de liberdade a ocasiões não caracterizadas como crime, retirando-se direitos processuais. Tal cenário se manteve presente até a redemocratização, sendo alterada com a força dos movimentos sociais, ao se implantar no texto da Constituição de 1988 os artigos 227 e 228, que utilizaram como agente condutor as normas internacionais e consagraram, no sistema brasileiro, a doutrina da proteção integral.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial. (BRASIL, 1988)

Para Gegerut e Gonzaga (2016), com o advento da doutrina da proteção integral, crianças e adolescentes começaram a ser tratados como sujeitos de direitos e de proteção estatal. A responsabilidade do Estado passou a ser primária e solidária na garantia dos direitos fundamentais previstos na CF/88 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, em conjunto com a família e sociedade. Contudo, apesar da significativa evolução da esfera da proteção de tais direitos, em relação àqueles que praticam atos infracionais, manteve-se a linha utilizada pelo Código de Menores e pela Doutrina da Situação Irregular.

Outrossim, os primórdios da intervenção estatal e jurídica diante do direito juvenil são definidos com a indiferenciação entre circunstâncias de prática do ato infracional e da não-proteção. Como menciona Tejedas (2005), para que o adolescente fosse “protegido” pelo Estado, seria preciso delatá-lo de alguma infração.

No começo do século XX, juristas brasileiros rogavam pela criação de estabelecimentos para atender crianças e adolescentes custodiados. Naquele

momento, adolescentes apreendidos eram conduzidos para delegacias e acabavam dividindo cela com presos adultos, situação que se tornava um castigo formal, sem nenhum tipo de registro ou cumprimento do devido processo legal. Tal situação levou à criação do Instituto Disciplinar²⁵, em 1902, destinado aos criminosos menores de idade, bem como aos abandonados até que completassem os 21 anos. Nesse estabelecimento, ocorria treinamento militar e trabalho agrícola. Já a educação era ênfase secundária e muitos deixavam o local em estado de semianalfabetismo (RIZZINI; PILOTTI, 2011).

Nesse período, o Brasil tinha como norma criminal o Código Penal de 1890. O país idealizava o modelo norteamericano e europeu, que via o criminoso a partir de integrantes sociais, raciais e biológicos. Isso gerava a necessidade de organizar as instituições baseando-se no conceito positivista e na ideia de progresso. As instituições de controle eram destinadas àqueles vistos como prejudiciais à organização social, como os abandonados, vagabundos, loucos, hansenianos, marcando a contenda dos republicanos (FERLA, 2009).

À época, não existia instituição semelhante ao Instituto Disciplinar, tampouco havia método equivalente a ser utilizado. O modelo tinha como norte a regeneração pelo trabalho, onde a disciplina e respeito às normas de conduta eram incorporadas por meio da crença no trabalho dos adolescentes (FONSECA, 2008). Os costumes e valores do período se inseriam no dia a dia do Instituto Disciplinar. Os custodiados eram tratados de maneira violenta, utilizando-se castigos corporais como agente de repreensão. Ademais, as aulas inseridas no projeto não ocorriam de fato, não existindo sequer professores no local para que fossem ministradas.

Para Pirotta e Broggi (2016), além de proporcionar péssimas condições de vida às crianças, o instituto estabeleceu um local de discriminação da infância, que deixou um perigoso sinal na formação da cidadania das crianças brasileiras. O contorno de como o Instituto Disciplinar de São Paulo lidou com a infância e juventude, nas primeiras décadas da era republicana, reflete hoje na compreensão de como o Estado brasileiro legitima e explica o tratamento dado às crianças e adolescentes proporcionado até os dias atuais. As escritoras apontaram que apesar de relevantes transformações feitas pelo direito brasileiro, no decorrer do século XX, em relação aos

25 A primeira instituição pública do Estado de São Paulo para a assistência a crianças e adolescentes. (RIZZINI; PILOTTI, 2011).

adolescentes em conflito com a lei, percebe-se a frequente volta na discussão pelas mesmas categorias que marcaram o seu início.

Isso mostra como até atualmente é dificultoso efetivar a estruturação de responsabilidade penal juvenil com base em um modelo de justiça. Na América Latina, a dificuldade de implantação desse modelo, segundo Mendez (2008, p. 21) encontra-se não somente na efetivação das políticas sociais, mas também na medula estrutural da democracia.

Isso implica que apesar das rupturas com os modelos penais indiferenciado e tutelar, e adesão da responsabilidade penal a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente, o tratamento dado às crianças e adolescentes ainda é atravessado por práticas punitivas, policiaescas e de controle social.

3.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA

A aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente foi resultado de um intenso processo de luta do movimento pelos direitos da infância no Brasil. O cenário era a ditadura militar, paralelamente, tínhamos uma ascensão das mobilizações da sociedade civil, de órgãos e de militantes pela causa da infância, e na busca pela afirmação do Estado democrático de direitos. Conforme Mendez, (2000), esse foi um movimento oriundo das duras amarras da ditadura, ligado à luta democrática e às transformações legislativas, em oposição ao Código de Menores, de 1979, e a Doutrina Tutelar.

O ECA é pensado no contexto de reorganização política, que ocorre no período ditatorial e, de certa maneira, de característica inovadora para a biografia política do país, “tanto nos planos político e social, como na relação entre Estado e setor privado” (SCHEINVAR, 2009, p. 63).

A lei 8.069/90, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, foi elaborada no cenário da Constituição Federal de 1988²⁶, sendo consolidado no Brasil

26 Muitas das ocorrências desse período abriram alas para diversas mudanças que tomaram corpo da Constituição Federal de 1988, como resultado do movimento da sociedade civil e de outros setores da sociedade. De acordo com Sposato (2013), a constituição e sua aprovação constituem maiores obrigações do Estado na área social, a normatização da função econômica, e de reorganização de setores com vistas à execução de políticas públicas. É no terreno da Constituição Federal que nasce os princípios constitucionais do direito Penal.

a partir de um Direito Penal Juvenil arraigado no garantismo e nos princípios constitucionais. Segundo Mendez (2000), isso representa o abandono, no campo ideológico, da doutrina da situação irregular, adotando a doutrina da proteção integral.

Com a aprovação do ECA é edificado um sistema peculiar de justiça/direito menorista, designadamente direcionado para situações relacionadas à infância e juventude, que se caracteriza pelo trato específico à criança e ao adolescente, diferenciando daquele dispensado aos adultos, apesar de muitos dos direitos referenciados ao adulto também serem concedidos ao adolescente em situação de conduta infracional.

Para Mendez, (2000, p. 06), o ECA é um modelo garantista e põe em destaque a diversidade do tratamento jurídico com base na faixa etária. Tanto as crianças quanto os adolescentes são penalmente imputáveis. Além disso, as crianças também são consideradas como penalmente irresponsáveis, sendo ocasionalmente aplicadas medidas de proteção, mesmo em atos que “infrinjam” as leis penais. Já os adolescentes devem responder penalmente por comportamentos caracterizados como crimes e delitos, sendo, portanto, penalmente responsáveis. Segundo o autor, o adolescente não pode ser tratado da mesma maneira dispensada ao adulto, quanto à responsabilidade penal, processos e penas, e nem ocuparem as mesmas instituições. Para ele, considera-se a responsabilidade do adolescente mediante seus atos, seja culpável, típico e antijurídico. Opõe-se a opiniões que consideram os adolescentes em nível de impunidade penal, dando, então, margem a uma responsabilidade social (o que, para ele, é aparente e nada resolve), e ainda, provoca a discussão ao movimento de diminuição da maioria penal.

Saraiva (2010, p. 15) entende que o Estatuto da Criança e do Adolescente se concretiza na tradução brasileira da Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança. Com sua instituição foram inseridos, de maneira definitiva ao ordenamento jurídico brasileiro, os alicerces da Doutrina das Nações Unidas de Proteção Integral dos Direitos da Criança. E o que se entende por Doutrina das Nações Unidas de Proteção Integral dos Direitos da Criança não é tão-somente o texto da Convenção²⁷.

27 Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20.11.1989, e promulgada, no Brasil, por meio do Decreto 99.710, de 21/11/1990. (BRASIL, 1990b)

O ECA simboliza um rompimento com a antiga ordem, introduzindo na sistemática os conceitos jurídicos de criança e adolescente, com a superação da antiga terminologia “menor”, que era empregada para dar significado àqueles em “situação irregular”, doutrina que liderava a revogada ordem de tratamento do “menor” como objeto do processo.

Na vigência do Código de Menores, Saraiva (2010, p. 16) ilustra como a velha ordem abordava o menor com caráter discriminatório. Ele relembra um episódio em que um jornal de âmbito nacional exibia a seguinte manchete: “Menor assalta criança na frente da escola”: o menor era o adolescente praticante da conduta infracional, enquanto criança, a vítima.

Com o rompimento da dialética da Situação Irregular, em cumprimento à Doutrina da Proteção Integral, o ECA passa a contemplar uma única infância como a destinatária da lei, adotando apenas uma condição de criança e de adolescente, autores de direitos e de determinadas obrigações, pessoa em peculiar desenvolvimento, normatizando uma nova referência de paradigma.

Para o estudioso, os arts 226 e 227 da Constituição cidadã traz a concepção da doutrina de Proteção Integral. Em 1990, o ECA normatiza reconhecendo a criança e ao adolescente como sujeitos de direitos, ao mesmo tempo em que atesta o seu estado de pleno desenvolvimento. “Já não se trata de menores, incapazes, meia-pessoa ou incompleta, mais sim pessoas cuja única particularidade é estarem crescendo” (SARAIVA, 2016. p. 16- 68).

A Doutrina da Proteção Integral representa muito mais do que a mudança no tratamento da infância e juventude. Insere um conglomerado de conceitos, metodologias, instrumentos e garantias, tornando viável a compreensão e abordagem do tema relativo à criança e ao adolescente sob o olhar dos direitos humanos. Garantir a efetividade dos direitos reconhecidos por ela é resguardar que futuras gerações tenham chances de se desenvolver com liberdade e igualdade de oportunidades. No entanto apenas a adesão do Brasil a um tratado internacional não garante o cumprimento de tais condições, pois nem a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente, com base na convenção, significou a independência da infância e juventude brasileira.

O ECA não se apresenta como um parâmetro de verdade, mas como uma abordagem que gera a possibilidade de outros olhares para velhas relações, potencializando outras virtualidades – que emergem não por serem

inventadas *a priori* ou intempestivamente quando da promulgação do ECA, mas porque as possibilidades de pensar outras maneiras sempre permaneceram sufocadas por leituras hegemônicas e porque os processos históricos não são estanques e eternos, mas se atualizam (SCHEINVAR, 2012, p. 72).

Segundo a autora, o ECA pode ser pensado como espaço de lutas e poder, questionável e dinâmico, que ao respaldar demandas de cunho tradicional promove direitos sob um viés universalista. Produzido no contexto da “Constituição Cidadã”, reflete a tendência que vinha se organizando nas últimas décadas. Um exemplo deste cenário é a descentralização através da política de conselhos²⁸. A descentralização, ao mesmo tempo que se posiciona contra um “autoritarismo federalista”, também é construída sob a perspectiva liberal e seu ideário de justiça social. Sob esse aspecto, o Estatuto da Criança e do Adolescente se incorpora de “um dever ser que se propõe universal, mas que é sempre um dever ser em um espaço-tempo determinado, com conteúdo concretos” (SCHEINVAR, 2012, p. 72).

Os direitos da criança e do adolescente, bem como o que foi materializado no Estatuto, foram resultados de um processo de disputas, tanto pelo embate contra as práticas ditatoriais, como pelo progresso do “Estado de Direito”, correlatos à lógica liberal internacional (SCHEINVAR, 2012, p. 80).

Isso implica que as legislações, de forma geral, são a expressão da dominação, e podem ser mudadas conforme as disputas que estão em questão, resultando em projetos hegemônicos. Nesse sentido, apesar de ser uma legislação inovadora, o Estatuto da Criança e do Adolescente reproduz os meios punitivos e coercitivos que refletem as “subjetividades da classe dominante.

Para a socióloga, o Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF teve forte influência nos processos das políticas construídas para a unificação do Estado

28 Na visão de Estela Scheinvar (2008, p. 03-06), o Conselho Tutelar representa uma das expressões da positividade do poder, onde, segunda a lei, cinco conselheiros são votados de maneira nominal, de acordo com sua participação em movimentos da sociedade. Eles são eleitos e todos possuem independência. Dentre os cinco conselheiros, um é eleito o presidente. Este preside o conselho enquanto durar seu mandato e apesar de ter sido eleito de forma legítima, seus procedimentos ou pensamentos políticos não representam, de forma unânime, o posicionamento de todos os outros conselheiros. A conduta de governo com a criação de conselhos tutelares é cristalina: ampliar os limites do Estado através de táticas de governo. O controle é a dialética do governo, e a proposta de criação de Conselhos Tutelares, de acordo com Estela, está presente na atualização dos controles. Nesse movimento se encontra o governo: de um lado, dita as regras, e do outro, evita os conflitos, estimulando consensos, silêncios. Nesta toada, o Conselho Tutelar se encarrega de dialogar, aconselhar e tutelar a fim de impedir o encontro com a justiça, ou agir antes dela, preparando o “terreno”.

de direito. Este órgão intervém em países em desenvolvimento como o Brasil para construção de programas e projetos a crianças e adolescentes em uma perspectiva liberal (SCHEINVAR, 2012, p. 80).

Sobre o assunto Poletto (2012, p. 06), ressalta que, nos anos 40²⁹, destacou-se a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e o Serviço Social do Comércio (SESC), entidades da iniciativa privada que ofertavam programas para o desenvolvimento profissional de adolescentes. Ainda nesse período, a Organização das Nações Unidas (ONU) criou, em 1946, o UNICEF³⁰, que dois anos depois de sua origem se faz presente no Brasil. O Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) recebeu da Assembleia Geral da ONU o mandato de proteger e defender os direitos de crianças e adolescentes, amparar no atendimento as suas necessidades básicas e criar oportunidades para que consigam chegar em seu pleno potencial. O UNICEF foi instituído por decisão unânime da Assembleia Geral da ONU para fornecer assistência emergencial a milhões de crianças no período pós-guerra, na Europa, no Oriente Médio e na China. Em 1953, transformou-se em órgão permanente do sistema das Nações Unidas e teve seu mandato expandido para alcançar crianças e adolescentes em todas as partes do mundo.

COSTA (2005b, p. 61-62) aponta que o Estatuto da Criança e do Adolescente é considerado um avanço notável na legislação especial da infância e adolescência, contudo, refuta a falha do ECA no aspecto de sua aplicação. A imposição da medida socioeducativa de internação a adolescentes em conflito com a lei nem todas as vezes cumpre ao princípio da excepcionalidade a ela atribuída, produzindo a solução corriqueira encontrada pelo Poder Judiciário para resolver lides, muitas vezes, de embasamento puramente social, sem obediência às garantias processuais, de nível

29 O governo federal estabeleceu, em 1940, o Departamento Nacional da Criança. Em 1941, formulou o Serviço de Assistência a Menores (SAM) por meio do Decreto n°. 3.799, com subordinação ao Ministério da Justiça, tendo uma atribuição de correção e repreensão, e que aderiu internações, e que se assemelhava a um sistema penitenciário. Em 1942, foi instituída a Legião Brasileira de Assistência (LBA), que originariamente teve o objetivo de incentivar, de forma específica, os familiares dos soldados encaminhados à Segunda Guerra Mundial. Com o fim da guerra, transformou-se em um órgão destinado à assistência aos necessitados, e teve sua extinção efetivada em 1995. Historicamente, foi uma instituição voltada para o foco no clientelismo. (POLETTTO, 2012, p. 05).

30 Criado pela Organização das Nações Unidas, em 1946, o objetivo do UNICEF é o de promover os direitos de crianças e adolescentes em 190 países e territórios. Está presente no Brasil desde 1950. (POLETTTO, 2012)

constitucional ou especial, acarretando perante tais atores (adolescentes) ilegalidades e ilegitimidades, bem como danos irreparáveis.

Mesmo com as mudanças e avanços na legislação à infância e à juventude, conforme já foi citado, o Estatuto da Criança e do Adolescente ainda traz alguns elementos de conservadorismo das legislações anteriores, como por exemplo, a medida socioeducativa de internação, que já era prevista no Código Penal de 1940 – Lei n. 2.848 (BRASIL, 1940), cujo Art. 23 destaca que “Os menores de dezoito anos são penalmente irresponsáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”, ou seja, o Estatuto conservou a idade de inimputabilidade aos 18 anos, conforme a definição feita na legislação Penal de 1940, prevendo forma diversa de tratamento para crianças e adolescentes e considerando as crianças penalmente inimputáveis e irresponsáveis³¹ (TEJADAS, 2005).

Avaliar o ECA como norma totalmente benévola e geradora de impunidade é não ter conhecimento do conteúdo da Lei nº. 8069/90, que traz a previsão de medida de internação compulsória (que equivale à prisão) ao adolescente autor de ato infracional, pelo interstício de tempo de até três anos, com acréscimo, caso indispensável, de mais três anos de semiliberdade, e em hipótese derradeira, a liberdade assistida, totalizando nove anos no regime estatutário. Após 31 anos de aprovação do ECA, ainda temos, no Brasil, o reflexo de uma percepção jurídica tutelar no tratamento à infância e à adolescência negra e pobre.

3.2.1 Das medidas de proteção às medidas socioeducativas

O modelo de responsabilidade penal juvenil proposta pelo Estatuto da Criança e do Adolescente traz componentes de diferenciação da medidas de proteção e medida socioeducativa. Isso quer dizer que a criança abaixo de 12 anos pode ser submetida às medidas de proteção, desobrigada da responsabilidade penal que começa a partir dos 12 anos de idade, devendo ser encaminhadas ao conselho tutelar³².

31 Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderá às medidas previstas no art. 101. (BRASIL, 1990a)

32 Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei. (BRASIL, 1990a).

E caso haja necessidade, pais, responsáveis e a família são submetidas às penas e advertências, (SPOSATO, 2013, p. 63). Já entre 12 a 18 anos, o adolescente é submetido à responsabilidade, respondendo por suas condutas penalmente. Partilha-se do pressuposto do ECA ao tratar criança como o ser de até doze anos de idade incompletos e adolescente a partir de 12 até 18 anos incompletos.

O artigo 98 do ECA fala das medidas de proteção da seguinte forma:

As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta. (BRASIL,1990a).

Segundo Sposato (2013), as crianças abaixo de 12 anos de idade são inimputáveis absolutos, não podendo ser utilizadas medidas de coerção, punição ou repressão. “Em face à lógica garantista, não se admite, por exemplo, negar escolaridade ou atendimento médico a uma criança em função da sua má conduta” (2013, p. 64-65). Ainda para a autora, o art. 98 desta legislação remete ainda que em caso de situação pessoal e social de crianças e adolescentes, a competência agora é da família, da sociedade e do Estado, que tem o dever do cuidado e da proteção.

Já as Medidas Socioeducativas previstas no artigo 112, do ECA/90, são exclusivas para os adolescentes autores de infrações penais. Diferenciam-se das demais devido a sua característica penal sancionatória, sendo de competência exclusiva do juiz sua aplicabilidade.

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. § 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário. § 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses. § 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos. § 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida. § 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade. § 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público. § 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (BRASIL, 1990a).

A internação deverá ocorrer depois de sentenciados os adolescentes e a partir de ordem judicial fundamentada, em entidade própria para o adolescente, que não seja abrigo, os seguintes critérios: “idade, compleição física e gravidade da infração”

(Art. 123). O art.124 (ECA) estabelece os direitos do adolescente que se encontra cumprindo medida socioeducativa privativa da liberdade, trazendo um rol exemplificativo dos direitos inerentes ao reeducando:

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes: I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público; II - peticionar diretamente a qualquer autoridade; III - avistar-se reservadamente com seu defensor; IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada; V - ser tratado com respeito e dignidade; VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável; VII - receber visitas, ao menos, semanalmente; VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos; IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal; X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade; XI - receber escolarização e profissionalização; XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer; XIII - ter acesso aos meios de comunicação social; XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje; XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade; XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade (BRASIL, 1990a).

De outro modo, a normativa do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, segundo Saraiva (2010, p. 145), aponta que a falta ou oferta irregular de programas de atendimento socioeducativo em meio aberto não acarretará a aplicação ou permanência em medida privativa de liberdade. Apesar da lei vedar expressamente a internação de adolescentes em meio fechado, além do número de vagas previsto no programa de execução, tal limite ainda é ignorado no Brasil, e insere o país em um quadro de superlotação carcerária juvenil que dura há muito tempo.

Como citado anteriormente, tais medidas se dividem em dois conjuntos diferentes. O primeiro é composto pelas medidas não privativas de liberdade, onde se insere a advertência, a reparação de dano, a prestação de serviços à comunidade e a liberdade assistida, com a possibilidade de aplicação das medidas protetivas do art. 101³³, do ECA, com exceção do acolhimento institucional. O segundo grupo detém

33 Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016); V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência; IX - colocação em família substituta. (BRASIL, 1990a)

maior restrição, posto que insere o adolescente infrator à privação de liberdade, como a semiliberdade e a internação, com a presença ou sem de atividades externas, nos termos do art.122 do ECA.

A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. (BRASIL, 1990a).

A internação é considerada a mais grave de todas as outras demais medidas socioeducativas. Dentre as medidas de meio aberto, a semiliberdade ocupa o lugar de maior gravidade. As medidas privativas de liberdade (semiliberdade e internamento) são apenas impostas perante situações efetivamente graves. No caso, aplica-se em nome “da garantia da segurança social ou a do próprio jovem infrator”.

Conforme o estudioso no assunto, Cirino dos Santos (2001, p. 91), o ECA constitui duas categorias de medidas socioeducativas: as medidas ambulantes e as medidas privativas de liberdade. A ambulantes estão previstas nos artigos 116³⁴, 117³⁵ e 118³⁶, do ECA, e são verdadeiras consequências jurídicas “socioeducativas” à prática de infrações. A advertência é imprópria para situações que não são de natureza moral. A obrigação de reparar o dano se restringe a restituir a coisa objeto da infração, e se torna quase impossível de ser cumprida diante da falta de condições dos adolescentes infratores, grande impeditivo para o ressarcimento. Já a prestação de serviços à comunidade não tem aplicação face à pouca incidência de programas e entidades suficientes para os jovens criminalizados. A liberdade assistida é quase

34 Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima. Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada. (BRASIL, 1990a)

35 Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais. Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho. (BRASIL, 1990a)

36 Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente. § 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento. § 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor. (BRASIL, 1990a)

uma utopia, visto a insuficiência de orientadores gerar a falta de acompanhamento dos adolescentes que acabam por “bater o ponto” uma vez ao mês nas instituições.

Para o autor (2001, p. 91), as medidas privativas de liberdade, Arts. 120 e 121/ECA do ECA, podem significar qualquer coisa, menos a socioeducação.

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial. § 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade. § 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação. (BRASIL, 1990a).

No caso da medida de semiliberdade, que possibilita a realização de atividades externas por parte do adolescente, com trabalho e estudo no decorrer do dia e recolhimento em instituições à noite, não apresenta efetividade pois não há suficiência de entidades, e quando se encontra uma vaga, ela é distante da família, do trabalho e da escola. Infelizmente, o resultado disso é a aplicação da internação do adolescente.

Dentro do cumprimento da medida de internação, o ECA prevê a realização de atividades externas (§ 1º do art. 121), salvo expressa determinação judicial em contrário, que fica sob a metodologia da equipe multidisciplinar da entidade em que o adolescente executa a medida, salvo se houver determinação judicial que excepcione tal atividade.

Diferenciam-se as atividades externas realizadas sob a modalidade da internação, das atividades externas regidas em cumprimento de medida de semiliberdade. Na primeira, o interno realiza suas atividades externas com monitoramento e sujeitas à vigilância. Já na semiliberdade, as atividades externas são exercidas sem acompanhamento ou vigilância. Contudo, estão contidas em um programa fixado de maneira prévia, onde serão previstos horários e metas a serem obtidos (SARAIVA, 2002, p. 110).

No ECA, a internação constitui medida privativa de liberdade, utilizada quando não há outra medida adequada para aplicação. De acordo com o artigo 122, do mesmo diploma legal, ela será usada nos casos de atos infracionais cometidos com grave ameaça ou violência à pessoa, na presença de reiteração de prática de outras infrações graves ou no descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta. Tal medida funda a privação de liberdade para os

adolescentes e coloca milhares de jovens entre 12 e 18 anos em estabelecimentos sociais, com todos os resultados de um encarceramento das penitenciárias normais. Nos três anos³⁷ máximos, que um jovem pode ficar internado, são constantes os problemas comuns do aprisionamento, como rebeliões, incêndios, fugas, cometimento reiterado de outros atos infracionais dentro da própria instituição³⁸ (BRASIL, 2021).

No entanto outro cenário visto é a privação de liberdade irregular por excesso de prazo da internação provisória, que é aquela condicionada à verificação de necessidade imperiosa e, segundo o ECA, deve ser de até 45 dias, nos termos do artigo 108, o qual determina que antes da sentença, a internação pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Assim, a medida de internação, que deveria ser inaplicável na presença de outra medida adequada, acaba por ser transformada na regra, tornando-se o projétil propulsor das medidas socioeducativas e não a exceção e último elemento a ser utilizado.

3.3 O ato infracional

O Estatuto da Criança e do Adolescente se estabeleceu em um contexto histórico marcado por grandes contradições, introduzindo importantes mudanças em relação ao cometimento de atos infracionais por adolescentes em conflito com a lei. O ECA trouxe, em seu artigo 103, a definição de ato infracional³⁹ como a conduta descrita como crime ou contravenção penal. Conforme Tejedás (2005), o ato infracional não é uma categoria vaga, mas conceito previamente delimitado como ato análogo ao crime tipificado no Código Penal.

Assim, os crimes praticados por menores de 18 anos são chamados de ato infracional, devido à inimizabilidade penal dos menores, prevista no art. 228, da Constituição Federativa do Brasil - 1988, e também abordado no artigo 104 do ECA, o qual trata como penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos de idade, estando sujeitos às medidas previstas no referido estatuto. Os adolescentes, embora

37 A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade (BRASIL, 1990a)

38 Art. 185. A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional. (BRASIL, 1990a)

39 O ato infracional tem sua apuração junto à autoria do adolescente normatizado nos arts. 171 a 190 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (BRASIL, 1990a).

penalmente inimputáveis, são penalmente responsáveis, ou seja, respondem penalmente pelas condutas consideradas como crimes ou contravenções penais, nos moldes da legislação específica.

Para Sposato (2013, p. 61), o ato infracional é “um fato típico e antijurídico, previamente descrito como crime ou contravenção penal”. Impõe a prática de uma ação ou omissão e a presença na ilicitude para sua caracterização. Além do mais, requer que a injunção da medida socioeducativa esteja respaldada de conduta típica, antijurídica e culpável, pois se não houver tais elementos, não há determinação da medida socioeducativa, considerando a correlação estabelecida entre tais fatos.

Na mesma linha de pensamento, Saraiva (2009 p. 83) ressalta que só há ato infracional se houver figura típica penal que o preveja. Este fato implica na posição do Estado frente ao ato infracional praticado pelo adolescente, quando a medida socioeducativa imposta tem uma ação “antijurídica e culpável”. Há, nesse caso, um caminho até a decretação da medida, ou seja, o devido processo legal, a apuração dos fatos, que deve considerar a situação do infrator e a prática da infração.

O autor (2009) destaca, ainda, que os princípios contidos no Direito da Criança e do Adolescente são fundados na Doutrina de Proteção Integral, o que para o jurista implica no Princípio da Celeridade quando se refere ao andamento do processo, pois o tempo do processo não deve ser misturado com o tempo de vida do adolescente, levando em conta a pessoa humana em desenvolvimento e cada etapa de sua vida.

Cirino dos Santos (2001, p. 90) levanta uma análise voltada para o que seria o conceito de adolescente infrator, e ressalta que o significado parece indicar uma qualidade do sujeito, como marca ou característica inata que poderia diferenciar adolescentes desviantes de adolescentes comuns. Contudo, ele relata que a infração não é atributo de adolescente infrator, mas atitude normal do adolescente, principalmente de jovens brasileiros que lidam em uma sociedade com grandes adversidades, muitas vezes insuportáveis, rotulados pelo controle social, que determina qual posição social é desfavorecida, estereotipada, selecionando desigualmente adolescentes no processo de criminalização.

Segundo Meneghetti, (2018, p. 58), o ato infracional é uma “realidade social” e sua existência está relacionada com o direito penal e as instituições de controle social da infância e juventude. Para ele, o termo “menor infrator” é um estigma e não existe de forma ontológica, visto que o adolescente é tratado como tal, porque em condições específicas pratica uma conduta que acaba sendo chamada de crime ou contravenção

penal. Já o significado de menor, para o pesquisador, é “categoria jurídica. Foi construída historicamente para representar a infância/adolescência pobre, classificada como abandonada ou delinquente”, que além de menor, é acrescentado ao adolescente negro, pobre e periférico, o rótulo de infrator. O pesquisador trata da relação entre a atuação dos órgãos de controle – Polícia, Judiciário, Sistema socioeducativo – e a aplicação do ato infracional, pois, segundo ele, estas instituições determinam qual adolescente, levando-se em conta classe social e cor/etnia, é o menor infrator e, sendo este, produto de um vigoroso processo de criminalização que atinge as camadas mais empobrecidas da sociedade.

No que se refere às causas do ato infracional, o estudioso (2018, p. 27-37) expõe que pode ser considerado um “retrocesso neopositivista”. Outrora, nenhuma das abordagens – familista, psicologizante e estatutária levam em conta o objeto criminológico, qual seja, “as causas da criminalidade para o processo de criminalização”, ou seja, é a própria lei penal que considera o que é e o que não é crime. Nessa acepção, o ato infracional seria a ausência de políticas públicas, no qual o adolescente vivencia diversas e corriqueiras violações de direitos.

4 MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, VIOLÊNCIA E DIREITOS HUMANOS

Há discrepâncias no trato à adolescência e juventude brasileira quando se refere à responsabilidade penal neste país. Ao se examinar a relação destes com a violência, observa-se alto índice de pobres e negros vítimas de homicídios. Além disso, esse número permanece alto quando referenciamos os adolescentes em situação de medida do socioeducativa, seja ela em privação de liberdade ou não.

Nesse sentido, o ato infracional só é legitimado e geridos a apuração e processo quando praticado pelas classes mais empobrecidas da sociedade, existindo um perfil de quem é considerado o transgressor das leis e normas societárias. Essa dinâmica engloba os internados nas unidades socioeducativas deste país, a compor os números de reentradas⁴⁰ no sistema socioeducativo.

No território brasileiro, o grave período de conflitos sociais nutre com vigor o medo que a população convive diante de várias formas de violência, em especial, os centros urbanos. Nesse cenário, o modo alarmante de divulgar o aumento do número de infrações cometidas por adolescentes, prevalecendo o alastramento midiático deste tipo de violência, provocam apelos de medidas repressivas por parte da população, que se consolidam nos diversos projetos de lei e de emendas à Constituição que tramitam no Congresso Nacional, em busca da redução da idade de imputabilidade penal (COSTA, 2005a, p. 39-45).

Assim, a restrição de liberdade é vista como principal solução para a violência e a criminalidade, identificando esta como característica de uma minoria classificada por bandidos ou marginais, sustentando um padrão de combate, de guerra contra a criminalidade, onde o criminoso é o inimigo a ser combatido com segregação. Isso quando não se considera a contradição da divisão da sociedade em classes sociais, decorrente das relações estabelecidas a partir do sistema econômico, político, social

40 O Conselho Nacional de Justiça (2020) considera a reiteração e reentrada ao abordar a repetição da passagem do adolescente pelo sistema socioeducativo, em que o primeiro termo sendo utilizado quando já houve uma sentença condenatória do ato infracional do adolescente, e no segundo quando ainda não se teve a sentença condenatória. O documento justifica o uso dos termos reentrada e reiteração apontando que “reincidência” é controverso ao tratar a passagem dos adolescentes no sistema socioeducativo, uma vez que é utilizado pelo Código Penal ao referir-se ao cometimento de delitos, sendo que, aplicá-lo nessas circunstâncias remeteria uma posição de contraposição a doutrina de proteção integral instituída pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e do Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGD), podendo “reforçar estigmas, sobretudo os relacionados à ideia de periculosidade” (BRASIL, 2019b, p.21).

e cultural instituído.

4.1 O adolescente infrator, violência e criminalidade: nuances do capitalismo

A *cultura da violência* tem conexão com a constituição da sociedade brasileira e uma cidadania mínima, quando tratamos das classes trabalhadoras. A invisibilidade social de crianças e adolescentes tem nexos com a mais aguda expressão da violência social sob o manto de determinadas condições socioeconômicas. A *(In) visibilidade perversa* é transparecida quando crianças e adolescentes, vítimas de inúmeras violações que até então não são vistas e nem retêm a atenção da ordem, quando “tentam vender seus chicletes nos bares e sinais”, onde passam a desprender seus apelos (individuais), e necessidades, que por meio dos seguimentos de defesa de direitos ganham um certo foco.

Entretanto, aqueles adolescentes que exercem pequenos roubos, à uma vida inteira nas ruas, sejam envolvidos com o tráfico de drogas (assassinados ou não), o direcionamento são as unidades de internação, visto que “estão a acirrar as contradições entre as classes sociais e a conferir visibilidade ao estado degradado e aviltado da cidadania da infância e adolescência do país (SALES, 2007, p. 24-25).

No Brasil, a violência é a principal causa de morte dos jovens. Em 2019⁴¹, de cada 100 jovens entre 15 e 19 anos que morreram no país, 39 foram vítimas da violência letal. Entre as idades de 20 a 24 anos foram 38 vítimas de homicídios a cada 100 óbitos e, entre aqueles de 25 a 29 anos, foram 31. Dos 45.503 homicídios ocorridos, no Brasil, em 2019, 51,3% vitimaram jovens entre 15 e 29 anos. Sendo assim, são 23.327 jovens que morreram, no ano de 2019, devido à violência, o que representa 64 jovens assassinados por dia no país. De 2009 a 2019, foram 333.330 jovens (15 a 29 anos) vítimas da violência letal, no Brasil (BRASIL, 2021).

É em meio à população pobre que estão as principais vítimas de violência. Violência que tem intersecção entre classe, cor e gênero, e de relação com a desigualdade social. O número de vítimas tem elevação quando se considera os conflitos travados com a polícia e o envolvimento com grupos de extermínios.

41 Dados mais atuais sobre o assunto.

Segundo Trassi (2006, p. 09), as crianças e os jovens crescem e geram sua identidade a partir da socialização nas periferias, “em meios ao risco, às religiões evangélicas e ao narcotráfico, entre a Febens e as prisões, entre o medo e os riscos”. Essa população é “menor” quando se refere a determinado acesso a bens e serviços sociais, contudo, tendem a adultizá-los quando diz respeito à imputabilidade penal. E assim são eles os “exemplos desumanizados de vidas perdidas, de riscos de amizades com nossos filhos, de contaminadores – com drogas, com violência, com gangues – dos círculos fechados em que educamos e protegemos nossos filhos dos riscos”.

Sales (2007) contrasta a realidade vivenciada pelos adolescentes pobres e autores de atos infracionais. Na percepção da autora, a esfera pública é constituída pelos meios de comunicação em massa, que atribuíam a eles uma condição de existência massificada. Ela trata de “cidadania denegada” a situação de milhares de adolescentes das camadas populares que têm seus direitos negados, e o recrudescimento das medidas punitivas àqueles que cometeram atos infracionais, adjudicando a eles a metáfora da violência urbana que acomete a sociedade. Assim, o Estado Brasileiro só age na questão da violência infanto-juvenil quando os holofotes da mídia dão visibilidade à causa.

O projeto de sociedade capitalista favorece a minoria e desfavorece a grande parte da população, e dentre elas, tem-se as crianças e adolescentes que vivenciam de forma nociva várias faces dessa questão social, como a inclusão no mundo da criminalidade. A entrada precoce da juventude brasileira na criminalidade tem gerado uma problematização social na procura de saídas por parte do poder estatal, que combatam esse funcionamento, recompondo a segurança pública, e de forma preferencial, com a intensificação de elementos de repreensão a esses indivíduos (LUCENA, 2016, p. 76).

Nesse ambiente, Costa (2005a, p. 67) afirma que a criminalidade não deve ser interpretada como o resultado do mau funcionamento da sociedade ou de fatores alheios a ela, mas deve ser entendida como produto inevitável da sociedade consumista. Portanto os fins são justificáveis pelos meios e alargam o ambiente para a crescente criminalidade.

Nessa premissa, a sistemática de controle da sociedade fabrica a criminalidade com base nos indicadores de sociabilidade deficiente. Isso significa que o processo de criminalização implica determinantes estruturais, de um lado, e construções

sociopsicológicas de comando social, de outro. Nessa lógica, a fabricação social da criminalização se relaciona mais com o status social do infrator do que com o delito.

Então, o delito é constituído de uma realidade social moldada por juízos de imputação do sistema de controle social, determinados em menor grau pelos tipos legais e em maior grau pelos mecanismos presentes na psiquê do operador do Direito, como os estereótipos, preconceitos, valores, que sobrepõem a seleção da massa criminosa e a correspondente produção da cifra negra (CIRINO DOS SANTOS, 2001, p. 93). Isso resulta na forma agressiva e violenta com que tem sido tratado os adolescentes e jovens brasileiros, preferencialmente, quando essas cifras se estendem aos negros, pobres e periféricos.

A atribuição da qualidade de infrator pelo sistema de controle social é fundada na cifra negra. O caráter criminoso da conduta não é um elemento da ação, mas uma característica atribuída ao comportamento pela sistemática de controle social como reagente da comunidade e do Estado no desenvolvimento de criminalização. A cifra negra está presente no processo de criminalização, pois apenas uma parte das infrações penais cometidas por adolescentes são registradas e somente uma parte dos adolescentes criminalizados são processados. É absurdamente notório a seleção da criminalização da minoria, mostrando como a criminalização forma injustiça institucionalizada, infringindo o direito constitucional à igualdade, conforme aponta Cirino dos Santos (2001, p. 92).

Desse modo, a criminalização à adolescência pobre é impregnada por parte do Estado, que através de condutas coercitivas intervém tratando-o como infrator, em meio a um contexto de violências. Isso se mostra na realidade, quando se verifica que o Brasil ocupa uma posição de 1º lugar, se comparado a outros 13 países da América Latina, quando se refere à violência praticada contra crianças e adolescentes (RELATÓRIO, 2017).

Karan (1993, p. 195) entende que grande parte da população detém a noção de que a criminalidade convencional se incorpora como violência, levando-a a tornar natural outras configurações de violência institucionalizadas no seio da sociedade e se construindo um temor tal que se leva a acreditar que a única solução efetiva é o encarceramento ou o sistema penal empregado em grande escala. A noção de que a criminalidade convencional se determina como violência faz com que a população naturalize outros traços de violência institucionalizada dentro da sociedade, o que leva à construção da crença de que a única alternativa para a violência é, verdadeiramente,

a privação de liberdade. A violência ligada à criminalidade exerce influência na vida dos indivíduos dispostos na sociedade, e gera uma série de consequências complexas em questões que envolvem crianças e adolescentes. (KARAN, 1993, p. 81).

Ao analisar a situação penal americana (EUA), na dinâmica da contemporânea gerência da miséria, a partir do controle sobre os pobres, na década de 70, Wacquant (2011, p. 88-94) verifica que o surgimento de uma “nova penalogia”, em aversão ao modelo de reabilitação, tinha como propósito não mais evitar o crime (fundado na ideia de regresso ao meio social quando cumprida a pena), mas de segregar os indivíduos considerados perigosos a partir de “uma serie padronizada de comportamentos e uma gestão aleatória dos riscos, que se parecem mais com uma investigação operacional ou reciclagem de “detritos sociais” do que com um trabalho social. Ele revela que o crescimento da população carcerária, a partir da década de 90, gera, conseqüentemente, o desenvolvimento das instituições carcerárias, substituindo a reabilitação por um novo conceito de pena voltado para a mera reprodução das medidas punitivas, “a atrofia deliberada do Estado social corresponde à hipertrofia distópica do Estado penal: a miséria e a extinção de um têm como contrapartida direta e necessária a grandeza e a prosperidade insolente do outro”.

Wacquant (2011, p. 144-151) evidencia, ainda, a tendência mundial de aumento de encarcerados em diversos continentes, atributo que não está relacionado com o crescimento da criminalidade, mas com propensões culturais e disposições políticas. Outros países se inserem na convergência de queda deste universo populacional, mencionando os casos da Alemanha, Áustria e Finlândia, sociedades que também suportam melhores condições em seus modelos de estado social. De outra banda, alude que o resultado positivo do medo em torno da criminalidade decorre da convivência estrutural entre o campo político, a mídia jornalística e as instituições penais.

A luta ao crime é o grito de simbiose de políticos de diferentes valores, decorrente de suas preocupações em acalmar a classe média e branca, assombrada com a insegurança das grandes cidades. Destaca, Wacquant, que a violência é tema preferido da mídia, espetáculo que envolve e sustenta o mercado a partir do interesse doentio da população.

Unem-se os grupos corporativos e econômicos das instituições penais dos diversos países, e todos aceitam ver o crime neutralizado como uma prioridade

nacional, tendo como decorrência a inclinação à multiplicação de normas repressivas e a perda de garantias individuais e sociais (WACQUANT, 2011, p. 46).

Existe uma crescente onda de encarcerados e dependentes da indústria do encarceramento. Nos últimos anos, houve também um grande crescimento da população de desempregados, abandonados, excluídos da economia e da sociedade. Paralelamente, houve uma ampliação da violência e do sentimento de insegurança da sociedade como um todo. Essa realidade esbarra em um ambiente ainda mais frutífero em locais alvejados por graves desigualdades sociais e por ampla diferenciação na qualidade de vida da população.

Em casos como no Brasil, não há uma cultura de instituições democráticas com força para neutralizar as consequências das transformações no universo do trabalho, bem como de uma efetiva construção do Estado de bem-estar social, em virtude de suas peculiaridades históricas e políticas.

Logo, o fantasma da criminalidade é gerado para propor, em seguida, o sistema penal como solução. Este é o sustentáculo do pensamento social em que atua a partir a premissa de que o sistema penal é verdadeiramente a saída para os problemas sociais. Na compreensão de seus defensores, os delitos se constituiriam “desvios” praticados por todos aqueles irregulares em relação a este mecanismo social, que não desempenha a função para eles destinado, devendo ser afastados (COSTA, 2005b, p. 28-36).

Tem-se, portanto, a desigualdade social somada à ausência histórica de estado social compromissado com as carências dos indivíduos; por outro lado, a cultura de estado autoritário tem gerado o aumento da violência criminal.

Diante desse cenário, alastra-se de maneira homogênea a noção de punir e repreender como a saída para deter a forma de violência específica da criminalidade. A linguagem justificadora do sistema penal ou da utilização da violência ganham lugar, como força estatal, como maneira de proteger a segurança da população. A prisão se apresenta como abrigo dos excluídos do consumo: negros, imigrantes, moradores de bairros estigmatizados etc. Seja nos Estados Unidos, na Europa ou na América Latina, o perfil do apenado é o mesmo (COSTA, 2005b, p. 34-35).

Silva (2014, p. 63) verifica a óbvia ineficácia da política de ressocialização em relação ao fenômeno criminal, tendo em vista que tal fenômeno tem como base a estruturação da sociabilidade vigente e, dessa maneira, o encarceramento tem encontrado um grande aumento, primordialmente, em lugares em que o sistema de

administração prisional possui elo com a iniciativa privada, como é o exemplo dos Estados Unidos, e que o Brasil busca importar.

Esta verificação entra em coalisão com a realidade verificável, porque o número de aprisionamento se encontra sempre em elevado crescimento. Isso beneficia drasticamente a indústria do encarceramento, desenvolvendo-se uma dinâmica de permanência do aprisionamento da população carcerária, o que já se observa no sistema norte-americano.

Há uma vinculação do crime com o adolescente negro e pobre, com grande influência da mídia, que acaba por sugerir a ideia de que há uma forte ligação entre adolescentes e a prática de atos infracionais com a utilização de violência. O que incita a sociedade a acreditar que segregar e confinar provoca uma considerável diminuição dos indicadores de violência

O entendimento de que os atos infracionais cometidos por adolescentes são uma das principais razões para a presença da violência dentro da sociedade, não leva em conta as infrações praticadas por adolescentes em relação ao fenômeno total da violência, que tem analogia com o sistema econômico vigente e sua reprodução na vida de cada indivíduo. Desconsidera-se, então, o histórico de violações de direitos vivenciados pela maioria dos adolescentes que cometem algum tipo de ato infracional.

4.2 As necessidades humanas e os direitos no liberalismo

Os direitos e direitos humanos constituem-se em singulares magnitudes, pois as necessidades humanas, os direitos em suas distintas dimensões, não são estáticos, isso é, variam em determinada época e sociedade, haja vista que as sociedades são geradoras de novos direitos.

Marx (2012) traz uma visão vigorante na atualidade. Mesmo se referindo ao século XVIII, ele informa a existência do antagonismo entre o capitalismo e a igualdade de direitos. Que a essência e natureza do direito é burguês e, no capitalismo, a igualdade de direitos não passa de mera formalidade, uma vez que a sociedade capitalista possui em sua estrutura o acesso desigual aos meios de produção e a riqueza produzida pela coletividade.

Conforme Ruiz (2014, p. 258), os direitos humanos não têm origem na sociedade burguesa. Nesta, adota configuração peculiar, considerando que a burguesia se utiliza da oratória dos direitos humanos para defender seus interesses

de classe. Os direitos humanos foram utilizados em diferentes etapas da história para justificar as atrocidades contra a humanidade, guerras, barbáries e outros.

Estiveram, ainda, nos últimos séculos, ancorados ao pensamento liberal. Isso se deu devido aos impactos da Revolução Francesa, muito especialmente, das revoluções socialistas do século XX, bem como a constituição da Guerra Fria, no período pós-segunda guerra, e das características específicas desse período, pois houve o embate entre burgueses e proletários a partir século XIX.

Referente ao surgimento dos direitos humanos, o autor (2014, p. 180-224) aponta que esse debate ganhou força em patente “contraposição com os horrores do nazismo e das duas grandes guerras mundiais, dentre outras nações bélicas mundo afora, fazendo emergir a necessidade de discussão sobre o campo dos direitos e necessidades humanas”.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos⁴² estabelece, em primeira mão, a proteção integral independente de qualquer diferença, de cor, sexo, nacionalidade, etnia, religião, opinião política ou outra condição. Isso implica que todas as pessoas são livres e iguais em dignidade e direitos, e nenhum indivíduo poderá ser “submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”, conforme Art. 5. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 2000, p. 5)

A relação e interdependência entre os sujeitos de direitos e suas necessidades não se concedem apenas no domínio econômico, pois a satisfação das necessidades é a primeira “condição para sua existência”. Através do trabalho e transformação da natureza, concomitantemente, o sujeito se satisfaz, criando novas necessidades, este é um processo de natureza dialética⁴³ e contínuo.

É na produção e reprodução das relações sociais, que envolve a produção de mercadoria e mais-valia, que a pauperização do trabalhador e as desigualdades sociais têm relação direta com o crescimento do capital (MARX, 2017). Nessa perspectiva, a classe hegemônica toma para si os direitos e os meios de efetivá-lo, e

42 Proclamado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em Paris, no dia 10 de dezembro de 1948. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 2000)

43 Possivelmente, o tópico mais controverso no pensamento marxista, a dialética, suscita as duas principais questões em torno das quais tem girado a análise filosófica marxista: a natureza da dívida de Marx para com Hegel e o sentido em que o marxismo é uma ciência. A dialética é tematizada na tradição marxista mais comumente enquanto (a) um método e, mais habitualmente, um método científico: a dialética epistemológica; (b) um conjunto de leis ou princípios que governam um setor ou a totalidade da realidade: a dialética ontológica; e (c) o movimento da história: dialética relacional. (BOTTOMORE, 2013, p.168).

“os demais eram servilizados, escravizados, tinham suas vidas desprezadas, degradadas e destituídas pela ação (ou inação) do que então detinham hegemonia” (RUIZ, 2014, p. 181).

Por meio da égide do Estado de Direito, o poder estatal cria leis para regular as relações entre os indivíduos, favorecendo, assim, a classe hegemônica. Tais leis encontram finalidade na ocultação dos fios da dominação, e legitimam a violência, que passa a ser consentida pela sociedade sobre aqueles que podem questionar a “ordem” e se rebelarem em relação ao modelo de produção e reprodução da vida.

Segundo Lucena (2016, p. 74-75), é nesse ambiente que se introduz a ideologia como fator de impedimento da percepção da existência da violência e dominação, tornando-se legítimas, através das leis. A ideologia transforma a realidade estatal pela ideia do Estado. Assim, a dominação de um grupo é transformada pela ideia de interesse de toda a coletividade. Quem domina a fabricação material, social e política, igualmente domina no plano ideológico.

O poder estatal, apesar de ter como finalidade a regulação social, com vistas no interesse da coletividade, molda-se, primordialmente, como elemento da classe de dominação para a continuidade de seu poder por meio de aparelhos repressores, com o intuito de evitar dissonâncias e manter estável a ordem social vigente.

Como forma de conduzir os destinos do capitalismo, a construção de leis é uma aposta na lógica e na estrutura jurídica que fortalece o estado penal. A subjetividade penal faz crer que se bem-aplicadas as leis, as pessoas serão corrigidas. Sempre focando o indivíduo, conduzindo as análises para a individualização das relações, destituindo-as de conteúdo histórico, político (SCHEINVAR, 2012, p. 08).

A dialética penal é exalada pelo próprio liberalismo. A lógica liberal incita a individualização das relações. “O *in-divíduo*, é o centro, articulado e controlado pelas leis e através de práticas coercitivas. Esses elementos são de fundamental importância para a composição da liberdade liberal”. (SCHEINVAR, 2012, p. 79-81).

O indivíduo é tratado como o “cidadão”, dotado de direitos e também de deveres. É o alvo da lei e com a liberdade para se relacionar no mercado e obter a propriedade privada. A edificação das leis também tem relação com o Estado penal, pois este é alimentado e consolidado através do arcabouço jurídico que se ergue sustentando o capitalismo. Isso implica que, na sociedade do liberalismo, o Estado age através da coerção e do controle dos corpos. Os sujeitos, então, rendem-se,

acreditam nas leis e as legitimam, com vistas a alcançar a tão almejada liberdade liberal (SCHEINVAR, 2002).

O campo dos direitos da criança e do adolescente não deixa de receber interferência da lógica liberal. Na esfera jurídica, observa-se cada vez mais o aumento das judicializações. Para a autora, a execução do ECA, no liberalismo, por exemplo, ocorre pela ausência de sua efetivação, ao mesmo tempo em que é fertilizado o denunciamento e o clamor por maior punição e segurança, sem se investir na mesma proporção em ações que transformem as realidades responsáveis por sua violação.

A perda de direitos traz consequências desastrosas – fragiliza os laços sociais, precariza as relações de trabalho, forja mais tensões e violência –, quadro que tem como resposta a ampliação do financiamento à chamada segurança, além de ser uma solicitação individualista baseada na culpabilização do sujeito.

A prática dos deveres acostuma-se primeiro que os direitos perfazem a característica de um país onde a judicialização é rotina, quando todo e qualquer direito chega a ser violado. Nossa justiça encontra-se desacreditada quanto a transformar os cenários históricos, inclusive os definidos juridicamente como violação de direitos.

Frequentemente, uma linha jurídica é acessada, dispensando as diferentes maneiras não judiciais para intervir nas relações e conflitos sociais, “pois a crença na lei e nos aparelhos que a cercam tem apresentado efeitos coativos nos movimentos criativos para afirmar formas diversas de vida”, sendo que a lógica penal tem prevalecido nas relações, nas práticas, na criação, ou seja, na jurisprudência. Sob o manto da periculosidade e da prevenção, o judiciário traz como controle, aparelhos de correção e vigília, perfazendo-se um jogo em que se determina tão-somente a aplicação da legislação, e a esfera de equipamentos sociais apenas as executa. Ambos os atores agem com conexão e cumplicidade, e justificam a ausência de respeito em nome do cumprimento da lei, submetendo a total desqualificação com que lidam com sua freguesia. (SCHEINVAR, 2002, p. 06- 81).

O direito penal é cumprido à risca pelos pobres, negros, desempregados, não escolarizados, não importando gênero ou idade. A legislação penal é polêmica quando se trata da maioridade penal, em razão da maior preocupação com a construção da personalidade em detrimento da infração. A imagem da prevenção cultiva a ideia da virtualidade como forma de controlar corpos, sob o pretexto de defender a sociedade. Esse controle é formulado por meio de um poderio político que se reflete através de leis, gerando a repressão daquilo que é tido como perigoso socialmente. A autora

entende que a matéria dos corpos ultrapassa o indivíduo como individualidade, tão apreciado pelo pensamento burguês. Tal concepção é trazida nas leis para crianças e adolescentes, e estruturam os espaços responsáveis pela disciplina, como a família, escola, trabalho em instituições (SCHEINVAR, 2002, p. 03),

Portanto, não há essência da democracia e do capitalismo liberal, mas figuras do liberalismo com ou sem democracia participativa, conservadora, representativa, políticas compensatórias, direitos sociais alargados para a burguesia e reduzidos à classe trabalhadora. As condutas de defesa de direito estão a mercê da lógica liberal, incidindo sobre a judicialização das relações sociais.

4.3 O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE – parâmetros para a aplicação das medidas socioeducativas

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo/SINASE - Lei 12.594 foi criado em 2012, com a propositiva de regular a execução das medidas socioeducativas no Brasil. Ele foi resultado de forças organizadas em defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes com vistas a aprofundar a implementação dos princípios trazidos pela doutrina de proteção integral e ainda estabelecer diretrizes para o atendimento socioeducativo no país.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) foi quem instituiu o SINASE, no ano de 2006. O Sistema se propõe a construir parâmetros mais objetivos para a aplicação das medidas socioeducativas de modo a dirimir a discricionariedade que muitas vezes se observa na Justiça Juvenil e, ainda, prezar para que direitos e garantias constitucionalmente previstos sejam respeitados.

No Brasil, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo foi elaborado para dispensar atendimento àqueles adolescentes julgados e sentenciados com a prática de atos infracionais, com a propositiva de regular a execução das medidas socioeducativas. Para Rizzini, Sposati, Oliveira (2019), no ano de 2004, um movimento representado por diversas organizações, até como forma de resistência da proposta de redução da maioria penal, converteu-se no projeto de criação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, o qual foi aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

O Sinase adveio de um cenário em que o Estatuto da Criança e do Adolescente, por si só, não era suficiente para atender a demanda do adolescente autor de ato

infracional frente à questão socioeducativa, contrastando a ideia de que este aparato daria um novo rumo à história da infância do país, uma vez que rompia com o menorismo⁴⁴. Dessa forma, as lacunas “discricionárias” deixadas pela normativa ECA cediam espaços a uma compreensão baseada em moldes tutelares, principalmente pela falta de preceitos regulamentários do dispositivo, no que concerne à execução da medida socioeducativa.

O projeto de Lei de Execução das Medidas Socioeducativas foi exposto pelo Desembargador Antônio Fernando Amaral e Silva, em 1998, o qual proporcionou posições opostas por diversos atores à proporção que trazia a natureza retributiva da medida quanto ao retorno do Estado frente à ação infratora exercida pelo adolescente. O resultado desse movimento foi o Congresso de Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e Juventude – ABMP, na cidade de Gramado -RS, especificamente, no ano de 1999.

O debate foi dividido em dois grupos, de um lado, aqueles que defendiam a existência de um modelo penal juvenil no país, pós Convenção das Nações Unidas de Direitos da Criança e do Adolescente. E, do outro, aquele que se opunha a essa ideia e reforçava a “autonomia” do Direito da Criança. Foi quando o CONANDA entrou na discussão levantando a bandeira de luta a favor da construção do SINASE. Assim foi consumada a proposta que traçava a necessidade de que a lei de execução das medidas socioeducativas fosse restabelecida, segundo Saraiva (2016, p. 148).

Em conformidade com o Caderno de Orientações Técnicas do Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, da Secretaria Nacional de Assistência Social, (AGRÁRIO, 2016, p. 32), a Lei 12.594/12 delibera sobre competências das três esferas de governo, constituindo para a União a competência de coordenar o SINASE, através da Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça – SEDH/MJ.

A lei também prevê que o SINASE será cofinanciado com proventos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como de outras fontes. Em se tratando dos Estados, a responsabilidade se insere no cumprimento das MSE em meio fechado, e quanto às medidas em meio aberto, devem definir com os municípios formas de ajuda para o atendimento socioeducativo em meio aberto, com a

44 Saraiva (2016) também apontou que o ECA trouxe inúmeros avanços no que concerne ao direito penal da criança e do adolescente.

disponibilização de assessoria técnica e financiamento para a doação regular dos serviços na esfera municipal. Aos Municípios, cabe a formulação seu sistema socioeducativo e seu Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo e, especialmente, cofinanciar e executar as medidas socioeducativas em meio aberto.

De acordo com o artigo 1º, § 1º, da mencionada lei, o SINASE é entendido como o conjunto sistêmico de normas (princípios e regras) e fundamentos que tratam da execução de medidas socioeducativas, abarcando os aparelhos estaduais, distrital e municipais, com inclusão de todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescentes em conflito com a lei (BRASIL, 2012). Já o § 2º, do artigo acima citado, elenca os objetivos das medidas socioeducativas, do artigo 112, do ECA, que consistem na responsabilização do adolescente quanto às decorrências lesivas do cometimento do ato, com incentivo à reparação, sempre que possível; integração social e cumprimento das garantias individuais e sociais dos adolescentes.

O Sistema reafirma a natureza pedagógica das medidas socioeducativas e, no mesmo compasso, estabelece a necessidade de participação dos próprios adolescentes, suas famílias e comunidades no processo de construção e avaliação das medidas, destacando a condição de sujeitos de direitos dessa população. Ratifica, igualmente, o que outros textos nacionais e internacionais já haviam previsto: a prioridade das medidas em meio aberto em detrimento daquelas em meio fechado e estabelece ferramentas para a concretização dessa política. Isso porque, de um lado, leva em consideração a proeminência das medidas em meio aberto no marco socioeducativo e, por outro, assume um papel de combate à eficácia invertida que se tem constatado nas medidas de internação.

De acordo com Saraiva, (2016), o SINASE caracteriza-se por vários aspectos referentes à execução da medida, bem como alcança o financiamento do sistema, a gestão e outros. Ele cita quatro principais pilares a respeito da Lei de Execução das Medidas Socioeducativas, tomando a indicação de Kosen, a saber: 1 garantias jurídicas; 1. Programas de atendimento; 3. Política de atendimento; 4. Plano Individual de Atendimento.

De acordo com o artigo 11⁴⁵, da lei do SINASE, os entes estatais (Estados, Distrito Federal e Municípios) deverão especificar os regimes a que serão destinados

45 Art. 11. Além da especificação do regime, são requisitos obrigatórios para a inscrição de programa de atendimento: I - a exposição das linhas gerais dos métodos e técnicas pedagógicas, com a especificação das atividades de natureza coletiva; II - a indicação da estrutura material, dos recursos

seus programas de atendimento, tais como as medidas socioeducativas de liberdade assistida, prestação de serviços à comunidade, semiliberdade ou de internação. Ademais, também são obrigatórios o preenchimento de requisitos legais em relação à estrutura material e de pessoal, das técnicas e métodos pedagógicos a serem utilizados, do regimento interno regulador do programa, as ações de acompanhamento a serem implementadas e, até, o detalhamento das atribuições e responsabilidades do dirigente, dentre outros, conforme prevê o mencionado artigo.

De acordo com o artigo 86⁴⁶, da Lei 8.069/90, a gestão do atendimento socioeducativo realizado por entidades governamentais e não governamentais, que se desenvolvem através da política de atendimento, ocasiona a execução dos direitos individuais e a proteção das garantias fundamentais a estes vinculadas, quando do cumprimento de medidas protetivas e socioeducativas por parte do adolescente em conflito com a lei.

O artigo 18⁴⁷ da lei do SINASE assegura que a avaliação dos planos de atendimento individualizado será realizada por órgãos específicos da União, de maneira articulada, com os Estados, Distrito Federal e Municípios, em períodos não superiores a 3 (três) anos. Esta avaliação tem por objetivo a fiscalização das metas pré-estabelecidas nos programas de atendimento socioeducativo, e possuem a abertura para realizar recomendações aos gestores e operadores dos sistemas de atendimento dos entes federados. O processo deverá ter a participação de

humanos e das estratégias de segurança compatíveis com as necessidades da respectiva unidade; III - regimento interno que regule o funcionamento da entidade, no qual deverá constar, no mínimo: a) o detalhamento das atribuições e responsabilidades do dirigente, de seus prepostos, dos membros da equipe técnica e dos demais educadores; b) a previsão das condições do exercício da disciplina e concessão de benefícios e o respectivo procedimento de aplicação; e c) a previsão da concessão de benefícios extraordinários e enaltecimento, tendo em vista tornar público o reconhecimento ao adolescente pelo esforço realizado na consecução dos objetivos do plano individual; IV - a política de formação dos recursos humanos; V - a previsão das ações de acompanhamento do adolescente após o cumprimento de medida socioeducativa; VI - a indicação da equipe técnica, cuja quantidade e formação devem estar em conformidade com as normas de referência do sistema e dos conselhos profissionais e com o atendimento socioeducativo a ser realizado; e VII - a adesão ao Sistema de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, bem como sua operação efetiva. (BRASIL, 2012)

46 Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. (BRASIL, 1990a)

47 Art. 18. A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará avaliações periódicas da implementação dos Planos de Atendimento Socioeducativo em intervalos não superiores a 3 (três) anos. § 1º O objetivo da avaliação é verificar o cumprimento das metas estabelecidas e elaborar recomendações aos gestores e operadores dos Sistemas. § 2º O processo de avaliação deverá contar com a participação de representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Conselhos Tutelares, na forma a ser definida em regulamento. (BRASIL, 2012)

representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Conselhos Tutelares.

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre a avaliação, a cada seis meses⁴⁸, das medidas socioeducativas de liberdade assistida, de semiliberdade e de internação determinadas na sentença. Prazo, este, que terá como limite o tempo fixado na decisão condenatória. Mas existe ainda a possibilidade de reavaliação, a qualquer tempo, sobre a manutenção ou substituição das medidas privativas de liberdade ou de meio aberto, bem como do plano individual do reeducando, cujo pedido poderá ser realizado pela direção do plano de atendimento, pelo Ministério Público, pelo defensor ou pelo próprio adolescente, seus pais ou responsáveis⁴⁹.

O § 1º do art.43 da Lei 12/594/12 destaca os motivos que justificam o pedido de reavaliação, tais como o desempenho adequado do adolescente com base no seu plano de atendimento individual, a inadaptação do adolescente ao programa e o frequente descumprimento das atividades do plano individual. E a necessidade de alteração das atividades do plano individual que importem em maior restrição da liberdade do adolescente.

Cabe à autoridade judiciária indeferir o pedido, caso entenda insuficientes os motivos apresentados pelo requerente. Caso seja admitido o processamento, o juízo poderá designar audiência, sendo indispensável a apresentação do relatório da equipe técnica do programa de atendimento sobre a evolução do plano de individual e com qualquer outro parecer técnico requerido pelas partes e deferido pelo juiz competente.

Conforme Saraiva (2010, p. 134-137), mesmo com as regras prioritárias do SINASE⁵⁰, o regramento da Lei 7.210/84, Lei de Execuções Penais – LEP, que é a responsável por regular o cumprimento das penas no direito penal dos adultos, poderá ser utilizada.

48 Art. 42. As medidas socioeducativas de liberdade assistida, de semiliberdade e de internação deverão ser reavaliadas no máximo a cada 6 (seis) meses, podendo a autoridade judiciária, se necessário, designar audiência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, cientificando o defensor, o Ministério Público, a direção do programa de atendimento, o adolescente e seus pais ou responsável. (BRASIL, 2012)

49 Art. 43. A reavaliação da manutenção, da substituição ou da suspensão das medidas de meio aberto ou de privação da liberdade e do respectivo plano individual pode ser solicitada a qualquer tempo, a pedido da direção do programa de atendimento, do defensor, do Ministério Público, do adolescente, de seus pais ou responsável. (BRASIL, 2012)

50 O SINASE tem o intuito de inserir e padronizar procedimentos no âmbito do processamento das medidas socioeducativas. (BRASIL, 2012).

O autor acima citado comenta que nem todas as vezes o juízo responsável pela instrução e sentença do processo será o encarregado de sua execução, principalmente quando se trata de medida de internação, posto que tal medida privativa de liberdade deverá ser cumprida em local apropriado, com estrutura geralmente existente a determinados municípios, sob a competência de outro órgão jurisdicional. Contudo, enquanto o reeducando estiver internado provisoriamente, mediante decisão provisória do juízo de conhecimento (sem sentença definitiva proferida), é de competência deste a resolução dos incidentes.

Nos moldes do ECA, as medidas socioeducativas privativas de liberdade devem ser executadas em estabelecimentos especialmente destinados para este fim, com sua manutenção sob responsabilidade dos governos dos Estados, de forma que garanta aos jovens um tratamento socioeducativo digno, com respeito aos direitos previstos no art.124⁵¹, do Estatuto. O próprio art.125 prevê que é dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe a adoção de mecanismos adequados que possibilitem a contenção de danos e segurança nas entidades socioeducativas.

Apesar da clara responsabilidade do Estado, o ECA não proíbe que a ação estatal se realize por meio de parcerias comunitárias com organismos governamentais ou não governamentais. Nesse sentido, o ECA aprova, em caráter excepcional, na hipótese de não haver local propício para internação, que o infrator privado na liberdade mediante regular determinação judicial seja recolhido à cela especial, separado dos adultos e desde que esse tempo não seja superior a cinco dias, até que se possibilite sua transferência para estabelecimento próprio, em conformidade ao art.185⁵², do ECA. (SARAIVA, 2002, p. 108-109).

51 Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes: I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público; II - peticionar diretamente a qualquer autoridade; III - avistar-se reservadamente com seu defensor; IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada; V - ser tratado com respeito e dignidade; VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável; VII - receber visitas, ao menos, semanalmente; VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos; IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio. (BRASIL, 1990a)

52 Art. 185. A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional. § 1º Inexistindo na comarca entidade com as características definidas no art. 123, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima. § 2º Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias, sob pena de responsabilidade. ((BRASIL, 1990a)

Enquanto o juízo da execução tiver a sua competência fixada pelo local em que se executar a medida socioeducativa, o processo de conhecimento tramitará no local do ato infracional que, nos termos do art.147, § 1º do ECA⁵³, é o lugar da ação ou omissão do fato. Assim, a execução poderá ser cumprida em local diferente do qual se desenvolveu o processo que atribuiu a responsabilidade pelo ato infracional a determinado adolescente.

O art. 38, da lei do SINASE, estabelece que as medidas de proteção, de advertência e de reparação do dano, quando aplicadas de forma isolada, serão executadas nos próprios autos do processo de conhecimento”. Já o art. 39, do mesmo diploma, prevê que para aplicação das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, será formado processo de execução para cada reeducando, devendo ser respeitado os direitos e garantias individuais do adolescente.

4.3.1 O Plano Individual de Atendimento – PIA

Em cumprimento à determinação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), a execução das medidas socioeducativas em regime de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação⁵⁴ deverão ser instruídas, obrigatoriamente, por um Plano Individual de Atendimento – PIA. Este plano será realizado sob a responsabilidade do grupo técnico do programa de atendimento, com a presença efetiva do reeducando e de seus familiares, com a necessidade de homologação judicial, após a oitiva do Ministério Público e defensor do infrator (SARAIVA, 2010, p. 144).

Para a elaboração do plano individual, o juízo da execução autoriza a direção do programa de atendimento a ter acesso ao processo de apuração do ato infracional, sendo necessária a autorização do juízo da execução. Segundo o art. 41 da lei do SINASE, o juízo da execução da medida socioeducativa dará vistas da proposta do

53 Art. 147. A competência será determinada: § 1º. Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção. (BRASIL, 1990a)

54 Art. 52. O cumprimento das medidas socioeducativas, em regime de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, dependerá de Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente. (BRASIL, 2012).

plano individual de atendimento ao defensor e ao Ministério Público, pelo prazo sucessivo de 3 (três) dias, computados do recebimento da proposta encaminhada pela direção do programa de atendimento.

O defensor e o Ministério Público ainda poderão pedir. E, ao próprio juiz é cabível determinar, de ofício, a feitura de qualquer avaliação ou perícia que entenderem pertinentes para a complementação do plano individual. A oposição ou complementação do plano individual, solicitada pelo defensor ou pelo Ministério Público, deverá ser motivada, podendo o magistrado indeferi-la, se considerar insuficiente a motivação.

Essa impugnação não apresenta possibilidade de suspender a execução do plano, salvo se houver determinação judicial em sentido contrário. Na hipótese de não haver a impugnação do plano individual, se decorrido o prazo e nenhuma das partes opuser sobre ele, considera-se a ocorrência da homologação.

O PIA também deverá conter o histórico escolar do reeducando, o rendimento periódico obtido, e os resultados de eventuais acompanhamentos de qualquer outra medida já aplicada ao adolescente. A legislação do SINASE dispõe que o plano individual de atendimento precisa ser composto, no mínimo, de dados obtidos na avaliação multidisciplinar; das atividades de reinserção social e capacitação profissional; dos objetivos que o reeducando pretende atingir; e do plano de integração e apoio às famílias.

E, no caso de medidas privativas de liberdade, o PIA deverá prever, ainda, a especificação do programa de atendimento mais recomendado para o cumprimento da medida, a estipulação de metas mínimas de atividades externas, a definição das atividades internas e externas, individuais ou coletivas, a serem desenvolvidas para cada adolescente, de maneira personalizada.

4.3.2 O pedagógico na socioeducação

As medidas protetivas e socioeducativas regulamentadas pelo ECA, quando judicialmente destinadas ao jovem praticante de ato conflitante com a lei, deveriam priorizar as necessidades pedagógicas, com preferência no fortalecimento dos vínculos de natureza familiar e comunitária, conforme presente no artigo 100 da Lei 8.069/90 – “Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades

pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários” (BRASIL, 1990a).

Com a elaboração do plano individual de atendimento ao adolescente, em cumprimento socioeducativo, tais necessidades pedagógicas poderiam ser estipuladas e totalmente cumpridas, já que não se pode dispensar a condição humana peculiar que se encontra o adolescente que pratica uma ação conflitante com a lei.

Para Kosen (2006, p. 352-353), em conformidade com as orientações das “Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade”, deve ser resguardado o direito de usufruir de programas e atividades aos jovens em situação de privação de liberdade, com vistas ao desenvolvimento saudável, dignidade, fomentando responsabilidades, conhecimentos e atitudes que contribuam para gerar novas possibilidades e oportunidades como membros da sociedade. Essas prescrições coadunam com a Convenção dos Direitos da Criança e com o ECA, no intuito de que ao cumprir a medida, ao adolescente seja oportunizado em ações de acordo com sua necessidade, pois, segundo o autor, são chamadas de “necessidades pedagógicas”, e que pedagógica seria a finalidade da medida.

O dever-ser pedagógico não constitui, portanto, numa qualidade ou numa propriedade da medida. De todas elas, notadamente as de privação ou restrição de liberdade, nenhuma tem, por si, qualquer conteúdo pedagógico que a justifique (KOSEN, 2006, p. 354).

Na visão do autor, o pedagógico está ligado à educação e inclui todas as suas disciplinas. Dessa forma, o pedagógico deve-se apresentar como habilidade/virtude da medida ou mesmo uma característica do programa de atendimento que exerce a medida, nunca “um conteúdo”, como alguns ainda preferem, da medida como alguns sugerem, ou seja, a finalidade da medida deve ser pedagógica, e é de atribuição do programa de atendimento.

Costa e Goldani (2017, p. 89-90) apontam que a doutrina majoritária direciona para a impossibilidade de educação no interior de um ambiente de coerção e punição estatal. Para elas, as instituições de internação socioeducativa podem ser inseridas no conceito de instituição total, tornando-se um grande desafio à educação realizada dentro da atmosfera semelhante ao sistema penitenciário, em razão da baixa presença de elementos educativos no cotidiano dos internos.

Isso porque o reeducando, além das exigências normais à natureza da medida, precisa sentir a presença de um ambiente de acolhimento e ser reconhecido como um

indivíduo dotado de direitos e de dignidade humana, ter respeitado seus saberes e interesses, preservando-se sua autonomia. Contudo, tais fatores encontram uma grande barreira na cultura institucional presente nas instituições socioeducativas brasileiras, que assenta a junção do histórico de controle, assistencialismo, com uma compatibilização com as instituições modernas, voltadas para o controle e a segregação dos indivíduos, o que torna tais instituições incapazes de trabalhar com individualidades (COSTA; GOLDANI, 2017, p. 96).

A sistemática escolar usa a educação para reproduzir a ordem predominante entre os indivíduos, no decorrer de seus anos de formação. Para Costa e Goldani (2017, p. 89-90), a educação realiza essa atividade com base no direcionamento de valores encontrados nos textos utilizados nas escolas, que possui seu conteúdo vinculado à aprovação dos governos.

Dessa forma, os educandos assimilam o conteúdo da maneira em que o Estado e seus agentes pretendem que ele seja repassado e operando, na maioria dos casos, um entendimento dominante. O aparelho escolar executa, essencialmente, atividade semelhante ao sistema penal, de forma que ambos multiplicam as relações sociais que vigoram, a fim de conservar a realidade social. Apesar disso, o sistema escolar atua em níveis e instrumentos diferentes do utilizado pelo aparato penal, posto que este usa a punição formal e institucionalizada com foco nos sujeitos que já violaram, de alguma maneira, as regras estatais.

A disciplina também ocupa um relevante papel na atividade de controle social da educação. O processo de reeducação do sujeito, nessa perspectiva de controle social, reverte-se de forma necessária a partir do momento em que ele, em algum aspecto, evidencia inadequação com os modelos sociais esperados. Tal vivência se nota nas instituições correcionais ou de tratamento, tais como os estabelecimentos prisionais e a rede de atendimento socioeducativo.

4.4 Proteção versus punição da Medida Socioeducativa de Internação

Após a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, houve no Brasil uma mudança de paradigmas no que diz respeito à legislação referente ao trato do adolescente com “problemas com a lei”, ou seja, o abandono do menorismo⁵⁵.

55 Também chamada de Doutrina de Situação Irregular, que prevalecem princípios tutelares, higienistas e terapêuticos. Para Sposato, (2013), o menorismo é o tratamento ofertado aos menores de

Contudo, o estorvo em superar as legislações de menores – Doutrina de Situação Irregular – e sua característica tutelar, terapêutica e higienista refletem na própria execução das medidas socioeducativas, quando se verifica como antídoto à situação de vulnerabilidade do adolescente.

Conforme constatado por Sposato (2013, p. 29), ao longo da história, envolvidas em um discurso de assistência e educação, as sanções aplicadas aos adolescente, denominadas medidas socioeducativas, operaram e ainda operam um exercício do poder punitivo sobre os adolescentes e jovens, muitas vezes mais agudo e desmedido que qualquer outro.

Para Kozen (2006), foi a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente que a Doutrina de Proteção Integral instituiu efeito regimental na aplicabilidade da medida socioeducativa. Isso implica que, quanto maior for o emprego ao tema, maior progressão às decisões judiciais e ponderamento da lei. O autor enfatiza que cada vez mais se percebe que o desfecho jurídico aos jovens que cometem ato infracional é a restrição de liberdade, resultado, este, do entendimento do Sistema de Justiça.

Ou seja, antes de se falar no dever ser do programa de atendimento que executa a medida, na instalação da possibilidade de ajudar o adolescente, o pressuposto da justiça da medida. Sem a decisão justa, inexistente a legitimidade ética para impor formas de restrição ou de privação de liberdade e para perguntar ao jovem se ele precisa de alguma ajuda. A conquista da Proteção Integral para o adolescente consiste, portanto, em protegê-lo da medida e contra a injustiça de sua aplicação (KOZEN, 2006, p. 343).

Conforme o autor, o paradigma da situação irregular, apesar de “vencido juridicamente”, faz-se vivo, na medida em que são impostas consequências opostas ao respeito à pessoa em desenvolvimento, no caso, o adolescente, sob desculpa da infração cometida. Para ele, a medida para o adolescente “é perda, pela privação ou restrição de liberdade” (idem, 2006, p. 243), haja vista que, ao jovem, deveria ser assegurado a chance de se contrapor ao poder (irracional), seja no âmbito administrativo ou judicial.

Assim, o “vazio” se instala na execução da medida socioeducativa, tendo em conta que o ECA trata apenas de alguns conteúdos referentes a esta, pois, limita-se

idade a partir de uma suposta abordagem autônoma do direito penal, ou seja, com características correcionais.

a compor o processo de conhecimento. Dessa maneira, segundo Konzen (2006), não há garantias processuais⁵⁶.

Para Costa (2005a, p. 264), a violação de direitos começa antes da aplicação da medida, onde muitas vezes o direito à ampla defesa não é garantido, ante a ausência de defensor em todas as fases processuais. Ademais, a perspectiva tutelar ainda possui fortes raízes, e se reflete quando posiciona a medida socioeducativa como uma proteção ao adolescente, ignorando seu caráter aflitivo e, por vezes, permitindo o desrespeito a garantias constitucionais.

Costa (2007, p. 14) recorda como a cultura vigente na sociedade descreve o acúmulo de contradições sociais e econômicas. Ele usa o termo “do lixo ao luxo” para retratar como a dinâmica propagada pelo capitalismo impede que muitos adolescentes tenham condições de entender que o direito à vida é uma prerrogativa de todo o ser humano.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio do Programa Justiça Presente, realizou estudos sobre os níveis de reentrada e reiteração de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em âmbito nacional, no período entre janeiro de 2015 e junho de 2019. O estudo analisou os dados extraídos do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (BRASIL, 2020, p. 07).

A partir dos dados alcançados, verificou-se que de um total de 5.544 reeducandos, 1.327 retornaram ao menos uma vez ao sistema socioeducativo entre 2015 e 2019, atingindo uma taxa de reentrada de 23,9%. No entanto, ao se considerar a ocorrência de novo trânsito em julgado, o estudo mostra que a taxa de reiteração de ato infracional foi de 13,9%.

A pesquisa ainda apontou que, embora cerca de dois a cada dez adolescentes tenham retornado ao Sistema Socioeducativo após o primeiro trânsito em julgado, somente pouco mais da metade dessas reentradas foi confirmada pelo Judiciário como de efetivo cometimento de novo ato infracional (BRASIL, 2020, p. 07).

56 Segundo Konzen (2006, p. 245-247), “Nada de especificação do que é, na execução jurisdicional ou administrativo, nada de definição do que é do estado ou do município ou das possibilidades de contribuição das organizações da sociedade civil. Nada de formas procedimentais, na perspectiva de que forma é a oportunidade de oposição à subjetividade e à discricionariedade, seja administrativa ou judicial. Nada de condições ou requisitos para a inscrição dos programas, nada sobre organização e funcionamento desses mesmos programas, muito pouco sobre responsabilidade do dirigente, nada de mínimo de qualificação técnica dos recursos humanos e da estrutura das instalações”. O que implica que a falta de normatividade na execução das medidas abre alas para o improvisado, em que o manual é guiado pelo “eu acho, eu penso, eu determino e se cumpra”, ou seja, muda a pessoa, muda-se a forma de ser executar a medida.

As informações extraídas demonstraram que a taxa nacional de reentrada do sistema prisional foi de 42,5%, equivalendo a quase o dobro da taxa de reentrada do sistema socioeducativo, que se perfaz em torno de 23,9%, com a possibilidade de uma maior capacidade deste último na cessação do percurso de cometimento de atos infracionais.

Igualmente, o estudo mostrou, ainda, que adolescentes se inserem no ambiente socioeducativo precipuamente pelo cometimento de infrações equiparadas aos delitos de porte de arma, roubo, furto e tráfico de drogas. Idêntica convergência foi identificada no setor do sistema prisional. E, retirando o porte de arma, todos os demais atos ilícitos se relacionam diretamente com as fragilidades socioeconômicas, reportando, por um lado, a seletividade tanto do sistema socioeducativo quanto do prisional, e por outro, a carência no aprimoramento de políticas públicas voltadas para a redução das desigualdades socioeconômicas como medida para diminuição de atos infracionais.

Tejadas (2007, p. 264) aponta que, no momento da aplicação da medida socioeducativa, a reiteração e o cumprimento de medidas anteriores, em meio aberto são motivadores da fixação de medida mais onerosa. Dessa maneira, ao adolescente que entrou novamente no sistema socioeducativo é conferido o status de reincidivo, que passa a defini-lo e acompanhá-lo como pessoa, levando consigo o estereótipo de um indivíduo que é impossível de mudar, considerado portador de maior periculosidade.

Nesse momento, Tejadas (2007, p. 234) afirma que se inicia outro grupo de fatores determinantes para a reiteração e reentrada no sistema socioeducativo: a debilidade da intervenção estatal acarretada pela ausência ou inadequação desta, inviabilizando a construção de um suporte de sociabilidade que carregue sentido, que possibilitaria ao jovem planejar um futuro e fazer parte de um elo societário.

Conforme Sposato (2013, p. 27-29), a execução das MSE não tem recebido atenção necessária por parte do direito e direito penal. Desse modo, “não se tem construído uma reflexão reverente acerca das consequências e natureza da intervenção penal sobre os adolescentes”. Sendo assim, as teses e doutrinas que defendem a decretação da “pena” ao adolescente infrator sofreram influências de preceitos do Direito Penal dos adultos, mesmo que se tente negar essa realidade.

Dessa forma, ainda se faz necessária a superação dos sistemas tutelares fundados nas ideias de inferioridade e incapacidade do adolescente e, portanto, de sua responsabilidade penal. Sob a égide de um sistema tutelar de proteção, realizam-se manifestações arbitrárias do poder punitivo sobre a categoria *adolescentes em conflito com a lei*, quando o discurso e a percepção do senso comum reforçam, no sentido inverso, um sentimento de impunidade, indiferença penal e suposta benevolência da legislação especial no trato da questão (SPOSATO 2013, p. 29, grifos do autor).

Sobre a medida socioeducativa de internação, a autora ratifica que é camuflado o influxo das diversas matérias da ciência penal, para não se encontrar um lugar de visibilidade no campo do Direito ou mesmo do direito penal. As penas aplicadas aos adolescentes (medidas socioeducativas) contêm um caráter de punição, e o sistema ainda alimenta um caráter de não responsabilidade penal e impunidade dos adolescentes mesmo estando eles no escopo da legislação e cumprindo a sanção decretada.

A condição social do adolescente ainda é o ponto chave para a prescrição das medidas socioeducativas, visto a displicência no campo dos direitos no qual o adolescente em conduta infracional revela, seja através da violência, descompasso escolar, abandono, abrigamentos, incorporação irregular no mercado de trabalho, o que permite demonstrar a característica “compensatória” em que pesem as medidas socioeducativas. Tomando estas e outras das suas características, elas traduzem características da Doutrina de Situação Irregular.

Após se passarem 31 anos, é evidente constatar o motivo pelo qual o ECA ainda não é uma realidade: as políticas públicas de proteção, que o sustentariam, não tiveram como aflorar em um ambiente neoliberal de estado mínimo, pois a própria característica deste modelo é a de retrain políticas públicas (GONÇALVES; SERENO; ABREO, 2017, p. 112). O Estatuto tornou-se fraco e não conseguiu retirar o induzimento da permanência da visão criminalizante, estigmatizante e punitiva que foi fixada pelo Códigos de Menores e nutrida, ademais, pela dilatação da via penal.

Gonçalves, Sereno e Abreo (2017, p. 112) adotam o entendimento de que o Estado mínimo faz com que o sistema de proteção de direitos já nasça falho e escasso perante as infinitas demandas sociais, e transforma o sistema socioeducativo em um instrumento de punição bem mais do que de educação, formando instituições de internação em locais de grande propensão a enfrentar toda a gama de precariedades, umas internas e muitas externas ao próprio sistema.

O ato infracional do adolescente ainda é considerado um fenômeno patológico e individual, que tem pouco de social. E tratar esse problema como patologia individual leva a sua resolução às vias penais, que nada têm de resolutivas. Crianças, adolescentes e jovens demandam necessidades específicas, mesmo diante de situações semelhantes. Aos adolescentes causadores de ato infracional há um pressuposto do Estado, no qual é defendido por uma grande parcela da sociedade, de que proteger a sociedade e o patrimônio é manter os infringentes apartados da sociedade.

No Brasil, o cenário contemporâneo de proteção dado ao adolescente infrator não é diverso daquele ofertado ao longo do tempo. Se há uma diferenciação em relação ao tratamento despojado ao adulto, esta é apenas formal (BARBOSA, 2008, p. 133). O jovem acaba por ser visto como um adulto desajustado e, por diversas vezes, tratado de maneira ainda mais desumana e cruel.

A autora aponta que, mesmo diante da vigência do ECA, é comum práticas provenientes da Doutrina da Situação Irregular dentro de instituições de internação espalhadas pelo Brasil, onde se verifica a falta de infraestrutura, de ações e incentivos profissionalizantes, de educação e de profissionais com qualificação necessária. Nestas unidades também se verificam abusos físicos e verbais como instrumentos para a “reeducação” dos jovens.

É sabido que prender e deter não diminui o risco de jovens e adolescentes serem sujeitados a alguma forma de violência. Muitas vezes, é dentro das unidades de internação que surgem os fatores que levam estes jovens a ingressarem no mundo do crime, sendo incontáveis as violações que ocorrem diariamente contra jovens em cumprimento de medida socioeducativa privativa de liberdade. Acabamos por discutir o combate à violência praticada pelos jovens quando deveríamos estar priorizando a discussão sobre a violência praticada contra os jovens (BARBOSA, 2008, p. 134-135).

O adolescente é pessoa em desenvolvimento e este formará a sua identidade com as experiências que vive em seu ambiente e os ensinamentos que aprende ao seu redor. E se a finalidade é fornecer ao jovem infrator outras saídas que não a violência para resolver de seus conflitos, fazê-lo passar por situações subumanas e punições violentas, por exemplo, irá abastecê-lo de dados errôneos que, futuramente, irão balizar suas ações. É um grande desafio a reintegração do jovem ao convívio da sociedade, pois acaba-se por escolher o caminho da diminuição da maioridade penal

e a adoção de medidas punitivas cada vez mais duras para jovens que praticaram ato infracional (BARBOSA, 2008, p.139).

No Brasil, existe uma distância significativa entre o que consta na legislação e a aplicação da norma jurídica ao caso concreto. Em se tratando dos direitos da criança e do adolescente, o cenário é o mesmo, pois existe um “jogo” de interesse político e econômico por trás de que se prevaleça os direitos da classe trabalhadora. A visão do menor infrator como objeto de tutela do Estado até hoje se objetifica nas relações sociais neste país, apesar de conquistas legislativas, como a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

4.4.1 A natureza responsabilizadora e socioeducativa da medida privativa de liberdade

O estudo elaborado pelo Grupo de Trabalho de Acompanhamento da Política Nacional de Atendimento Socioeducativo do Conselho Nacional do Ministério Público (BRASIL, 2019, p.18), demonstrou que, no segundo semestre do ano de 2018, a quantidade de unidades de internação que funcionavam no Brasil girava em torno de 330 unidades de internação provisória ou por prazo indeterminado.

Ao se levar em conta a soma das vagas em disponibilidade em todos os Estados e no Distrito Federal, o estudo constatou um montante de 16.161 (dezesesseis mil, cento e sessenta e uma) vagas. Contudo as referidas unidades socioeducativas naquele ano totalizaram uma taxa de ocupação de 18.086 (dezoito mil, oitenta e seis) internos, representando uma superlotação de 111,91%. A existência de superlotação desses estabelecimentos sem a devida infraestrutura e recursos humanos desencadeia a precariedade do atendimento e, em consequência, uma série de violações aos direitos humanos.

O curso de vida dos jovens infratores mostram com nitidez como há um esquecimento daqueles no campo das políticas públicas, caracterizada pela falta de acesso ou da qualidade destas políticas em relação ao reconhecimento das carências do sujeito e à efetivação de soluções apropriadas. Tais fatores acarretam o esquecimento dos adolescentes que reingressam no sistema socioeducativo, onde a presença destes é obscurecida pelo sistema estatal, por não corresponderem ao modelo comportamental almejado (TEJADAS, 2007, p. 234).

A demanda social é convertida em criminal quando a repressão às camadas populares acirra-se e, assim, converte-se no aumento dos encarceramentos.

Conforme as autoras, estes são mecanismos para conter os reflexos dos danos causados pelo modelo de produção vigente e, com isso, “despolitizando a insatisfação pela ausência de reconhecimento e responsabilização das demandas sociais por parte do Estado e pelas limitadas expectativas de futuro oferecidas” (TERRA; AZEVEDO, 2018, p. 72).

Conforme Oliveira e Silva (2011), as medidas socioeducativas, alusivo natureza e objetivo, é uma discussão que gera controvérsia em meio aos estudiosos, pesquisadores, técnicos de instituições, militantes do direito infantojuvenil e justiça juvenil. E que mentores e relatores da própria legislação consideram a essência da medida de continência punitiva, coercitiva e sancionatória. A aplicação das medidas é determinada pelo Estado e se legitima pela ação do ato infracional, independente do querer do adolescente ou da família. Além do mais, para a autora, o Estado intervém sobre a pessoa do infrator, coíbe, persuade e penaliza.

A medida tem a característica retributiva, devido à forte tendência do controle sociopenal que ela exerce. Além disso, a medida socioeducativa de internação reflete fatores discricionais típicos do modelo de legislação à infância e adolescência, anterior a esta (Código de Menores), nos quais ainda se reafirmam características repressivas e um autoritarismo no trato com os adolescentes em conflito com a lei. Estes indivíduos, portanto, encontram-se numa linha tênue entre “proteção e punição” (OLIVEIRA E SILVA, 2011, p. 168). A autora (2011, p. 99) não desconsidera que a passagem do modelo tutelar para o da responsabilidade penal juvenil é significativa, ainda que muitos desapreciem essa existência ancorada no ECA, haja vista que ela se refere ao acesso de uma certa cidadania, mesmo que seja mínima.

Ainda segundo Oliveira e Silva (2015, p. 15), o problema do adolescente em conflito com a lei está vinculado, principalmente, à desigualdade social e à dificuldade no acesso às políticas públicas sociais de proteção concretizadas pelo Estado, do que diretamente à pobreza ou à miséria em si. O adolescente é punido “moral, corporal e psicologicamente, pelo que poderá vir a fazer”. Como medida de vigilância social e de intervenção, ele é submetido à lei, que atua pela defesa social, ordem e paz da sociedade.

Nesse sentido, as medidas socioeducativas são aplicadas em defesa do meio social, e não do adolescente, revelando-se, nesse sentido, práticas coercitivas, impositivas e punitivas, como são também as penas do direito penal (OLIVEIRA E

SILVA, 2011, p. 174). Nesse panorama, o Estado tem implicado à juventude um processo punitivo e repressor, impregnado pelo conservadorismo.

Sobre o assunto, Meneghetti (2018) levanta alguns pontos de grande importância para se refletir “Porque determinado adolescente pode ser internado e outro pode cumprir uma medida em meio aberto? Qual a lógica da punição dos adolescentes criminalizados?”. Esse levantamento evidencia a reflexão do que motiva a decretação da medida socioeducativa⁵⁷ mais gravosa (internação) em detrimento das demais. Para o autor, os antecedentes infracionais dos adolescentes são suficientes para decretar a medida socioeducativa a ser aplicada, o que, para ele, implica em uma certa seletividade penal, pois somente os acossados pelo sistema penal possuem antecedentes criminais.

O autor ainda menciona a situação dos adolescentes que vendem drogas, pois, segundo ele, o que o sistema capitalista não tolera é o “tráfico, em vez de trabalhar”; que o jovem disponha da venda de drogas para sobreviver, ao invés de vender sua força de trabalho no mercado.

Nesse sentido, a juventude é tida como inútil e improdutiva para o trabalho no capital. Os estigmas sofridos pelos adolescentes contribuem para reforçar o preconceito, a criminalização, e a exclusão social, principalmente sobre àqueles que são “negros, pobres e moradores das periferias”. Destaca, ainda, a forma como os adolescentes são relacionados à rebeldia e indisciplina, e de como sua figura é posta como forma de ameaça à reprodução da sociedade, da ordem e da paz social (MENEGETTI, 2018, p. 110).

Além do mais, a criminalização da pobreza é naturalizada em uma dinâmica de responsabilização dos indivíduos por sua condição econômica e social. Ocorre a partir das instituições, como a polícia e o judiciário, por exemplo, que além de criminalizar, utilizam práticas repressivas (coibição e punição). Essas práticas são legitimadas por uma boa parte da sociedade e, assim, “o adolescente vai adquirindo todos os atributos negativos do atual grande inimigo do sistema penal, sendo apresentado

57 Conforme Meneghetti (2018), o sistema de justiça, ao tratar da execução das medidas socioeducativas aos adolescentes, considera sua vida pregressa, em decorrência do próprio ato infracional e/ou conduta atípica, como se sua vida anterior ao ato que o levasse à sentença condenatória, e não à própria infração cometida naquela circunstância, o que revela fortes indícios de uma criminalização com tendências históricas em desfavor de uma juventude negra, pobre e periférica. O pesquisador (2018) coloca algumas limitações da abordagem estatutária- ECA, indagando até onde vai o discurso da socioeducação, apontando que a lei não se aplica a todos de forma igualitária.

fantasiosamente como um ser violento e perigoso”, e chegando ao ponto de ter que escolher entre a medida privativa de liberdade ou a sua morte (MENEGETTI, 2018, p. 110 -111).

Para ele, o sistema socioeducativo não pode ser considerado como política de proteção social, visto seu caráter é punitivo e não protetivo. E na dinâmica do sistema capitalista de produção, há forte influência dos elementos de classe e raça tanto para criar quanto para reproduzir o menor infrator (MENEGETTI, 2018).

A interseção entre classe e raça na produção das violações de direitos leva ao fenômeno denominado penalização seletiva, ou seja, a inclusão de alguns grupos – mais do que outros – como alvos das ações de controle e punição social, com base nos estigmas e preconceitos historicamente enraizados (OLIVEIRA; RODRIGUES, 2017, p. 174).

As autoras abordam a existência de registro por organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas – ONU, que trata das violações sofridas por jovens (extermínio e encarceramento), apontando que os negros e pobres são acarretados por violações com maior frequência, em face à ocorrência do que ela chama de uma penalização seletiva.

Além disso, soma-se a realidade do adolescente em conflito com a lei, a pobreza, a violência e o desemprego. Entretanto, apesar dos dados estatísticos, “os delitos ocorrem em todos os extratos sociais, e não se deveria legitimá-lo como dispositivo que justifique a punição e repressão para a população pobre, jovem e negra, o que configura a seletividade penal”. (OLIVEIRA; RODRIGUES, 2017, p. 174). Contrariando os avanços da Constituição Federal (1988) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), as instituições privativas de liberdade tem confrontado a lógica dos sujeitos de direitos e dos direitos humanos (OLIVEIRA; RODRIGUES, 2017, p. 174).

Tejadas (2007, p. 19) entende que a vulnerabilidade social conecta o indivíduo a uma outra categoria de vulnerabilidade: a penal. A juventude pobre, em sua maioria negra, com baixo grau de escolaridade e vivendo na periferia de grandes cidades é o perfil ideal para a mira do Sistema de Justiça. Sistema que compreende o rótulo estigmatizado e, sem enxergar oportunidades diferentes para reestruturação de seu eu, torna-se recidivo, voltando-se para a violência como instrumento para compelir e se relacionar com o mundo que o cerca.

É nesse cenário que a autora cita que a natureza dos direitos humanos identifica-se como mensageira na edificação de oportunidades no desenvolvimento

de vidas pautadas pelo respeito a si e ao outro. Tais direitos vistos a partir de sua universalidade e indivisibilidade são inerentes a todos os seres humanos. Ao mesmo tempo em que se refere ao respeito a todos os direitos, desde civis, políticos e etc, no qual busca garantir condições dignas de vida a todos os indivíduos. No entanto, a garantia dos direitos transpõe a legislação somente em si. Os direitos humanos são uma construção do próprio homem, e produzido em determinado momento histórico. Para efetivá-los é imprescindível que novas lutas impulsionem mudanças, pois as leis são ferramentas de exigibilidade e, ao mesmo tempo, resultam da articulação e lutas sociais.

As medidas socioeducativas fundam-se em ambiente de profunda contradição, visto sua dupla natureza: a responsabilizadora e a socioeducativa. Nesse campo, é possível se caminhar por trajetórias muito diferentes, seja a expressão punitiva ou a pretensão tutelar. Perfaz um grande obstáculo torná-las verdadeiramente o que nasceram para ser, ou seja, responsabilizadoras e socioeducativas. Diante disso, toda a estrutura jurídica em relação a sua formalidade e garantias processuais faz-se indispensável, sob pena de se operar conforme o modelo da Doutrina da Situação Irregular sob a vigência do ECA, o que é um retrocesso. (TEJADAS, 2007, p. 61).

Muitas vezes é vinculada à concepção de que o endurecimento das penas é motivo que leva à diminuição da reincidência e da criminalidade. Tejadas (2007, p. 57-61) contesta essa ideia que é vendida à sociedade, ao refutar que se esse pensamento tivesse embasamento na realidade, todos os que estiveram em privação da liberdade não voltariam a delinquir. A intenção do Estatuto da Criança e do Adolescente foi garantir ao adolescente que cometeu fato análogo à crime a possibilidade de ser responsabilizado e, concomitantemente, cumprir medida de natureza educativa.

Contudo, para a autora, é imprescindível reconhecer que as medidas socioeducativas possuem caráter sancionador. É necessário esse reconhecimento para cessar com o pensamento tutelar, ou seja, de que se procura fazer o bem por meio da medida socioeducativa, pois, na verdade, tem como objetivo a responsabilização perante o ato infracional praticado.

Na realidade da sociedade burguesa, a repressão e a privação de liberdade dos adolescentes e jovens acontece por meio do discurso do combate à criminalidade, o que significa impor práticas de punição, mesmo que seja por meio também de medidas de institucionalização. Punir, então, significa atribuir a qualidade de infrator

apenas a alguns seguimentos da sociedade, ou seja, crianças, adolescentes e jovens pobres e, em sua maioria, negros.

Nesse contexto, o ECA ainda está submerso em práticas que enaltecem a cultura da institucionalização. É ainda usada como agente de correção e regeneração. Nesse sentido, a medida de internação é enaltecida como instrumento de transformação dos adolescentes, sendo um sistema com grandes problemas, como por exemplo, a superlotação e a precariedade física das instituições, o tratamento com viés punitivos (violência) aos internados, o deficitário ensino escolar ofertado, a falta de perspectiva e de oportunidade quando o adolescente sair da instituição, e a incontinência da própria política socioeducativa, o que faz com que ela se assemelhe à política efetuada nos estabelecimentos prisionais, colocando em xeque a salvaguarda dos direitos humanos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa oportunizou reflexões em torno da medida socioeducativa de internação e de como seu endurecimento, em muitos casos, acaba sendo apontado como a única saída perante as infrações cometidas pelos adolescentes. Há, ainda, um forte apelo à responsabilização dos adolescentes com o aumento da internação em estabelecimento fechado (a privação de liberdade) em detrimento de medidas não-privativas de liberdade. Além disso, o país convive com a cobrança pela redução da maioria penal, defendida por várias instâncias do governo e da sociedade civil.

A pesquisa mostrou que ainda é realidade o trato punitivo e repressor em que meninos e meninas que estão em conflito com a lei são submetidos neste país, com forte influência do caráter tutelar. A socioeducação se transforma em uma “moeda” de duas faces, à medida que traz a garantia de direito e submerge em práticas punitivas que deveriam ter sido superadas após a aprovação do ECA/90 e a derrocada do menorismo. Nesse sentido, as medidas socioeducativas têm atuado sobre o adolescente como uma prática punitiva, e o modelo de responsabilidade penal juvenil brasileiro passa a sofrer influência do Direito Penal dos Adultos, tanto na parte teórica da doutrina quanto na aplicabilidade das penas e punição. E, assim, a decretação da medida socioeducativa privativa de liberdade é vista como saída para as infrações cometidas pelos adolescentes.

Inúmeros foram os processos oriundos da esfera do direito da criança e do adolescente, nas últimas décadas, mas que ainda não superaram a dimensão punitiva que vigora até a atualidade. O penalizar/punir os adolescentes autores de infrações é característica desse sistema.

A violência é reflexo da forma de sociabilidade de uma sociedade baseada no capital, no mercado e no consumo, em que milhares de crianças, adolescentes/jovens são tratados como “exemplos de riscos” ao andamento de uma sociedade harmoniosa, fundada na ordem e no progresso. Assim, eles crescem sem a presença de um Estado social interventor junto às camadas empobrecidas, e de políticas públicas as suas faixas etárias, que poderiam lhes propiciar, de forma eficaz e efetiva, o acesso à educação, ao lazer, à alimentação, ao transporte, à moradia digna, e ao convívio familiar e comunitário saudável, compatível com sua pessoa em processo de desenvolvimento.

O SINASE foi instituído com a finalidade de aplicar parâmetros mais objetivos na execução das medidas socioeducativas previstas no ECA, constituindo uma constelação de mecanismos de proteção de direitos e garantias constitucionalmente previstos. Contudo ainda existe uma grande distância entre o discurso moderno de direitos e garantias defendidas pelo SINASE e a realidade precária dentro das unidades do sistema socioeducativo brasileiro. Tragicamente, a execução de medida socioeducativa esbarra na superlotação dos estabelecimentos socioeducativos; na ausência de infraestrutura, recursos humanos, educação e incentivos profissionalizantes; na recorrente utilização de abusos físicos e verbais como instrumentos para a “reeducação dos jovens”; na discricionariedade da condução do cumprimento da medida socioeducativa; na debilidade da intervenção estatal, que inviabiliza a construção de um suporte de sociabilidade que possibilite ao jovem planejar um futuro.

Diante desse cenário, podemos concluir que a maneira como as normativas do SINASE é aplicada dentro das instituições de atendimento socioeducativo evidencia um duro quadro de desrespeito aos direitos humanos. As pesquisas mostradas no decorrer do trabalho refutam em números a calamitosa realidade vivida por meninos e meninas em cumprimento de medida socioeducativa de internação. A superlotação nestas unidades – que se assemelha ao que encontramos no sistema carcerário dos presídios – e a restrita oportunidade de qualificação educativa e profissional aos adolescentes, são consideradas marcas registradas do sistema socioeducativo brasileiro.

Esta dura realidade soma-se à reentrada e reiteração no sistema socioeducativo brasileiro, onde o adolescente que entrou novamente no sistema socioeducativo ganha *status* de reincidivo, que o define e o acompanha como pessoa, e passa a incorporar o estereótipo de um indivíduo que é impossível de “reeducar”-se. No entanto os fatores determinantes para a reentrada e reinteração são consequências da visão punitivista do sistema estatal como um todo, pois encontra, no adolescente reincidivo, a justificativa para o endurecimento e aplicação das sanções judiciais mais duras, como a privação da liberdade, gerando um ciclo de encarceramento que não tem fim. E a juventude pobre, em sua maioria negra, com baixo grau de escolaridade e vivendo na periferia de grandes cidades, acaba sendo o perfil que se encaixa nesta realidade.

O grande desafio do Brasil está em desenvolver políticas públicas de natureza social, proporcionando à infância e adolescência um complexo de direitos previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. O obstáculo está em como entender uma sociedade com tantas incoerências, contrastes e exclusões, e a partir disto criar referenciais positivos para a construção da identidade juvenil, muitas vezes despercebidos nas periferias das cidades brasileiras, conforme aponta Costa (2005b, p. 45).

Da forma como estão postos, nem o socioeducativo e nem o sistema prisional têm dado conta da delegação de “reintegrar” os sujeitos dessas políticas, pois a partir de como muitos pensam, o problema não será resolvido com o endurecimento das medidas e privações de liberdade, mas sim com mudanças basilares no seio da sociedade, o que levantaria transformações na raiz estrutural da matriz capitalista, tal como a diminuição das desigualdades sociais, como o acesso à riqueza socialmente produzida àquelas parcelas da população rejeitadas pelo sistema e, conseqüentemente, pelo trabalho seguro. Resumidamente, significa que é necessário investir maciçamente numa cultura de direitos e em uma política pública inteligente e universal, na busca pela emancipação subjetiva do adolescente e na construção de sua cidadania.

REFERÊNCIAS

AGRÁRIO, Ministério do Desenvolvimento Social. **Caderno de Orientações Técnicas: Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto**. Secretaria Nacional de Assistência Social. Brasília, Distrito Federal: 2016. 106p.

ALMEIDA, Eduarda Lorena de Almeida, RIBEIRO, Ludmila. **Os caminhos da proposta da redução da maioria penal**. Coluna Por Elas. Justificando: mentes inquietas pensam direito. <https://www.justificando.com/2021/02/04/os-caminhos-da-proposta-de-reducao-de-maioridade-penal>. Acesso em 08/07/2021.

AMIN, Andrea Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Katia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (coordenação). 6.ed. rev. e atual. conforme Leis n. 12.010/2009 e 12.594/2012. São Paulo: Saraiva, 2013.

ARANTES, Esther Maria de Magalhães. Rostos de Crianças no Brasil. In: PILLOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene (Orgs.). **A arte de governar crianças**. A história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2011.

ARIÉS, Philippe. **História social da Criança e da Família**. 2 ed. Rio de Janeiro. Guanabara, 1973.

BATISTA, Vera Malaguti. A governamentalização da juventude: policizando o social. **Rev. EPOS**. Rio de Janeiro, v.1, n.1, jan. 2010. Versão On-line ISSN 2178-700X.

BARBOSA, Joana Bezerra Cavalcante. **A influência e aplicabilidade das normas de direito internacional na realidade dos jovens em conflito com a lei**. Dissertação apresentada como requisito parcial para a conclusão do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário de Brasília. Orientador: José Rossini Campos Couto Corrêa. Brasília, 2008.

BOTTOMORE, Tom. **Dicionário do pensamento marxista**. Zahar. Edição digital: abril 2013.

BRASIL. **Atlas da violência**/ Organizadores: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2019a.

BRASIL. **Atlas da violência**/ Organizadores: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas

Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo nº. 186/2008. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016. 496 p.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Panorama da execução dos programas socioeducativos de internação e semiliberdade nos estados brasileiros**/ Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2019b.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Reentradas e reiterações infracionais**: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 09/04/2021.

BRASIL. **Decreto n.99.710, de 21 de Novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília/DF, 1990b.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n.12.594, de 18 de Janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Brasília, DF, 2012.

BRASIL, **Emenda constitucional n.65, de 13 de julho de 2010**. Altera a denominação do Capítulo VII do Título VIII da constituição Dederal e modifica o seu art. 227, para cuidar dos interesses da juventude. Brasília/DF, 2010.

BRASIL. **Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em. Acesso em 21/05/2021. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. Brasília/DF, 1990a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 26/04/2021.

BRASIL. **Lei n.8662, de 7 de Junho de 1993**. Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outra providências. Brasília/DF, 1993.

BRASIL. **Lei n.7210 de 11 de junho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília/DF, 1984.

BRASIL. **Lei n.4513, de 1º de dezembro de 1964**. Revogado pela Lei. n.8.069 de 1990. Brasília/DF, 1990.

BRASIL. **Portal Educação**. Direitos Fundamentais: Código de Menores de 1979. Acesso em: <https://siteantigo.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/direitos-fundamentais-codigo-de-menores-de-1979/29162>. Acesso em 03/04/2021.

BEHRING, Elaine Rossetti. *Política social no capitalismo no tardio*, 6 ed. São Paulo: Cortez, 2015.

BEHRING, Elaine Rossetti. BOSCHETTI, Ivanete. **Política social: fundamentos e história**. 9 Ed. São Paulo: Cortez, 2011.v.2.

CASTEL, Robert. **As metamorfoses da Questão Social**. Uma crônica do salário. Vozes, 1988.

CASTEL, Robert. **A insegurança social: o que é ser protegido**. Editora Vozes. Petrópolis/Rio de Janeiro/RJ. 2005. 1-95p.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **A Doutrina da Proteção Integral das Nações Unidas**. Belo Horizonte: Modus Faciendi, 1996.

COSTA, Ana Paula Mota; GOLDANI, Julia Maia. As (Im)Possibilidades de Concretização de Princípios Pedagógicos nas Instituições de Internação Socioeducativa. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 70, pp. 79 - 112, jan./jun. 2017.

COSTA, Ana Paula Mota. Adolescência, violência e sociedade punitiva. **Serviço Social e Sociedade**. n. 83. São Paulo: Cortez, 2005a.

COSTA, Ana Paula Mota. **As garantias processuais e o Direito Penal juvenil: como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed. 2005b.

COSTA, Jurandir Freire. **Dias de sombra, dias de luz**. Jornal O Estado de São Paulo. 2007.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. UNIC/Rio/ 005 /Dezembro, 2000.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. – Brasília: Senado Federal, **Coordenação de Edições Técnicas**, 2017. 115p. Conteúdo: Lei nº. 8.069/1990. ISBN: 978-85-7018-885-4.

DURIGUETTO, Maria Lúcia. DEMIER, Felipe. Democracia Blindada, contrarreformas e luta de classes no Brasil contemporâneo. **Argum.**, Vitória. v. 9, n. 2, p. 8-19, maio./ago.2017.

FALEIROS. Infância e processo político no Brasil. In: PILLOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene (Orgs.). **A arte de governar crianças**. A história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2011.

FERLA, Luis. **Feios, sujos e malvados sob medida: a utopia médica do biodeterminismo**. São Paulo (1920-1945).3 São Paulo: Alameda, 2009.

FONSECA, Sérgio C. A regeneração pelo trabalho: o caso do Instituto Disciplinar em São Paulo (1903-1927). *Histórica* – **Revista Eletrônica do Arquivo Público do Estado de São Paulo**, n. 33, 2008.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalheite. 41 ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**. Rio de Janeiro, Zahar Editor, 1997.

GOIS, Dalva Azevedo de; OLIVEIRA, Rita C. S. **Serviço social na justiça da família**: demandas contemporâneas do exercício profissional. Dalva Azevedo de GOIS, Rita C.S. Oliveira – São Paulo: Cortez, 2019. (Coleção temas sociojurídicos/ coordenação Maria Liduina de Oliveira e Silva, Sílvia Tejada).

GONÇALVES, Hebe Signorini; SERENO, Graziela Contessoto; ABREO, Leandro de Oliveira. (In): ZAMORA, Maria Helena; LOPES DE OLIVEIRA, Maria Cláudia (organizadoras). **Perspectivas interdisciplinares sobre adolescência, socioeducação e direitos humanos**. 1 ed. Curitiba: Appris, 2017.

GREGORUT, Adriana Silva; GONZAGA, Victoriana Leonora Corte. **Revista Liberdades**. Para além da redução da maioridade penal: análise ao sistema infracional brasileiro. Edição nº 23 setembro/dezembro de 2016. Disponível em [liberdades23.pdf](#) (unb.br). Acesso em 02/04/2021.

HARVEY, David. **O neoliberalismo**: histórias e implicações. Tradução: Adail Sobral, Maria Stela Gonçalves. 5 ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

IAMAMOTO, M. V. **Serviço Social em Tempos de Capital Fetiche**. Capital Financeiro, Trabalho e Questão Social. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2015.

KARAN, Maria Lúcia. **De crimes, Penas e Fantasia**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Luam, 1993.

KONZEN. **Reflexões sobre a medida de execução (ou sobre o nascimento de um modelo de convivência do jurídico e do pedagógico na socioeducação)**. Procuradoria de Justiça do Ministério do Rio Grande do Sul, 2006.

LUCENA, Cledna Dantas. O fenômeno da ideologia e a criminalidade infantojuvenil. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). **R. Katál**. Florianópolis, v. 19, n. 1, p. 73-80 jan./jun. 2016.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional**: medida socioeducativa é pena? 1.ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MÉNDEZ. **Adolescentes e Responsabilidade Penal**: um debate latino-americano. Buenos Aires, 2000. Por uma Reflexão sobre o Arbítrio e o Garantismo na Jurisdição Socioeducativa. Disponível em: www.justica21.org.br/interno.php?ativo=BIBLIOTECA Acesso em 13/04/2021.

MÉNDEZ, Emilio García. A dimensão política da responsabilidade penal dos adolescentes na América Latina: notas para a construção de uma modesta utopia. **Educação e Relidade**. v. 33, n. 2, p. 15-36, Jul/dez 2008.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política: o processo de produção do capital. Livro I. Tradução de Rubens Enderle. Editorial Boitempo, 2017.

MARX, Karl. **Crítica ao Programa de Gotha**. Prefácio à edição brasileira Michael Löwy. São Paulo. Boitempo. 2012.

MENEGHETTI, Gustavo. **Na mira do sistema penal**: o processo de criminalização de adolescentes, negros, pobres e moradores da periferia. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2018, 224p.

MOTA, Ana Elizabete. **Cultura da Crise e Seguridade Social**. 7 ed. São Paulo. Cortez. 2015.

MOTA, A. E (org). **O Mito da Assistência Social**: ensaios sobre Estado, Política e Sociedade. São Paulo: Cortez, 2013.

PAULO NETTO, José. **Capitalismo Monopolista e Serviço Social**, 8 ed. São Paulo: Cortez, 2011.

PAULO NETTO, José. Cinco notas a propósito da questão social. In: **Revista Da Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social/ ABEPSS**, Ano II, n. 3. Brasília: ABEPSS, Grafline, 2001.88p.

PAULO NETTO, José. FHC e a política social: um desastre para as massas trabalhas in: LESBAUPIN, Ivo (Org). **O desmonte da nação**. Petrópolis. Vozes, 1999, p.75-99.

OLIVEIRA E SILVA, Maria Liduina de. **Entre Proteção e Punição**: o Controle Sociopenal dos Adolescentes. São Paulo: Editora Unifesp, 2011.

OLIVEIRA, Antônio Carlos de, RODRIGUES Adriana Severo. Adolescentes negras em conflito com a lei e proteção social. In: ZAMORA, Maria Helena.

OLIVEIRA, Maria Cláudia. (Orgs.). **Perspectivas interdisciplinares sobre Adolescência, socioeducação e direitos humanos**.1 ed. Appris. Curitiba 2017.

OLIVEIRA, Maria Claudia Lopes; VALENTE, Fernanda Pinheiro Rebouças. A adolescência e a responsabilização socioeducativa: aspectos históricos, filosóficos e éticos. In: ZAMORA, Maria Helena; OLIVEIRA, Maria Claudia Lopes (organizadoras). **Perspectivas interdisciplinares sobre a adolescência, socioeducação e direitos humanos**. 1 ed. – Curitiba: Appris, 2017.

PASETTI, Edson. Violentados: **Crianças, Adolescentes e Justiça**. São Paulo: Imaginário, 1995.

POLETTO, Letícia Borges. A (des)qualificação da infância: a história do Brasil na assistência dos jovens. In **IX Seminário de Pesquisa em Educação da Região Sul** (ANPED SUL), 2012. Disponível em: <http://www.ucs.br/etc/conferencias/index.php/anpedsul/9anpedsul%20paper/viewFile/1953/329>. Acesso em: 23/05/2021.

PIROTTA, Kátia Cibelle Machado; BROGGI, Fernanda. O instituto disciplinar e a discriminação da infância na cidade de São Paulo. **Projeto História**, São Paulo, n. 55, pp. 149-188, Jan.-Abr. 2016. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/26937/19527>.

RELATÓRIO, 2017. **Violência contra crianças e adolescentes**. Percepções públicas no Brasil. Resultados do Brasil. World Vision International, 2017 Ipsos Reid Tradução: Cattleya Lopes Revisão Técnica: Karina Lira Supervisão Editorial: Máquina do Bem Adaptação de Layout: Máquina do Bem. Visão mundial. 2017.

RIZZINI, Irene, PILLOTTI, Francisco; (Orgs.). **A arte de governar crianças**. A história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2011.

RIZZINI, Irene. **O século perdido**: históricas das políticas públicas para a infância no Brasil. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2011.

RIZZINI, Irene; SPOSATI, Aldaíza; OLIVEIRA, Antônio Carlos de. **Adolescências, direitos e medidas socioeducativas em meio aberto**. Coleção temas sociojurídicos/ coordenação Maria Luduína de Oliveira e Silva, Silvia Tejedadas. São Paulo: Cortez, 2019.

RUIZ, Jefferson Lee de Sousa. **Direitos Humanos e Concepções Contemporâneas**. São Paulo: Cortez, 2014.

SALES, Mione Apolinario. **(In)visibilidade perversa**: adolescentes infratores como metáfora da violência. São Paulo: Cortez. 2007. 360p

SALLES, L. Infância e adolescência na sociedade contemporânea: alguns apontamentos. **Estudos de Psicologia**. 2005. 33-41p.

SANTOS, Josiane Soares. **Questão social**. São Paulo-SP. Cortez, 2012.

SANTOS, Juarez Cirino dos. O Adolescente Infrator e os Direitos Humanos. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, [S.l.], n. 2, p. 90-99, dez. 2001. ISSN 1677-1419. Disponível em: <https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/32>. Acesso em: 18 abr. 2021.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei**: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil, 3. ed. rev. atual., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente e responsabilidade penal: da indiferença à proteção integral**. 5 ed. rev. e atual – Porto alegre: Livraria do Advogado editora, 2016.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional**. 4 ed. rev. Atual. Incluindo o projeto do SINASE e Lei 12.010/2009. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SARAIVA, João Batista Costa. **Direito Penal Juvenil: adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas**. ed., rev. ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SILVA, André Luiz Augusto da. **Retribuição e história: para uma crítica ao sistema penitenciário brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

SILVA, Enid Rocha Andrade; OLIVEIRA, Raissa Menezes de. O Adolescente em Conflito com a Lei e o Debate sobre a Redução da Maioridade Penal: esclarecimentos necessários. **Nota Técnica IPEA**, nº.20. Brasília, junho de 2015. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/150616_nt_maioridade_penal.pdf. Acesso em 30/05/2021.

SCHEINVAR, Estela. **Idade e Proteção: fundamentos legais para a criminalização da criança, do adolescente e da família (pobres)**. 2002.

SCHEINVAR, Estela. **O feitiço da política pública: escola, sociedade civil e direitos da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Lamparina, Faperj, 2009.

SCHEINVAR, Estela. O conselho tutelar como dispositivo de Governo. **I Colóquio Nacional Michel Foucault: Educação, Filosofia, História- Transversais**. Uberlândia – MG, 2008.

SCHEINVAR, Estela. Os direitos da criança e do adolescente: o caminho da judicialização. **Revista Universidade e sociedade**. Ano XXII, n.50, junho 2012.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista**. Saraiva. 1ª edição. 2013.

SZYMANSKI, Heloisa. Práticas Educativas Familiares: a família como foco de atenção psicoeducacional. **Revista de Estudos de Psicologia**. PUC- Campinas, V.21 p, 5-16, Maio/Agosto, 2004.

TRASSI, Maria de Lourdes. **Adolescência-violência: desperdícios de vida**. São Paulo, Cortez, 2006.

TEJADAS, Sílvia da Silva. **Juventude e ato infracional: as múltiplas determinações da reincidência**. Porto Alegre, EDIPUCRS, 2007. 304p.

TEJADAS, Sílvia da Silva. **Juventude e ato infracional: as múltiplas determinações da reincidência**. Pontifícia Universidade Católica Do Rio Grande Do Sul. Faculdade

De Serviço Social. Programa De Pós-Graduação Em Serviço Social Mestrado Em Serviço Social. Porto Alegre, 2005.

TERRA, Cilene; AZEVEDO, Fernanda. **Adolescente, ato infracional e serviço social no judiciário:** trabalho e resistência. (Coleção temas Sociojurídicos/Coordenação Maria Liduína de Oliveira e Silva, Silvia Tejadas). São Paulo: Cortez, 2018.

TOCANTINS, LEI COMPLEMENTAR Nº 55, DE 27 DE MAIO DE 2009. Publicado no Diário Oficial nº 2.900 Organiza a Defensoria Pública do Estado do Tocantins, e adota outras providências. Palmas, 2009.

WACQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria.** Tradução André Telles, tradução à introdução à segunda edição e do prefácio Maria Luiza X. de A. Borges- 2.ed. ampl- Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

YAZBEK, Maria Carmelita. A pobreza e as formas históricas de seu enfrentamento. **Rev. Pol. Públi**, v.9, p.217-228, jul/dez.2005.